

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

SIMONE KNIESS ELI

**A (IM)POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PARA CRIAR E EXPLORAR CONTEÚDOS NOVOS POR MEIO DA
RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA VOZ E/OU DA IMAGEM DE PESSOA FALECIDA
NO BRASIL**

**TAIÓ
2024**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

SIMONE KNIESS ELI

**A (IM)POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PARA CRIAR E EXPLORAR CONTEÚDOS NOVOS POR MEIO DA
RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA VOZ E/OU DA IMAGEM DE PESSOA FALECIDA
NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Profa. Ma. Franciane Hasse

**TAIÓ
2024**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A (IM)POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA CRIAR E EXPLORAR CONTEÚDOS NOVOS POR MEIO DA RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA VOZ E/OU DA IMAGEM DE PESSOA FALECIDA NO BRASIL**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) SIMONE

KNIESS ELI, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Taió, 24 de maio de 2024.

Simone Kniess Eli
Acadêmico(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha gratidão a Deus, que em sua infinita bondade tem me abençoado com saúde, me concedido forças para enfrentar os desafios ao longo dos cinco anos de graduação, superando diversas adversidades para seguir em busca do conhecimento. Por inúmeras vezes, desistir mostrou-se o caminho mais fácil, porém nunca se tornou opção.

Agradeço imensamente à minha família, em especial à minha mãe Terezinha e ao meu esposo Edson, por me incentivarem e estarem sempre ao meu lado no decorrer dessa longa caminhada. Agradeço aos meus filhos, André Vitor e Luís Eduardo, por compreenderem que, embora eu não tenha estado presente no período noturno e em vários finais de semana dedicados aos estudos durante esses 5 (cinco) anos, meu amor por vocês é imensurável.

De forma especial, agradeço aos meus colegas de curso, pois juntos superamos vários desafios ao longo da graduação. Gratidão pela parceria dos meus colegas Antônio, Lucas e Márcio, e de modo especial da minha colega Soeli, particularmente durante as horas despendidas no trajeto para cursar a disciplina de estágio supervisionado, oportunidade em que compartilhamos não apenas ideias e sugestões, mas também momentos de descontração e companheirismo. A jornada foi mais leve graças ao apoio de vocês, caros colegas.

À minha orientadora, Professora Mestra Franciane Hasse, expresso minha eterna gratidão pela paciência, pela confiança e, principalmente, por toda contribuição que foi fundamental nessa trajetória. Sem dúvida, sua orientação atenciosa e dedicada ao longo de todo o período de elaboração deste Trabalho de Curso teve um papel essencial no resultado alcançado.

Por fim, gratidão a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste Trabalho.

RESUMO

O presente Trabalho tem como objeto de estudo analisar a (im)possibilidade da utilização da inteligência artificial para criar e explorar conteúdos novos por meio da reconstrução digital da voz e/ou imagem da pessoa falecida de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Abordou-se, inicialmente, o direito de autor no Brasil, que tem fundamento no artigo 5º, inciso XXVII, da CRFB/1988, e é regulamentado pela Lei n. 9.610/1998. Esse direito protege as criações intelectuais, garantindo aos autores direitos morais e patrimoniais, além de englobar os denominados direitos conexos. Após, buscou-se oferecer uma aproximação inicial ao tema inteligência artificial, uma revolução tecnológica impulsionada pelos constantes avanços na pesquisa, que está transformando o mundo, permitindo aplicações práticas em diversas áreas. Demonstrou-se, ainda, a existência de várias técnicas de IA, inclusive o aprendizado profundo, técnica responsável pela maioria dos avanços na última década, a qual, embora permita resolver inúmeros problemas cotidianos, também suscita diversas reflexões éticas e legais. Por fim, discutiu-se o direito da personalidade no Brasil e o uso da inteligência artificial, ocasião em que, a princípio, foram apresentados alguns exemplos de obras musicais e audiovisuais geradas com auxílio de ferramentas de IA, destacando-se, no Brasil, a campanha publicitária que teve a participação da falecida cantora Elis Regina. Esses processos, no qual uma pessoa falecida tem sua imagem e/ou voz reconstruídas digitalmente por um sistema de IA, têm sido denominados de ressurreição digital. Em seguida, foram explorados os direitos da personalidade, com ênfase nos direitos de imagem e de voz, assim como na proteção *post mortem*. O método de abordagem utilizado na elaboração deste Trabalho foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi por meio da técnica de pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Civil e do Direito Digital. Nas considerações finais não se comprovou – até o momento em que se finalizou este estudo – a hipótese elencada na introdução do presente Trabalho, concluindo-se pela impossibilidade da utilização da inteligência artificial para a criação e exploração de conteúdos novos por meio da reconstrução digital da voz e/ou imagem da pessoa falecida no Brasil.

Palavras-chave: direitos da personalidade *post mortem*; direitos de imagem e de voz; inteligência artificial; ressurreição digital.

ABSTRACT

The object of this study is to analyze whether it is possible to use artificial intelligence to create and explore new content through the digital reconstruction of the voice and/or image of the deceased person in accordance with the Brazilian legal system. Initially, copyright in Brazil, which is based on article 5, item XXVII, of the CFRB/1988, and is regulated by Law no. 9,610/1998. This right protects intellectual creations, guaranteeing authors moral and patrimonial rights, in addition to encompassing so-called related rights. Afterwards, it was sought to offer an initial approach to the topic of artificial intelligence, a technological revolution driven by constant advances in research, which is transforming the world, allowing practical applications in various areas. The existence of several AI techniques was also demonstrated, including deep learning, a technique responsible for most of the advances in the last decade, which, although it allows solving countless everyday problems, also raises several ethical and legal reflections. Finally, personality rights in Brazil and the use of artificial intelligence were discussed, on which, initially, some examples of musical and audiovisual works generated with the aid of AI tools were presented, highlighting the advertising campaign that had the participation of the late singer Elis Regina. These processes, in which a deceased person has their image and/or voice digitally reconstructed by an AI system, have been called digital resurrection. Next, personality rights were explored, with an emphasis on image and voice rights, as well as post-mortem protection. The approach method used in the preparation of this work was inductive and the procedural method was monographic. Data collection was carried out using the bibliographic research technique. The field of study is in the area of Civil Law and Digital Law. In the final considerations, the hypothesis listed in the introduction of this work was not proven – until the moment this study was completed –, concluding that it was impossible to use artificial intelligence to create and explore new content through digital reconstruction of voice and/or image of the deceased person in Brazil.

Keywords: artificial intelligence; digital resurrection; image and voice rights; post-mortem personality rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AM – Aprendizado de Máquina

CTIA – Comissão Temporária sobre Inteligência Artificial no Brasil

CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EBIA – Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial

IA – Inteligência Artificial

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial

N. – Número

OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual

PL – Projeto de Lei

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1	16
DIREITO AUTORAL	16
1.1 A PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	16
1.1.1 O gênero propriedade intelectual e suas espécies	18
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AUTORAL	19
1.2.1 A evolução internacional do direito autoral	20
1.2.2 A evolução do direito autoral no Brasil	23
1.3 DIREITO DE AUTOR SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	25
1.4 CONCEITO, SISTEMAS LEGISLATIVOS E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AUTORAL NO BRASIL	27
1.4.1 Conceito de direito de autor	27
1.4.2 Sistemas legislativos mundiais e o sistema adotado no Brasil	28
1.4.3 Natureza jurídica do direito de autor brasileiro	30
1.5 O DIREITO DE AUTOR NO BRASIL: A LEI N. 9.610/1998	32
1.5.1 O objeto da tutela: a obra	32
1.5.2 O autor	36
1.5.3 A classificação: direitos morais e patrimoniais	38
1.5.4 As limitações ao direito autoral	42
1.5.5 Os prazos de proteção e o domínio público	44
1.5.6 A transmissão de direitos	46
1.5.7 A violação dos direitos, as medidas assecuratórias e as sanções cabíveis	48
1.5.8 Os direitos conexos	49

CAPÍTULO 2	52
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	52
2.1 CONTEXTUALIZANDO E DEFININDO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	53
2.1.1 Classificação da IA: estreita, geral e superinteligência	56
2.1.2 Algoritmo	61
2.1.3 Big data	62
2.2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	65
2.3 TÉCNICAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	67
2.3.1 Sistemas especialistas	68
2.3.2 Aprendizado de máquina (<i>machine learning</i>)	69
2.4 BREVE ABORDAGEM A RESPEITO DA APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	77
2.5 REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL	80
2.5.1 O projeto de lei n. 2.338/2023	83
CAPÍTULO 3	88
DIREITO DA PERSONALIDADE NO BRASIL E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	88
3.1 APLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO DA CRIAÇÃO ARTÍSTICA E O PROCESSO DE RESSURREIÇÃO DIGITAL	88
3.1.1 Produtos musicais	89
3.1.2 Produtos audiovisuais	90
3.1.3 O processo de ressurreição digital	92
3.2 DIREITO DE AUTOR NO BRASIL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	94
3.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA DIMENSÃO CONSTITUCIONAL NO DIREITO BRASILEIRO	98
3.4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	102
3.4.1 Características dos direitos da personalidade	103

3.4.2 Classificação dos direitos da personalidade.....	107
3.5 O DIREITO DE IMAGEM	108
3.6 O DIREITO À VOZ.....	115
3.7 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE <i>POST MORTEM</i>	119
CONSIDERAÇÕES FINAIS	126
REFERÊNCIAS.....	133

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o estudo acerca da (im)possibilidade da utilização da inteligência artificial para a criação e exploração de conteúdos novos por meio da reconstrução digital da voz e/ou imagem da pessoa falecida no Brasil.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é investigar a (im)possibilidade da utilização da inteligência artificial para criar e explorar conteúdos novos por meio da reconstrução digital da voz e/ou da imagem de pessoa falecida no Brasil.

Os objetivos específicos são: a) descrever sobre o direito autoral no ordenamento jurídico brasileiro; b) investigar o que é inteligência artificial; c) discorrer brevemente sobre os direitos da personalidade e analisar se a proteção da tutela *post mortem* contempla a permissão para criar e explorar conteúdos novos (referentes à imagem e à voz) por meio da utilização de inteligência artificial.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: é possível a utilização da inteligência artificial para a criação e exploração de conteúdos novos por meio da reconstrução digital da voz e/o imagem da pessoa falecida no Brasil?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que exista possibilidade da utilização da inteligência artificial para criar e explorar conteúdos novos por meio da reconstrução digital da voz e/ou da imagem de pessoa falecida no direito brasileiro.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração deste Trabalho será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será por meio da técnica de pesquisa bibliográfica.

A escolha do tema justifica-se diante do cenário atual, marcado por inovações corriqueiras e pelo surgimento frequente de novas tecnologias. Expressões como inteligência artificial, robótica e Internet das Coisas, entre outras, tornaram-se parte do cotidiano de muitas pessoas. Nesse contexto, a aplicação da inteligência artificial tem se expandido em diversas esferas do conhecimento e para os mais diversos fins.

Atualmente, é possível utilizar recursos de inteligência artificial para criar e explorar conteúdos novos, fazendo uso de imagem e/ou voz de pessoas já falecidas. Essa capacidade tem suscitado debates sobre a proteção dos direitos de

personalidade, especialmente no que se refere à proteção póstuma segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, investigar se a tutela jurídica dos direitos de personalidade após a morte permite a utilização de recursos de inteligência artificial para a criação e exploração de novos conteúdos, incluindo a reconstrução digital de imagem e/ou voz de indivíduos falecidos, demonstra-se relevante e pertinente diante do atual contexto de intensificação de utilização dessas ferramentas tecnológicas.

Para desenvolvimento do tema, o presente Trabalho de Curso é dividido em três capítulos.

No Capítulo 1, será abordado o direito autoral no Brasil, que, além de ser uma garantia constitucional conforme o artigo 5º, inciso XXVII, é regulamentado pela Lei n. 9.610/1998. Esta legislação constitui um pilar fundamental para a proteção dos direitos dos autores sobre suas criações intelectuais.

Dentro do âmbito do direito autoral, aos autores são assegurados tanto direitos patrimoniais quanto morais. Além disso, o direito autoral brasileiro também abrange os direitos conexos, que englobam os intérpretes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão.

Neste contexto, serão explorados os principais aspectos do direito autoral, começando pela contextualização do direito de autor como uma espécie da propriedade intelectual e seguindo pela sua evolução histórica tanto em nível internacional quanto nacional. Também serão abordados temas como a garantia constitucional do direito autoral no Brasil, o conceito de direito de autor, os dois diferentes sistemas legislativos existentes no mundo e qual deles serviu de base para o sistema adotado no Brasil, além da natureza jurídica controversa do direito autoral.

Serão discutidos, ainda, os pontos principais da Lei n. 9.610/1998 (a Lei de Direitos Autorais), como a definição de obra, quem é considerado autor, os direitos morais e patrimoniais, as limitações, os prazos de proteção, a transmissão, e os direitos conexos aos direitos autorais.

O Capítulo 2 abordará a inteligência artificial, uma revolução tecnológica impactante que tem se manifestado desde a segunda metade do século XX, com maior intensidade a partir dos anos 2000. Essa revolução promete ser tão ou mais significativa que as revoluções da impressão tipográfica e da industrialização.

A inteligência artificial, hodiernamente, alimenta uma variedade de aplicativos e *sites* que fazem parte do cotidiano da maioria das pessoas, impulsionada pelos

avanços significativos na pesquisa, que têm possibilitado a criação de aplicações práticas com potencial para transformar profundamente o mundo.

Diante desse cenário, levando em consideração a presença cada vez mais frequente de sistemas de inteligência artificial na vida moderna, inclusive entre os cidadãos comuns, o objetivo deste capítulo é abordar alguns dos principais tópicos relacionados ao tema. Isso inclui o conceito, a evolução histórica, a classificação, as principais técnicas e as aplicações da inteligência artificial, bem como a regulamentação da inteligência artificial no Brasil. Destaca-se, contudo, que este estudo não tem a pretensão de explorar de forma exaustiva e técnica o universo complexo da inteligência artificial, mas sim proporcionar uma aproximação inicial ao assunto.

O Capítulo 3, por sua vez, dedicar-se-á ao estudo do direito da personalidade no Brasil e o uso da inteligência artificial.

Nesse contexto, o avanço da inteligência artificial tem levantado questões complexas, especialmente no que diz respeito aos direitos autorais e de personalidade. Com o aumento da utilização de ferramentas de inteligência artificial para criar obras intelectuais, surge a indagação a respeito da autoria e consequentes direitos sobre essas criações. Além disso, o uso da inteligência artificial em tais obras também provoca reflexões sobre possíveis violações dos direitos da personalidade, especialmente quando envolvem a participação de indivíduos falecidos, resultando em conteúdos completamente novos, o que vem a ser a proposta do presente Trabalho.

Neste capítulo, portanto, serão exploradas, inicialmente, algumas aplicações da inteligência artificial no campo da criação artística, com foco nas obras musicais e audiovisuais. Ademais, será atribuída à devida ênfase ao caso emblemático da companhia publicitária da Volkswagen, que envolveu a participação da falecida cantora Elis Regina, recriada com o auxílio de ferramentas de inteligência artificial. O caso em questão serviu de inspiração para a presente pesquisa e parece demonstrar a possibilidade de recriar digitalmente artistas já falecidos, produzindo um conteúdo totalmente novo, o que chega a ser denominado de ressurreição digital.

Serão também examinados, brevemente, os aspectos legais pertinentes aos direitos autorais das obras produzidas com o auxílio da inteligência artificial, com o objetivo de determinar se essas obras estão amparadas pela Lei n. 9.610/1998.

Em seguida, será estudado o direito da personalidade, considerando tanto a

proteção conferida pela CRFB/1988 quanto pelo Código Civil de 2002. Entretanto, considerando a proposta deste Trabalho, serão enfatizados os direitos de imagem e de voz, incluindo os aspectos relacionados à sua proteção após o falecimento.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a (im)possibilidade da utilização da inteligência artificial para a criação e exploração de conteúdos novos por meio da reconstrução digital da voz e/ou imagem da pessoa falecida no Brasil.

CAPÍTULO 1

DIREITO AUTORAL

O direito autoral no Brasil, além de garantia constitucional consagrada no artigo 5º, inciso XXVII, é regulamentado pela Lei n. 9.610/1998, constituindo um importante alicerce legal para proteger os direitos dos autores sobre suas criações intelectuais.

Sob a égide do direito autoral, aos autores são assegurados direitos patrimoniais e morais. Além disso, o direito autoral brasileiro também ampara os direitos conexos, que dizem respeito aos intérpretes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão.

Nesse contexto, neste capítulo serão explorados os principais aspectos do direito autoral, iniciando-se pela contextualização do direito de autor como espécie da propriedade intelectual e seguindo pela sua evolução histórica tanto no âmbito internacional quanto nacional. Serão apresentados, ainda, o direito de autor como garantia constitucional no Brasil, o conceito desse direito, os sistemas legislativos atualmente existentes no mundo e qual deles serviu de base para o sistema utilizado no Brasil e a controversa natureza jurídica do direito autoral. Por fim, serão abordados os principais elementos da Lei n. 9.610/1998, tais como a obra, o autor, os direitos morais e patrimoniais, as limitações, os prazos de proteção, as formas de transmissão, as violações e medidas assecuratórias e os direitos conexos aos direitos de autor.

1.1 A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Diversos direitos são reconhecidos ao ser humano, a fim de regular a vida em sociedade. Classicamente, esses direitos podem ser divididos em três categorias: os direitos reais, os direitos pessoais e os direitos obrigacionais.¹

Os direitos reais têm por objeto bens externos ao sujeito, como por exemplo, o direito de propriedade, que é considerado o direito mais amplo exercido sobre um bem, pois consiste no direito de usar, obter rendimentos e dispor da coisa. São direitos

¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 21.

absolutos, no sentido de serem oponíveis *erga omnes*². Os direitos obrigacionais, por sua vez, decorrem dos contratos ou dos atos ilícitos. São direitos relativos, tendo em vista que são oponíveis somente entre as partes, devedora e credora, que contraíram a obrigação.³ Por fim, os direitos pessoais, ou da personalidade, são aqueles “inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente (...), cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra.”⁴

De acordo com Silveira “os direitos sobre certos bens incorpóreos ou imateriais constituem direitos reais e são objeto de um ramo do direito chamado de propriedade intelectual.”⁵

Coelho, por sua vez, leciona que determinadas ideias têm valor de mercado, em razão de sua novidade e utilidade, de modo que algumas delas são definidas, juridicamente, como bens intelectuais, visando assegurar ao seu autor a exclusividade da exploração econômica. Ele defende, ainda, que “os bens intelectuais são de propriedade de uma pessoa, física ou jurídica.” Desse modo, uma ideia amparada pela propriedade intelectual não pode ser utilizada sem autorização do seu titular, assim como um bem corpóreo não pode ser utilizado sem permissão do seu dono.⁶

Entretanto, embora seja empregado o termo propriedade, não é possível examinar a propriedade intelectual somente sob a ótica dos direitos reais sobre bens imateriais. Isso se deve ao fato de que o direito do autor ou inventor também apresenta aspectos dos direitos da personalidade, em razão dos direitos morais do autor, como o direito à integridade da obra e o direito ao inédito, entre outros. Além disso, pode contemplar questões de natureza obrigacional, como na alienação ou licença para utilização de obras intelectuais. Logo, a propriedade intelectual está presente nas três

² Locução latina. Contra todos; oponível a todos. Fonte: DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*.

³ SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes. 6. ed. Barueri: Editora Manole, 2018. *E-book*. p. 75.

⁴ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v.1. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 76.

⁵ SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes. 6. ed. Barueri: Editora Manole, 2018. *E-book*. p. 75.

⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: direito das coisas – direito autoral. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 250.

categorias dos direitos: os direitos reais, os direitos de personalidade e os direitos obrigacionais.⁷

1.1.1 O gênero propriedade intelectual e suas espécies

A propriedade intelectual divide-se em dois grandes ramos: o direito industrial e o direito autoral. Portanto, “o direito de propriedade intelectual é gênero, do qual são espécies o direito do inventor (direito de propriedade industrial), intrinsecamente ligado ao direito empresarial, e o direito do autor (direito autoral), mais ligado ao direito civil.”⁸

No campo do direito da propriedade industrial são regulamentados os bens industriais, representados pelas marcas e desenhos industriais registrados e as patentes de invenções ou de modelos de utilidades, que são disciplinados pela Lei n. 9.279/1996, a Lei da Propriedade Industrial. O direito autoral, por sua vez, é o ramo que disciplina, principalmente por meio da Lei n. 9.610/1998, Lei dos Direitos Autorais, e da Lei n. 9.609/1998, Lei dos Programas de Computador, os direitos do autor de obra literária, artística ou científica, os direitos conexos, cujo conceito será abordado no item 1.5.8 deste Trabalho, e a proteção dos programas de computador (*softwares*).⁹

O que o direito da propriedade industrial e o direito autoral têm em comum é o fato de assegurarem proteção aos bens imateriais, que advêm da criatividade do ser humano, motivo pelo qual são reunidos sob a denominação de propriedade intelectual. No entanto, distinguem-se significativamente, em especial no que tange ao regime de proteção jurídica aplicável, “porque o direito autoral protege a obra em si, enquanto o direito de propriedade industrial protege uma técnica”.¹⁰

Os direitos de autor e os direitos da propriedade industrial seguiram caminhos diversos. A tutela dos direitos autorais, cuja duração é longa, ainda que não haja exploração da obra, não exige formalidades de registro nem pagamento de taxas. Já

⁷ SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes. 6. ed. Barueri: Editora Manole, 2018. *E-book*. p. 81

⁸ CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial** – volume único. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 184.

⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: direito das coisas – direito autoral. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 250-251.

¹⁰ CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial** – volume único. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 184.

a proteção dos direitos sobre as criações industriais depende da concessão de um título pelo Estado, sujeitando-se a taxas de manutenção e a prazos de vigência menores, além da lei fixar sanções para a não exploração.¹¹

Além do mais, a concessão de registros e patentes relativos aos direitos de propriedade industrial compete com exclusividade ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Por outro lado, há no Brasil um sistema de registro descentralizado de direitos de autor, disperso pelos mais variados órgãos, que não foram criados especificamente para isso, como por exemplo Biblioteca Nacional, Instituto Nacional do Cinema, Escola de Música, dentre outros, de acordo com a sua natureza, com exceção apenas para os direitos autorais sobre programas de computador, delegados pelo Conselho Nacional de Direito Autoral ao INPI.¹²

Por fim, o objetivo primordial da regulamentação dos direitos sobre a criação intelectual, segundo Bittar, é amparar o autor, permitindo-lhe a defesa da paternidade e da integridade de sua criação, assim como a fruição das vantagens financeiras, resultantes de sua utilização.¹³

Desta feita, contextualizado brevemente sobre a propriedade intelectual, gênero que se divide em duas espécies, direito da propriedade industrial e direito autoral, prossegue-se com o estudo da evolução histórica do direito autoral, que faz parte do objeto deste Trabalho, e, por esse motivo, será conferida a devida ênfase a este assunto, inclusive para facilitar a compreensão do sistema de proteção vigente no Brasil.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AUTORAL

Para melhor compreensão do direito autoral, é importante o estudo do contexto histórico que resultou no sistema normativo vigente. Nesse sentido, será abordado desde o período em que sua existência era reconhecida apenas no direito consuetudinário até o seu reconhecimento pelo direito positivo, assim como sua

¹¹ SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes. 6. ed. Barueri: Editora Manole, 2018. *E-book*. p. 81

¹² CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial** – volume único. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 185.

¹³ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 21.

evolução até os dias atuais, tendo em vista que o direito autoral não permaneceu estático, mas evoluiu de acordo com o desenvolvimento da sociedade.

1.2.1 A evolução internacional do direito autoral

O sistema jurídico de proteção do autor é recente. No entanto, não é possível afirmar a inexistência da tutela do autor na história do Direito, pois embora sem amparo no direito positivo, alguma espécie de proteção ao direito autoral era reconhecida de alguma forma. Exemplificando, no período da antiguidade greco-romana, são identificadas algumas práticas, ainda que unicamente no âmbito do direito consuetudinário, relacionadas à proteção da criatividade humana.¹⁴ Contudo, o foco principal, na época, era o reconhecimento público da paternidade das criações, no intuito de obter fama e prestígio intelectual.¹⁵

Na idade média, os mosteiros dedicavam-se à reprodução dos manuscritos, principalmente os clássicos e os religiosos. No entanto, “os eruditos medievais eram indiferentes em relação à identidade dos autores, pois se entendia que o autor não estava autorizado a criar, mas apenas expressava a voz de Deus.”¹⁶

Na Alemanha, em 1436, Hans Gutenberg inventou a imprensa em tipos móveis, possibilitando a produção e a reprodução de obras literárias em grandes quantidades e com redução nos custos, o que deu origem ao regime de privilégios, conhecido como o ciclo dos monopólios.¹⁷

Conforme leciona Zanini:

A invenção da imprensa levou ao surgimento dos privilégios, que eram concedidos pelos monarcas aos editores e garantiam a exploração econômica de determinada obra por certo período. Para tanto, não eram levados em conta os interesses dos autores, mas tão somente as necessidades daqueles que exercitavam uma atividade econômica, isto é, os impressores.¹⁸

¹⁴ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 28.

¹⁵ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 45.

¹⁶ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 40.

¹⁷ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 46.

¹⁸ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 43.

Na Inglaterra, além de proteger os interesses dos editores e livreiros, notadamente membros da *Stationers Company*, que desfrutavam do monopólio da publicação de livros, os privilégios atendiam aos interesses do poder real, tendo em vista que eram um meio eficiente de censura de ideias contrárias à monarquia e à Igreja, pois as publicações dependiam de licença real ou eclesiástica.¹⁹

O Estatuto da Rainha Ana, promulgado em 1710, “pôs fim ao regime de privilégios na Inglaterra e reconheceu direitos aos autores, que poderiam ser transferidos ao editor”.²⁰ Apontado como a primeira lei de direito autoral, o Estatuto visou acabar com o regime de monopólios, em razão da sua incompatibilidade com o desenvolvimento do mercado editorial.²¹ Criava-se, assim, “o *copyright* (expressão utilizada até hoje para denominar o direito de autor nos países de origem britânica), derogando-se, assim, o privilégio feudal, vigente desde 1552, em favor da *Stationers Company*”.²²

Zanini leciona que parece mais apropriado considerar o Estatuto uma lei de transição entre os privilégios e as leis de direitos autorais, uma vez que possui aspectos que remetem aos privilégios bem como preceitos que compõem as atuais leis de direito autoral.²³ Nessa toada, a proteção assegurada pelo Estatuto, assim como pelo regime de privilégios, era de cunho patrimonial, ocasionando pagamento de indenização ou multa. A proteção dos direitos morais (ou pessoais) dos autores ainda não havia sido regulamentada.²⁴

Na França, com o advento da Revolução Francesa, o direito positivo, pela primeira vez, atribuiu ao autor a propriedade de sua criação intelectual, o que representou grande avanço na promoção e divulgação da cultura. Em 1791, foi reconhecido o direito de representação pública, eliminando o monopólio na encenação das peças teatrais. Em 1793, a lei assegurou ao autor o direito à exploração econômica de suas obras literárias, musicais e artísticas.²⁵

¹⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 254.

²⁰ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 49.

²¹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 255.

²² COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 47.

²³ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 52.

²⁴ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 47.

²⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 256.

Contudo, somente no século XIX é que os direitos de personalidade do autor foram reconhecidos.²⁶ Desse modo, no sistema francês, além de estarem assegurados os direitos patrimoniais de exploração econômica, a partir do século XIX o autor passa a ser titular de direitos morais, como ter seu nome associado a obra ainda que após a sua morte.²⁷

O desenvolvimento da legislação mundial de direitos autorais tem suas raízes nos sistemas jurídicos anglo-americano, conhecido como *copyright*, e francês, denominado direito de autor. Este, que surgiu com a Revolução Francesa, influenciou os países de tradição jurídica continental europeia ou latina. Aquele, cuja origem remonta ao Estatuto da Rainha Ana, influenciou os países tradição jurídica baseada na *common law*²⁸. A principal diferença é que a proteção do direito moral é elemento essencial no sistema direito do autor e incipiente no *copyright*.²⁹

Consolidados os direitos do autor nas leis internas, surgiu a necessidade de estabelecer normas internacionais, já que a expansão cultural não respeita os limites territoriais dos Estados, porque as obras literárias ou artísticas estão suscetíveis de utilização para além do seu país de origem.³⁰ Desse modo, em 1886, surgiu a Convenção de Berna, influenciada pelo sistema do direito de autor, de natureza subjetiva, alicerçado na proteção da personalidade do autor, legitimando mundialmente, de forma ampla e definitiva, os direitos de autor.³¹

Deste modo, no âmbito internacional, além da Convenção de Berna, de 1886, que teve a última revisão em 1971, com alterações promovidas em 1979, destacam-se a Convenção Universal de Genebra da UNESCO, de 1952, revista em 1971 e a Convenção de Roma, de 1961, que regulamenta internacionalmente os direitos conexos.³²

²⁶ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 56.

²⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 258.

²⁸ Locução inglesa. Lei comum ou costume geral e imemorial que designa a lei não escrita ou não estatuída, criada por decisões judiciais, contrapondo-se à escrita, emanada do Poder Legislativo. Conjunto de normas consuetudinárias, baseado nos precedentes judiciários, que impera na Inglaterra e nas nações que o adotaram, por recepção, por terem sido colonizadas pelo povo inglês, como os Estados Unidos da América do Norte. Fonte: DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*.

²⁹ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 48.

³⁰ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 61.

³¹ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 49.

³² BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 48.

Na década de 1990, foram aprovados três importantes diplomas normativos. Em 1994, na esfera da Organização Mundial do Comércio, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio – conhecido como ADPIC ou TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*). Em 1996, no campo da Organização Mundial da Propriedade Intelectual o tratado da OMPI sobre Direito de Autor e o tratado da OMPI sobre Interpretação ou Execução e Fonogramas.³³

1.2.2 A evolução do direito autoral no Brasil

O sistema de privilégios, superado na Europa a partir de século XVII, seguia adotado no Brasil, enquanto colônia de Portugal. Desse modo, “o Brasil herdou do Direito Português, quando de sua independência, um regime já ultrapassado em matéria de Direito Autoral, baseado na prática costumeira da concessão de privilégios para a reprodução de obras (...).”³⁴

A primeira Constituição, promulgada em 1824, dois anos após a Proclamação da Independência, não fazia menção ao direito autoral. O primeiro traço desse direito no direito positivo brasileiro foi na Lei Imperial, em 1827, que criou as duas primeiras Faculdades de Direito no Brasil, em São Paulo e em Olinda, e reconheceu aos professores daquelas faculdades o privilégio, por dez anos, sobre os compêndios de sua autoria.³⁵

O Código Criminal de 1831, em seu artigo 261, reconheceu o aspecto moral, tipificando o delito de contrafação, cuja sanção era a perda dos exemplares. No âmbito civil, durante o período imperial foram apresentados quatro projetos visando a regulamentação do direito de autor (1856, 1875, 1861 e 1893), todos, porém, sem êxito.³⁶

³³ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 50.

³⁴ DAL PIZOL, Ricardo. Evolução histórica dos direitos autorais no Brasil: do privilégio conferido pela Lei de 11/08/1827, que criou os cursos jurídicos, à Lei n. 9.610/98. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 113, p. 309-330, 2018. p. 314. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156607/152099>. Acesso em: 17 dez. 2023.

³⁵ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 51.

³⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 49.

Após a Proclamação da República, o Código Penal de 1890 novamente tratou a respeito da matéria em seu capítulo V, tornando mais ampla a proteção. No ano seguinte, a Constituição da República incluiu os direitos de autor no rol de garantias individuais, o que foi ratificado pelas demais Constituições, com exceção da Constituição de 1937. Em 1898, surgiu a Lei n. 496, conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque, que foi o primeiro diploma civil brasileiro que regulamentou a matéria.³⁷

O Código Civil de 1916 disciplinou o assunto em um capítulo na parte especial, sob o título “Da Propriedade Literária, Científica e Artística” (artigos 649 a 673), no Direito de Propriedade, conforme entendimento que prevalecia à época.³⁸

A partir de então, diversas normas foram editadas, influenciando, direta ou indiretamente, o regime do direito autoral regulado em 1916. Essa profusão de textos legais esparsos, além da evolução da matéria, motivou a elaboração de um Código de Direito de Autor e Conexos, resultando na Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973.³⁹

Entretanto, considerando a nova realidade constitucional advinda com a CRFB/1988, bem como no intuito de consolidar a legislação especial posterior à Lei n. 5.988/1973 e de adequar o direito autoral às recentes tecnologias, em especial às mídias digitais e o incremento da Internet, foi promulgada a Lei n. 9.610/1998.⁴⁰

A despeito de a Lei 9.610/1998 cumprir o papel de unificar a legislação sobre direitos autorais, sua leitura e interpretação deve ocorrer de forma conjugada com outras normas nacionais ou internacionais, como, por exemplo, Lei n. 8.685/1993, que dispõe sobre mecanismos de fomento à atividade audiovisual; Lei n. 6.533/1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões, e dá outras providências; Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 1886; dentre outros.⁴¹

O Código Civil de 2002, diversamente do Código Civil de 1916, não tratou sobre o direito do autor, matéria que ficou reservada para lei especial, notadamente a Lei

³⁷ DAL PIZOL, Ricardo. Evolução histórica dos direitos autorais no Brasil: do privilégio conferido pela Lei de 11/08/1827, que criou os cursos jurídicos, à Lei n. 9.610/98. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 113, p. 309-330, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156607>. Acesso em: 17 dez. 2023.

³⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 49.

³⁹ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 55.

⁴⁰ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 55.

⁴¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 53.

9.610/98, reformada parcialmente pela Lei 12.853/2013. No âmbito penal, a Lei n. 10.695/2003 promoveu alterações no Código Penal bem como no Código de Processo Penal.⁴²

Examinados os principais aspectos da evolução histórica do direito autoral, tanto no cenário internacional quanto no Brasil, o próximo assunto a ser abordado é a proteção constitucional conferida ao direito de autor.

1.3 DIREITO DE AUTOR SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

O direito do autor sobre sua obra intelectual já estava previsto, ainda que de forma mais restrita, na primeira Constituição republicana, em 1891, assim como nas Constituições seguintes, com exceção da Constituição de 1937, que foi omissa em relação à matéria. Com a promulgação da CRFB/1988, os direitos e garantias fundamentais foram ampliados e diversificados, encontrando-se elencados no artigo 5º, com *status* de cláusulas pétreas.⁴³ Nesse contexto, o direito exclusivo do autor sobre sua obra intelectual foi contemplado no inciso XXVII.⁴⁴

De acordo com Ascensão, o direito de autor, no Brasil, é reconhecido constitucionalmente como um direito exclusivo. No entanto, esse princípio abrange apenas o direito do autor em si, não abarcando os direitos conexos, aos quais não é concedida garantia de exclusividade. Entretanto, os direitos conexos não deixam de receber alguma proteção, ainda que de forma mediata. Nesse sentido, “o artigo 5º, XXVIII, a, prevê a proteção da imagem e voz humanas; e o mesmo inciso, na alínea b, atribui o direito de fiscalização do aproveitamento econômico aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações.”⁴⁵

⁴² COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book* p. 55.

⁴³ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book* p. 54.

⁴⁴ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **XXVII** - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Fonte: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

⁴⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. Fundamento do direito autoral como direito exclusivo. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. *E-book* p. 10.

Entretanto, o direito exclusivo do autor deve coexistir com outras garantias constitucionais, dispostas no artigo 5º, dentre as quais: liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV); direito de resposta e indenização por dano material, moral e à imagem (inciso V); liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX); direito de propriedade (inciso XXII); direito de propriedade industrial (inciso XXIX); e proteção das participações individuais nas obras coletivas, inclusive nas atividades desportivas, e o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (inciso XXVIII, alíneas a e b).⁴⁶

Isto posto, a ampliação e a diversificação dos direitos fundamentais, que passaram a contemplar vários dispositivos sobre direitos autorais, “abriu espaço para uma interpretação civil-constitucional das leis autorais”.⁴⁷ Entretanto, a integração entre a CRFB/1988, as leis autorais e o Código Civil de 1916, vigente à época, não ocorreu de forma imediata.⁴⁸

Nessa toada, em razão das alterações promovidas pela CRFB/1988 e visando atender às necessidades de revisão legislativa decorrente da evolução tecnológica, em especial com o advento e desenvolvimento da rede mundial de computadores (Internet), que resultaram, sobretudo, nos Tratados da OMPI de 1996, foi promulgada a Lei n. 9.610/1998, que trata sobre direito autoral.⁴⁹

A lei ordinária, ao regulamentar o direito de autor, deve obedecer aos limites fixados pelos preceitos constitucionais. Nesse sentido, tendo em vista que a CRFB/1988 garante a transmissibilidade aos herdeiros, o autor deve ter seu direito assegurado enquanto viver. Também seria inconstitucional se a lei não fixasse um lapso temporal, pois a CRFB/1988 descarta a eternidade do direito autoral ao estabelecer a transmissibilidade aos herdeiros pelo prazo que a lei fixar. Logo, o direito do autor estabelecido em lei ordinária deve perdurar, no mínimo, enquanto o autor

⁴⁶ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 54.

⁴⁷ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 172.

⁴⁸ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 172.

⁴⁹ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 54.

viver e, no máximo, por mais um período após o seu falecimento,⁵⁰ assunto a ser abordado mais adiante.

Por fim, a CRFB/1988 ampara apenas os direitos patrimoniais do autor. Os direitos morais, relacionados à personalidade do autor, estão elencados exclusivamente na lei especial.⁵¹

1.4 CONCEITO, SISTEMAS LEGISLATIVOS E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AUTORAL NO BRASIL

Após uma breve análise da proteção constitucional do direito autoral, pertinente estudar o conceito desse instituto. Além disso, será realizada uma análise sucinta acerca dos dois sistemas legislativos que influenciaram a legislação mundial de direito autoral, identificando qual deles serviu de base para a legislação brasileira.

Por fim, será realizado um breve estudo sobre a natureza jurídica do direito de autor, que gerou várias teorias, indicando-se a teoria que prevalece no Brasil.

1.4.1 Conceito de direito de autor

O direito de autor ou direito autoral é o ramo do direito privado que disciplina as relações jurídicas, provenientes da criação e da exploração econômica de obras intelectuais, nas áreas da literatura, das artes e das ciências.⁵²

Segundo Giacomelli, Braga e Eltz, “o direito autoral representa o conjunto de direitos destinados a regular as relações jurídicas decorrentes da criação de obras intelectuais protegidas, sejam elas de ordem moral ou patrimonial”.⁵³

⁵⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 269.

⁵¹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 270.

⁵² BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 45.

⁵³ GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristiano Prestes; ELTZ, Magnun Koury de Figueiredo. **Direito autoral**. São Paulo: Sagah Educação, 2018. *E-book*. p. 17.

Antônio Chaves apud Diniz define o direito de autor como:

O conjunto de prerrogativas de ordem não patrimonial e de ordem pecuniária que a lei reconhece a todo criador de obras literárias, artísticas e científicas, de alguma originalidade, no que diz respeito à sua paternidade e ao seu ulterior aproveitamento, por qualquer meio durante toda a sua vida, e aos seus sucessores, ou pelo prazo que ela fixar.⁵⁴

O direito autoral, visto com uma das mais recentes facetas do direito privado, encontra-se em dinâmica evolução. Entretanto, não visa proteger as obras literárias, artísticas ou científicas em razão do seu valor intrínseco como bem cultural, pois essa proteção é assegurada por normas de direito público, que se preocupam com a preservação do patrimônio histórico e cultural. O objetivo do direito autoral é garantir o retorno do investimento, seja em capital ou em trabalho.⁵⁵

As relações regulamentadas pelo direito de autor têm origem com a criação da obra. Os direitos pessoais, como os direitos de paternidade e de integridade da obra, surgem com o próprio ato criador. Já os direitos patrimoniais, de representação e de reprodução da obra, derivam da comunicação da obra ao público.⁵⁶

1.4.2 Sistemas legislativos mundiais e o sistema adotado no Brasil

O direito autoral fundamentou-se, na origem, em diferentes concepções na Inglaterra e no continente, resultando em dois sistemas, o *copyright* e o direito de autor, os quais, ainda que distintos, têm-se aproximado de forma significativa a partir das últimas décadas do século XX, a fim de superar os desafios impostos pela globalização e pela Internet.⁵⁷

O sistema *copyright*, também conhecido como anglo-americano, tem por objetivo proteger a obra e a sua possibilidade de reprodução. A preocupação do

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das coisas. v.4. 36. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 138.

⁵⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: direito das coisas – direito autoral. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 252-253.

⁵⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 45.

⁵⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: direito das coisas – direito autoral. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 253.

sistema direito de autor, também denominado de francês, é amparar os direitos do criador da obra.⁵⁸

O direito de autor é o sistema adotado pela Convenção de Berna, de natureza subjetiva, cuja proteção é focada no autor, materializado na exclusividade que lhe é outorgada, possibilitando a sua participação em todas as diversas formas de utilização econômica.⁵⁹

Nesse sistema, um aspecto relevante é o reconhecimento, a partir do século XIX, dos direitos de personalidade conferidos ao autor, com caráter essencial, absoluto, extrapatrimonial, indisponível e vitalício. Outra diferença é que no sistema direito de autor a proteção independe do registro da obra, tendo em vista que compreendido como um direito natural, decorrente apenas do ato de criação.⁶⁰

Santos reforça as principais diferenças entre os dois sistemas:

Enquanto no *copyright* a obra tende a receber mais atenção do que o autor, tratado pela lei essencialmente como o titular do monopólio econômico, no sistema de Direito de Autor é o autor quem ocupa a posição de centralidade, seja porque a obra é vista como uma manifestação da personalidade do autor, gerando direitos morais de caráter inalienável e irrenunciável, seja porque as próprias faculdades patrimoniais sofrem o impacto dessa visão humanista ou personalista do Direito de Autor, que determina a imposição de certas restrições à plena disponibilidade dos direitos de conteúdo econômico.⁶¹

O direito brasileiro, em razão de sua tradição germânica, filiou-se ao sistema francês do direito de autor, porquanto “em nenhum momento de sua evolução legislativa se pode notar qualquer influência decisiva do sistema *copyright*”. Nesse sentido, desde o início, com o ato de fundação dos cursos de direito em Olinda e São Paulo, em 1827, considerado a primeira disposição legislativa brasileira de proteção aos direitos autorais, foi reconhecido aos lentes daquelas faculdades o privilégio, por dez anos, sobre os compêndios de sua autoria.⁶²

⁵⁸ GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristiano Prestes; ELTZ, Magnun Koury de Figueiredo. **Direito autoral**. São Paulo: Sagah Educação, 2018. *E-book*. p. 17.

⁵⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 45.

⁶⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 257.

⁶¹ SANTOS, Manoel José Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. *E-book*. p. 18.

⁶² COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 258.

1.4.3 Natureza jurídica do direito de autor brasileiro

A natureza jurídica do direito de autor é um tema controvertido, havendo divergências no direito interno, estrangeiro e internacional, inclusive nos países que adotam o sistema continental, não havendo uniformidade de entendimento, de modo que não há uma teoria universalmente acolhida por todos os países.⁶³

Bittar leciona que, inicialmente, o direito autoral foi tratado com um direito de propriedade sobre coisa incorpórea, codificado pela via dos direitos reais. Mais tarde, defendeu-se que eram direitos de natureza pessoal, em razão da ênfase atribuída aos direitos morais. Entretanto, essas duas acepções foram gradualmente descartadas, diante da dificuldade em explicar as diferentes nuances entre os direitos patrimoniais e pessoais, “em especial quanto à convergência de direitos de órbitas diversas e o respectivo entrelaçamento no sistema autoral.”⁶⁴

O direito autoral, assim, é um ramo do direito de natureza *sui generis*⁶⁵, porque possui características pessoais e patrimoniais, tendo em vista que juntamente com o direito moral de autor, que é um direito da personalidade, nasce um bem, a obra intelectual, que é protegida pelo direito de propriedade exclusiva do seu autor.⁶⁶

Logo, os direitos de autor não pertencem nem à categoria dos direitos reais, de cunho patrimonial, nem à dos direitos pessoais, em que são elencados os direitos morais. Justamente porque se dividem nos dois citados feixes, “não podem os direitos autorais se enquadrar nesta ou naquela das categorias citadas, mas constituem nova modalidade de direitos privados.”⁶⁷

Costa Netto defende, ainda, a existência de duas teorias, a dualista, adotada majoritariamente, e a monista. A teoria monista considera o direito de autor um direito uno, ainda que com duas dimensões, patrimoniais e morais. De acordo com Silmara Chinellato, defensora da teoria monista, apud Costa Netto:

O direito de autor nasce uno e depois pode, eventualmente, bipartir-se a titularidade dos direitos morais – sempre ao autor – e a titularidade do

⁶³ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 85.

⁶⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 46.

⁶⁵ Locução latina. Do seu gênero; peculiar; especial. Fonte: DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*.

⁶⁶ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 63.

⁶⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 46.

exercício de direitos patrimoniais. (...) Em regra, quando se viola um direito moral se autor, há conotação patrimonial e, quando se viola um direito patrimonial, há violação de direito moral.⁶⁸

O dualismo, por seu turno, compreende que o direito de autor é composto por dois direitos distintos, que não se confundem, mas se interrelacionam, constituindo o direito autoral. O fato que os direitos morais e patrimoniais não nascem e extinguem-se ao mesmo tempo é argumento para os defensores dessa teoria. Nesse sentido, ainda que não mais existam direitos patrimoniais para as obras em domínio público, não há impedimento para a preservação dos direitos morais.⁶⁹

Costa Netto leciona que “a teoria dualista estabelece a mesma coexistência de dois direitos de natureza diferente, mas derivados de uma única fonte: a obra intelectual.” Além do mais, no dualismo os direitos morais do autor se sobrepõem aos patrimoniais. Logo, o autor pode exercer seu direito moral de arrependimento e ordenar que a obra seja retirada de circulação, ainda que já publicada, desde que, evidentemente, reembolse as partes prejudicadas.⁷⁰

No Brasil, prevalece a tese dualista, o que “fica evidente pelo fato de que os direitos patrimoniais são temporários e os direitos morais têm duração ilimitada.”⁷¹ Nessa toada, Costa Netto afirma que:

(...) é inegável a efetiva absorção – pelo direito brasileiro – da noção de “existência paralela” de dois direitos de natureza diversa: um pessoal (intransferível e irrenunciável) e outro patrimonial (negociável), que nascem, simultaneamente, de um mesmo bem (a obra intelectual) –, o que acarretaria a “hibridez” do direito de autor – se tornou consagrado, em definitivo, com o advento da Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regulou os direitos autorais no Brasil, princípio reeditado pela Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.⁷²

De todo modo, infere-se que o direito autoral é um “direito de natureza híbrida, que contempla direitos morais e patrimoniais, os quais, em razão da diversidade de natureza, se amoldariam ao regime jurídico especial do direito de autor.”⁷³

⁶⁸ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 65.

⁶⁹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 73.

⁷⁰ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 65.

⁷¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 116.

⁷² COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 66.

⁷³ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 116.

Apresentados os principais aspectos relacionados ao conceito do direito de autor e aos sistemas legislativos que serviram de base para os direitos autorais atualmente vigentes no mundo, com destaque para o sistema que fundamentou os direitos autorais no Brasil, bem como a controversa natureza jurídica desse instituto, segue-se agora com o estudo direcionado à Lei de Direito Autoral em vigor no Brasil.

1.5 O DIREITO DE AUTOR NO BRASIL: A LEI N. 9.610/1998

O direito autoral no Brasil, além de consagrado na CRFB/1988, está regulamentado na Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Bittar esclarece a abrangência e a organização da Lei n. 9.610/1988:

As disposições da Lei 9.610/1998 abrangem os direitos de autor e os direitos conexos aos do autor (art. 1.º) disciplinam o conceito e abrangência das obras protegidas (art. 7.º), conferem proteção ao autor que se identifica como tal por nome, pseudônimo ou sinal convencional (arts. 12 e 13), relacionam os direitos morais do autor (art. 24), disciplinam a utilização das obras e detalham normas a respeito dos direitos patrimoniais do autor (arts. 28 a 45), também descrevendo quais condutas não se constituem em ofensa a direitos autorais (arts. 46 a 48). Os direitos conexos vêm versados em espécie no Título V, bem como o associativismo e a proteção contra as violações de direitos autorais e conexos vêm dados nos Títulos VI e VII.⁷⁴

A seguir, serão brevemente analisados os principais aspectos do mencionado diploma legal.

1.5.1 O objeto da tutela: a obra

O objeto jurídico tutelado pelo direito de autor é a obra intelectual, “qualquer que seja seu gênero, a forma de expressão, o mérito ou destinação.” De acordo com Henry Jessen apud Costa Netto, é necessário, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos: “a) pertencer ao domínio das letras, das artes ou das ciências; b) ter originalidade; c) achar-se no período de proteção fixado pela lei.”⁷⁵

⁷⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 50.

⁷⁵ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 73.

Segundo Bittar, as criações do ser humano nas áreas das artes, da literatura e da ciência são tuteladas pelo direito de autor, logo:

(...)o objetivo do Direito de Autor é a disciplinação das relações jurídicas entre o criador e sua obra, desde que de caráter estético, em função, seja da criação (direitos morais), seja da respectiva inserção em circulação (direitos patrimoniais), e perante todos os que, no circuito correspondente, vierem a ingressar (o Estado, a coletividade como um todo, o explorador econômico, o usuário, o adquirente de exemplar).⁷⁶

Para ser amparada pelo direito autoral, é necessário que a obra seja original e proveniente da criação intelectual do ser humano. Nesse sentido, não são tuteladas as criações de animais ou de computador, assim como as cópias, pois nesses casos não existe, em regra, nenhuma obra intelectual.⁷⁷

No que tange ao requisito de originalidade, Ettore Valerio e Zara Algardi apud Santos esclarecem que:

A originalidade de uma obra pode referir-se tanto ao assunto quanto à forma. Tanto uma obra em que o assunto e a forma são novos quanto a obra em que se deu nova forma a um assunto preexistente são originais; como o conteúdo essencial tutelável da obra é representado pela atividade criativa e formadora, que determina no mundo externo a produção de elementos que antes não existiam.⁷⁸

A originalidade pode, ainda, ser absoluta ou relativa⁷⁹, de modo que as obras podem ser classificadas em originárias (originalidade absoluta) e derivadas (originalidade relativa). Originária é a obra cuja criação é autônoma, que não depende de nenhuma outra. Derivada é a obra vinculada à outra, pois proveniente de um processo de transformação, incorporação ou adaptação. Ambas são passíveis de proteção, mas com diferenças na respectiva disposição legal, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, alíneas f e g, da Lei n. 9.610/1998.⁸⁰

⁷⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 62.

⁷⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 283.

⁷⁸ SANTOS, Manoel José Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 25.

⁷⁹ SANTOS, Manoel José Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 25.

⁸⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 67.

O artigo 7º da Lei n. 9.610/1998⁸¹, além de conceituar obra intelectual, estabelece rol exemplificativo, ou seja, a lista não é exaustiva⁸², das obras protegidas. A legislação em vigor também indicou, no artigo 8º⁸³, as criações intelectuais não amparadas pelo direito autoral, a fim de preservar o acesso à informação e reprimir eventuais abusos em razão do mau uso dos direitos de autor.⁸⁴

Nessa toada, é afastada a incidência do direito autoral para determinadas manifestações intelectuais, especialmente por motivos relacionados a interesses coletivos, seja por sua natureza, origem ou destino. Sendo assim, predomina o interesse público sobre o privado.⁸⁵

Portanto, o correto enquadramento de uma obra intelectual abarcada pela proteção dos direitos de autor exige, inicialmente, o preenchimento dos requisitos necessários e, na sequência, a investigação “se a obra não está relacionada nas situações enumeradas como não sujeitas ao amparo legal”.⁸⁶

⁸¹ **Art. 7º.** São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. Fonte: BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 21 dez. 2023.

⁸² COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 284.

⁸³ **Art. 8º.** Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI - os nomes e títulos isolados; VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras. Fonte: BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 21 dez. 2023.

⁸⁴ GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristiano Prestes; ELTZ, Magnun Koury de Figueiredo. **Direito autoral.** São Paulo: Sagah Educação, 2018. *E-book*. p. 18.

⁸⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor.** 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 62.

⁸⁶ GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristiano Prestes; ELTZ, Magnun Koury de Figueiredo. **Direito autoral.** São Paulo: Sagah Educação, 2018. *E-book*. p. 19.

No mais, para a incidência no direito autoral, o valor intrínseco da obra não é levado em conta, em face da subjetividade que dificultaria a análise em concreto. Entretanto, a proteção não contempla as ideias em si, de modo que “a obra protegida em seu contexto é aquela que constitui exteriorização de uma determinada expressão intelectual, inserida no mundo fático em forma ideada e materializada pelo autor”.⁸⁷

Por fim, de modo geral, a criação intelectual pode ser classificada:

- a) quanto ao número de autores: individual; em regime de coautoria ou em colaboração, com participação dois ou mais autores; coletiva, onde diversos autores, organizados por pessoa física ou jurídica, com participações criativas indefinidas e fundidas em uma criação autônoma;
- b) quanto ao processo de criação: originária, ou seja, uma criação original, independente de outra; derivada, com base em outra obra preexistente;
- c) quanto à proteção: obra protegida, com prazo de proteção legal vigente; obra caída em domínio público, cujo prazo de amparo legal tenha decorrido.⁸⁸

Desta feita, realizado o estudo sobre as obras intelectuais, objeto da Lei n. 9.610/1998, finalizando com as principais classificações em que estas criações podem estar inseridas, é pertinente, tendo em vista a proposta deste Trabalho, realizar um breve estudo das obras póstumas.

1.5.1.1 A obra póstuma

Conforme preconiza o artigo 5º, inciso VIII, alínea e, da Lei n. 9.610/1998, obra póstuma é aquela publicada após a morte do autor,⁸⁹ situação especial, na qual os direitos pertencerão aos seus herdeiros, sujeitos, porém, às limitações impostas pelos direitos morais.⁹⁰

O prazo de proteção dos direitos patrimoniais, assunto a ser discutido em tópico específico, é o mesmo do disposto no artigo 41, da Lei n. 9.610/1998, qual seja, 70

⁸⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 64.

⁸⁸ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 75.

⁸⁹ BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 18 dez. 2023.

⁹⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 76.

anos. Caso o autor venha a falecer sem deixar herdeiros, o artigo 45 da Lei n. 9.610/1998 estabelece que a obra intelectual pertence, desde logo, ao domínio público.⁹¹

No mais, outro aspecto legalmente previsto na Lei n. 9.610/1998 é a situação da obra inacabada no momento do falecimento do autor. Nesse contexto, se o criador falecer antes de concluir a obra, o editor tem a opção de rescindir o contrato ou designar outra pessoa para terminá-la, desde que haja concordância dos herdeiros, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei n. 9.610/1998. No entanto, é proibida a publicação parcial se o autor expressamente manifestou o desejo de que a obra fosse divulgada somente em sua totalidade, ou se assim decidirem seus sucessores, conforme preceitua o artigo 55, parágrafo único.⁹²

Abordados, assim, os principais aspectos relacionados ao objeto da Lei de Direitos Autorais, qual seja, a obra intelectual, inclusive questões atinentes à obra póstuma, o estudo avança para uma breve análise sobre quem pode ser considerado autor no âmbito do direito autoral vigente.

1.5.2 O autor

O autor é uma pessoa natural, nos termos do artigo 11 da Lei n. 9.610/1998.⁹³ Bittar leciona que o “titular de direitos é o criador da forma protegida, a saber, a pessoa que concebe e materializa a obra de engenho, qualquer que seja sua idade, estado ou condição mentais, inclusive, pois, os incapazes, de todos os níveis.”⁹⁴

Não é exigida, portanto, a capacidade civil para que o autor seja titular de direitos autorais. Logo, o menor e o interdito estão aptos à criação de obras

⁹¹ **Art. 41.** Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo. (...) **Art. 45.** Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores. Fonte: BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 18 dez. 2023.

⁹² BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor.** 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 146.

⁹³ **Art. 11.** Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Fonte: BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 18 dez. 2023.

⁹⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor.** 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 74.

intelectuais. Entretanto, para exercerem seu direitos de autor, deverão estar representados ou assistidos, na forma da lei civil.⁹⁵

A titularidade pode, ainda, ser classificada a partir da forma de aquisição em originária ou derivada. A respeito, segundo Giacomelli, Braga e Eltz:

A titularidade originária, segundo estabelecido, é aquela adquirida a partir da criação de espírito materializada dentro dos requisitos e fora das exceções legais, representada pelo autor pessoa física. A titularidade derivada é aquela decorrente da transferência do direito moral de autor mediante sucessão hereditária e do direito patrimonial via modalidades jurídicas legalmente previstas, podendo ser exercida tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica.⁹⁶

Portanto, a titularidade do direito autoral, ainda que originariamente pertença ao autor, criador da obra intelectual, pode ser transferida a outrem por meio de sucessão hereditária ou da transmissão contratual dos direitos patrimoniais.

Além do mais, em regra, a pessoa natural é titular dos direitos autorais, tendo em vista que da análise do *caput* do artigo 11 da Lei n. 9.610/1998 é possível concluir que nenhuma pessoa jurídica pode ser autora de obra intelectual. No entanto, a lei especial estabeleceu que a proteção assegurada ao autor poderá ser aplicada às pessoas jurídicas nos casos previstos em lei.⁹⁷

Sobre a titularidade atribuída à pessoa jurídica, Santos afirma que, de acordo com a Lei de Direitos Autorais vigente, “a pessoa jurídica pode ser titular do direito de autor, mas não autor de obra.” Para o autor, há coesão entre essa orientação e a norma constitucional, uma vez que o texto constitucional contempla exclusivamente pessoa física ao definir que o direito exclusivo de autor é “transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.”⁹⁸

Desta forma, a pessoa jurídica pode adquirir a titularidade dos direitos patrimoniais por meio de um contrato, hipótese de titularidade derivada. Costa Netto destaca, ainda, três alternativas em que a titularidade da pessoa jurídica é originária, quais sejam: de direitos de autor, adquirida quando a pessoa jurídica for organizadora

⁹⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 277.

⁹⁶ GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristiano Prestes; ELTZ, Magnun Koury de Figueiredo. **Direito autoral**. São Paulo: Sagah Educação, 2018. *E-book*. p. 25.

⁹⁷ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 78.

⁹⁸ SANTOS, Manoel José Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 21.

de obra coletiva, ocasião em que exerce a titularidade originária dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva; os outros dois de direitos conexos, um do produtor fonográfico e outro da empresa de radiodifusão.⁹⁹

O artigo 12 da Lei n. 9.610/1998 versa a respeito da identificação do autor.¹⁰⁰ Sobre o tema, Coelho destaca a importância da fixação de critérios para definição quanto à indicação da titularidade da obra intelectual. Nesse sentido, autor é aquele que tem seu nome associado à obra, na forma própria de cada tipo de suporte físico. A indicação de uma pessoa natural como autora de determinada obra baseia-se em sua declaração prévia, que é suficiente para produzir os efeitos jurídicos derivados da autoria, cabendo àquele que se sentir prejudicado provar a falsidade de tal indicação.¹⁰¹

Encerrado o breve estudo sobre quem é considerado autor conforme estabelecido pela Lei n. 9.610/1998, o próximo assunto a ser abordado diz respeito à classificação do direito autoral, que se divide em direitos morais e direitos patrimoniais.

1.5.3 A classificação: direitos morais e patrimoniais

A Lei de Direito Autoral estabelece que pertencem ao autor os direitos patrimoniais e morais sobre a sua criação, conforme preceitua o artigo 22.¹⁰²

A existência dessa divisão, em direitos patrimoniais e direitos morais, não retira o aspecto basilar da legislação em salvaguardar o criador acima de tudo, pois “por mais que uma divisão possa sugerir diferenças marcantes, não é o caso quando se fala em direito moral e patrimonial do autor, pois este é consequência natural daquele.”¹⁰³

⁹⁹ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 78.

¹⁰⁰ **Art. 12.** Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Fonte: BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 18 dez. 2023.

¹⁰¹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 279-280.

¹⁰² **Art. 22.** Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Fonte: BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 18 dez. 2023.

¹⁰³ GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristiano Prestes; ELTZ, Magnun Koury de Figueiredo. **Direito autoral**. São Paulo: Sagah Educação, 2018. *E-book*. p. 22.

Os direitos morais têm como objetivo preservar a integridade e a identidade do criador, impedindo qualquer interferência de terceiros em sua obra. Enquanto isso, os direitos patrimoniais estão relacionados à exploração econômica da obra, permitindo que o autor obtenha benefícios financeiros dela. Esses dois aspectos integram-se e complementam-se, a fim de compor o direito autoral, uno e indivisível. Isso se deve ao fato de que o direito moral é o alicerce e o limite do direito patrimonial, o qual, por sua vez, representa a manifestação econômica do direito moral.¹⁰⁴

1.5.3.1 Direitos morais

A atribuição ao autor da titularidade sobre sua obra intelectual visa, principalmente, garantir-lhe a subsistência, permitindo-lhe dedicação exclusiva e profissional ao trabalho criativo. Porém, o elo entre o autor e sua obra vai além do aspecto econômico. Nesse contexto, no sistema francês, também denominado direito de autor, são reconhecidos os direitos autorais morais.¹⁰⁵

De acordo com Bittar:

Os direitos morais são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. E isso, porque, toda obra é criação única do espírito e da cultura. Como os aspectos abrangidos se relacionam à própria natureza humana, e desde que a obra é emanção da personalidade do autor – que nela cunha, pois, seus próprios dotes intelectuais –, esses direitos constituem a sagração, no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos componentes da estrutura psíquica do seu criador.¹⁰⁶

Porém, diferentemente dos direitos relacionados à personalidade, como o direito ao nome, à imagem, à integridade física, por exemplo, a existência do direito moral de autor depende da criação, pelo autor, de uma obra intelectual que atenda aos requisitos legais para obtenção de proteção.¹⁰⁷

¹⁰⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 85.

¹⁰⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 307.

¹⁰⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 86.

¹⁰⁷ GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristiano Prestes; ELTZ, Magnun Koury de Figueiredo. **Direito autoral**. São Paulo: Sagah Educação, 2018. *E-book*. p. 23.

Os direitos morais nascem com a criação da obra. Uns emergem com a mera materialização da criação intelectual, como o direito ao inédito e o direito de paternidade, por exemplo, produzindo efeitos enquanto a obra existir. Com a comunicação da obra ao público, por meio de reprodução ou representação, despontam outros direitos, dentre os quais o direito à integridade e o direito à modificação.¹⁰⁸

O direito moral do autor é uma modalidade dos direitos da personalidade, de modo que, assim como nos demais direitos da personalidade, “é considerado indisponível, intransmissível e irrenunciável, devido ao seu caráter de ‘essencialidade’.”¹⁰⁹

De acordo com Coelho, os direitos morais são: essenciais, porque não podem ser destacados da pessoa do autor; absolutos, por serem oponíveis *erga omnes*, independentemente da existência de vínculo jurídico com o infrator; vitalícios, tendo em vista que perduram durante toda a vida o autor (alguns são transmissíveis aos herdeiros); extrapatrimoniais, porque não são suscetíveis de avaliação econômica; e indisponíveis, porquanto inalienáveis e intransferíveis.¹¹⁰

Os direitos morais, cujo rol não é taxativo¹¹¹, estão enumerados no artigo 24 da Lei n. 9.610/98.¹¹² Em resumo, os direitos morais do autor consistem no “direito ao respeito, tanto à personalidade do autor quanto à intangibilidade da obra, (...), *oponível*

¹⁰⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 86.

¹⁰⁹ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 109.

¹¹⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 308-311.

¹¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 87.

¹¹² **Art. 24.** São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. Fonte: BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 20 dez. 2023.

erga omnes, e que, no fundo, sintetizam os objetivos centrais do Direito de Autor, operando a sujeição passiva da coletividade a seus ditames.”¹¹³

Por fim, são transmitidos aos herdeiros do autor os direitos elencados nos incisos I a IV do artigo 24 da Lei n. 9.610/98, atribuindo ao Estado a defesa da integridade e autoria de obra caída em domínio público, “o que objetiva dar efetividade à condição de perpetuidade e imprescritibilidade dos direitos morais de autor, no que concerne à tutela da integridade da obra intelectual.”¹¹⁴

1.5.3.2 Direitos patrimoniais

Direitos patrimoniais autorais são os direitos que, apesar de surgirem com a criação da obra, manifestam-se com a sua comunicação ao público, relacionados ao direito exclusivo do autor de exploração econômica de sua criação.¹¹⁵ Fundamentam-se na garantia de exclusividade do autor de utilizar, fruir e dispor de sua obra.¹¹⁶

Utilizar significa desfrutar da obra sem exploração econômica. Fruir é obter rendimentos econômicos com a sua utilização. O desrespeito a esses direitos constitui plágio ou contrafação. Dispor é ceder a obra, de forma gratuita ou onerosa, a outra pessoa, por prazo determinado ou definitivamente.¹¹⁷

Os direitos patrimoniais do autor são, em regra, transmissíveis e renunciáveis. Além do mais, são temporários; incomunicáveis; prescritíveis; e absolutos, pois oponíveis *erga omnes*. Por fim, são considerados bens móveis, por expressa previsão legal, nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.610/1998.¹¹⁸

No que tange às formas de utilização da obra intelectual, no Brasil, com o advento da Lei n. 9.610/1998, é adotado o trinômio reprodução, distribuição e comunicação ao público.¹¹⁹

¹¹³ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 87.

¹¹⁴ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 110.

¹¹⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 88.

¹¹⁶ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 114.

¹¹⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 333.

¹¹⁸ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 332.

¹¹⁹ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 114.

A comunicação é o meio pelo qual é realizada a exploração econômica da obra, por meio da publicação, exposição, encenação, representação ou qualquer outra forma. A reprodução consiste no direito de extrair cópia ou cópias da obra.¹²⁰ A distribuição, de acordo com o artigo 5º, inciso IV, da Lei n. 9.610/1998, “é a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse”.¹²¹

Costa Netto aponta inúmeras alternativas de utilização lícita de obras intelectuais.¹²² O artigo 29 da Lei n. 9.610/1998 apresenta rol das diversas modalidades de utilização. Trata-se de lista nitidamente exemplificativa, uma vez que no próprio inciso X é indicado o uso por quaisquer outras modalidades existentes ou que venham a ser criadas.¹²³

Coelho menciona o direito de sequência como outra espécie de direito autoral patrimonial. Este direito é intransmissível e irrenunciável, consistindo no direito ao percentual 5% do aumento dos preços dos suportes ou manuscritos em cada revenda, titulado pelo autor de obra de arte plástica e pelo de obra de qualquer natureza registrada em manuscritos originais.¹²⁴

Após o estudo não exauriente dos direitos morais e materiais do autor, prossegue-se com a análise das limitações ao direito autoral impostas pela legislação vigente.

1.5.4 As limitações ao direito autoral

O direito de autor, consagrado constitucionalmente e disciplinado na Lei n. 9.610/1998, deve conviver harmonicamente com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a inviolabilidade da vida privada, o direito de propriedade, entre outros. Dito isto, é fato que há possibilidade de colisão de direitos, havendo,

¹²⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 337-338.

¹²¹ BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 18 dez. 2023

¹²² COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 116.

¹²³ BRASIL, Planalto. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 18 dez. 2023

¹²⁴ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 341.

portanto, necessidade de estabelecer o campo de abrangência assim como de não incidência do direito autoral.¹²⁵

Ademais, conforme leciona Coelho, “a propriedade intelectual também deve ser exercida segundo a sua função social”. Nessa toada, quando os interesses do autor são incompatíveis com o interesse público de propagação do conhecimento, cultura e educação, o interesse público deve prevalecer.¹²⁶

Santos afirma que deve haver equilíbrio entre os interesses da coletividade e os interesses do autor:

É tradicional a noção de que o Direito de Autor deve estabelecer o equilíbrio ideal entre o interesse da coletividade pela difusão e pelo progresso do conhecimento, de um lado, e o interesse privado pela proteção do esforço criativo e do investimento realizado pelo autor, de outro. É antigo também o reconhecimento de que a conciliação desses conflitos potenciais de interesse não se realiza sem que os direitos exclusivos concedidos aos autores fiquem sujeitos a determinadas restrições específicas deste instituto, entre as quais alguns incluem a definição do escopo e do prazo de duração da tutela legal.¹²⁷

Desse modo, a Lei n. 9.610/1998 impõe limitações ao direito do autor sobre sua obra, especialmente no artigo 46¹²⁸, que estabelece as hipóteses que não constituem

¹²⁵ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 133-134.

¹²⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 354.

¹²⁷ SANTOS, Manoel José Pereira dos. As limitações aos direitos autorais. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 46.

¹²⁸ **Art. 46.** Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários; II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal

ofensa aos direitos autorais. Além do artigo 46, outras situações estão previstas nos artigos 47 e 48 da lei mencionada.¹²⁹

De acordo com Coelho, são alguns exemplos estabelecidos no direito positivo brasileiro: “citação para fins de estudo, apanhado de lições, reprodução por pintura, desenho ou foto de obra permanentemente exposta em logradouro público, reprodução de textos em Braille feita sem fins lucrativos.”¹³⁰

Nesses casos legalmente previstos a obra pode ser utilizada independentemente de prévia e expressa autorização do autor e de realização de qualquer pagamento.¹³¹

Estudadas brevemente as restrições estabelecidas pela Lei n. 9.610/1998 ao exercício do direito autoral, o próximo tema versa sobre a limitação temporal desse direito, abordando-se, inclusive, a respeito da inserção da obra em domínio público.

1.5.5 Os prazos de proteção e o domínio público

Os direitos do autor sujeitam-se, para o seu exercício, a uma limitação temporal, que, no entanto, só atinge o direito autoral patrimonial, uma vez que o direito pessoal é perpétuo.¹³² O propósito desse preceito de temporariedade é não prejudicar o interesse público na difusão e desenvolvimento cultural da sociedade, porquanto prolongar a duração dos direitos patrimoniais do autor para além do prazo razoável para prover o sustento do autor e de seus familiares próximos é contrário a esse interesse.¹³³

da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. Fonte: BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 18 dez. 2023.

¹²⁹ **Art. 47.** São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. **Art. 48.** As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. Fonte: BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 18 dez. 2023.

¹³⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 357.

¹³¹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 357.

¹³² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas.** v.4. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. p. 142.

¹³³ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 342.

Nessa toada, o direito autoral perdura enquanto viver o autor da obra intelectual. Após o seu falecimento, a lei estabelece o prazo de 70 anos para reprodução da obra por seus herdeiros e sucessores, obedecida a ordem sucessória definida no Código Civil. O prazo é aplicado inclusive para as obras póstumas. A regra geral é que a contagem tenha início em 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor. No entanto, em se tratando de obra anônima ou pseudônima, o prazo é contado a partir de 1.º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da última publicação, alterando-se para a regra geral se o autor restar conhecido antes do termo do prazo.¹³⁴

Já para a obra em coautoria, caso seja indivisível, a contagem inicia-se com a morte do último dos coautores sobreviventes, conforme preceitua o artigo 42, da Lei n. 9.610/1998, acrescentando-se aos dos sobreviventes os direitos do coautor que falecer sem sucessores, nos termos do parágrafo único.¹³⁵

Expirado o prazo de proteção estabelecido pela lei especial, “a obra cai no domínio público, passando a fazer parte do patrimônio da coletividade.” Também pertencem ao domínio comum as obras de autores falecidos que não deixaram sucessores e as obras de autor desconhecido, com exceção da proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais, na forma do artigo 45, incisos I e II, da Lei n. 9.610/1998.¹³⁶

Com o ingresso na obra no domínio público, deixam de existir os direitos exclusivos do autor. Nesse sentido, “a ideia de domínio público relaciona-se com a possibilidade de aproveitamento ulterior da obra pela coletividade em uma espécie de compensação, perante o monopólio exercido pelo autor.”¹³⁷

A obra em domínio público pode ser explorada por qualquer pessoa, sem que haja autorização ou remuneração aos sucessores do autor.¹³⁸ Devem ser respeitadas, contudo, as características pessoais da obra, como a genuinidade e a integridade, entre outras, tendo em conta os direitos morais, sob controle do Estado, se não houver

¹³⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. v.4. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. p. 142.

¹³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 146.

¹³⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. v.4. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. p. 142.

¹³⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 147.

¹³⁸ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 342.

herdeiros. Logo, ainda que cessados os direitos patrimoniais, os direitos morais não se extinguem.¹³⁹

Após uma breve análise dos prazos de proteção conferidos aos direitos autorais, notadamente aos direitos de aspecto patrimonial, e do conceito de domínio público, o próximo assunto refere-se à transmissão dos direitos de autor.

1.5.6 A transmissão de direitos

O autor tem liberdade para dispor dos direitos patrimoniais sobre sua obra, podendo, por meio de negócio jurídico bilateral (contratos) ou unilateral (testamento), transmitir a titularidade desses direitos, estabelecer parceria para sua exploração ou definir a quem pertencerá a titularidade após seu falecimento. A lei, ao regular a transmissão dos direitos por meio de contratos, visa proteger os interesses do autor, parte aparentemente mais vulnerável na relação contratual. Desse modo, estabelece regras relacionadas “à formação, validade, alcance e interpretação dos negócios jurídicos”.¹⁴⁰

Diniz destaca que, conforme preconiza o artigo 49 da Lei n. 9.610/1998, incisos I a VI, devem ser respeitadas as seguintes restrições ao transferir os direitos autorais: a transferência total inclui todos os direitos, exceto os morais e os excluídos por lei; a transferência total e definitiva requer um contrato escrito; na ausência de contrato escrito, a transferência tem um prazo máximo de cinco anos; a transferência só é válida para o país do contrato, a menos que seja especificado o contrário; a cessão só se aplica a formas de uso existentes na data do contrato; na falta de especificações, o contrato é interpretado restritivamente, limitando-se apenas ao necessário para cumprir o seu objetivo.¹⁴¹

A lei estabelece que os direitos podem ser transferidos por meio de licenciamento, concessão ou cessão. Em razão da omissão da lei, cabe à doutrina a

¹³⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 147.

¹⁴⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 345.

¹⁴¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. v.4. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. p. 143.

definição desses negócios jurídicos, assim como as diretrizes gerais que os norteiam. Desse modo, segundo ensina Coelho:

Licenciamento é o negócio jurídico de transferência de titularidade de direitos autorais caracterizada pela temporariedade, falta de exclusividade e, eventualmente, precariedade. A concessão é também negócio de transferência temporária, mas que normalmente assegura exclusividade ao concessionário. A precariedade, por outro lado, é incompatível com as características básicas da concessão. Por fim, a cessão é o negócio de transferência definitiva de direitos autorais patrimoniais.¹⁴²

No que se refere à cessão, esta pode ser total ou parcial, devendo respeitar a formalidade prevista na lei, ou seja, deverá ser sempre por escrito.¹⁴³ Segundo Bittar, “na transferência parcial, o cessionário goza dos direitos próprios, em função da avença correspondente e de seu alcance, permanecendo sob a reserva do autor os demais, de modo a permitir-lhe usos outros que a espécie comportar.”¹⁴⁴

No mais, a transferência de titularidade dos direitos pode ser temporária, a exemplo do contrato para uma ou mais edições, ou definitiva, quando o autor transfere todos os direitos econômicos sobre determinada obra.¹⁴⁵

A modalidade de exploração econômica em parceria regulamentada pela Lei n. 9.610/1996 é a edição, contrato firmado entre autor e editor, onde ambos contribuem para a produção da obra, unindo seus recursos para possibilitar a exploração. De um lado, o autor ingressa com a sua criação. O editor, por sua vez, disponibiliza os recursos financeiros e humanos necessários. Ambos assumem riscos de perda com eventual fracasso de vendas.¹⁴⁶

Por fim, tem-se ainda a transmissão de direitos por sucessão *causa mortis*, onde, além dos aspectos patrimoniais, são transmitidos aos herdeiros alguns dos atributos morais do autor,¹⁴⁷ os quais estão elencados nos incisos I a IV do artigo 24 da Lei n. 9.610/1998.

¹⁴² COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 348.

¹⁴³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. v.4. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. p. 143.

¹⁴⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 141.

¹⁴⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. v.4. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. p. 143.

¹⁴⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 350-351.

¹⁴⁷ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 79.

Uma vez discutidos os principais aspectos da transmissão dos direitos autorais, seja por meio de negócios jurídicos, seja por transmissão *causa mortis*, o próximo passo é examinar a violação dos direitos autorais, as medidas para protegê-los e as sanções aplicáveis às infrações.

1.5.7 A violação dos direitos, as medidas assecuratórias e as sanções cabíveis

A proteção dos direitos autorais, em regra, pode ocorrer no âmbito administrativo, civil e penal, de forma cumulada, sucessiva ou independentemente. Cada esfera é composta por medidas próprias, a fim de assegurar a adequada proteção contra as possíveis violações, que podem ocorrer tanto em relações contratuais como em extracontratuais, incluídos nessa conjuntura os direitos conexos.¹⁴⁸

Santos leciona que a infração a esses direitos pode ocorrer tanto no aspecto patrimonial, que diz respeito à violação da exclusividade de utilização da obra, quanto no aspecto pessoal, infringindo os direitos morais do autor. Há, portanto, um extenso rol de espécies de violação de direito autoral, sendo algumas mais recentes porque decorrentes das inovações tecnológicas. No entanto, os dois ilícitos citados com mais frequência são a contrafação e o plágio.¹⁴⁹

Sem prejuízo das providências estabelecidas em leis específicas, como na regulamentação das comunicações, das diversões públicas e dos titulares dos direitos conexos, por exemplo, assim como no direito comum, no que for compatível com a natureza dos direitos autorais, basicamente, as medidas assecuratórias dos direitos autorais, de caráter administrativo e civil, estão dispostas na Lei n. 9.610/1998, enquanto as sanções penais estão previstas no Código Penal.¹⁵⁰

¹⁴⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 166.

¹⁴⁹ SANTOS, Manoel José Pereira dos. Contrafação e plágio como violações de direito autoral. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 56.

¹⁵⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 166.

Nesse sentido, as sanções em âmbito civil e administrativo estão prescritas na Lei n. 9.610/1998, no artigo 101 e seguintes. Há previsão, inclusive, para reparação por infração aos direitos morais, conforme versa o artigo 108 da aludida lei.¹⁵¹

No âmbito civil, diversos são os mecanismos de ação, a depender do efeito almejado: prevenção contra lesões iminentes ou potencialmente prováveis; cessação da violação; e reparação dos danos. Desse modo, as demandas podem ser de natureza cautelar, ordinária ou executória, observado o direito material definido na legislação autoral e as regras estabelecidas no Código de Processo Civil.¹⁵²

Por fim, na esfera penal, o Código Penal, em seus artigos 184, §§ 1º a 4º, modificado pela Lei n. 10.695/2003, estabelece sanções para a proteção de obras intelectuais, fonogramas e videofonogramas. A mencionada Lei também introduz os artigos 530-A a 530-I no Código de Processo Penal, delineando diretrizes sobre o procedimento a ser seguido em casos de violação de direitos autorais.¹⁵³

Por fim, concluída a análise sobre violações, medidas e sanções destinadas a proteger os direitos autorais, o último tópico deste capítulo trata dos direitos conexos, os quais, juntamente com os direitos dos criadores das obras, são garantidos pela Lei n. 9.610/1998.

1.5.8 Os direitos conexos

Direitos conexos são os direitos que a lei assegura a determinadas categorias “que auxiliam na criação ou na produção ou, ainda, na difusão da obra intelectual.” Considerando o teor do artigo 1º da Lei n. 9.610/1998, que estabelece que a citada lei “regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos”, são tratados com a mesma ênfase atribuída aos direitos de autor, em razão da ligação entre ambos, pois muitas vezes a própria realização da obra intelectual depende da atividade desempenhada pelo titular do direito conexo.¹⁵⁴

¹⁵¹ BRASIL, Planalto. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 18 dez. 2023.

¹⁵² BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 170.

¹⁵³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. v.4. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. p. 143.

¹⁵⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 184.

Sendo assim, a Lei n. 9.610/1998 regulamenta os direitos conexos ao direito de autor, definindo os titulares, assim como seus direitos e suas limitações. Sobre o tema, Coelho entende que:

Os direitos conexos são os titulados por profissionais ou empresários que, de algum modo similar ao do autor, desempenham atividade criativa relacionada à obra intelectual. São os direitos dos artistas, intérpretes e executantes, produtores de fonogramas e empresas de radiodifusão.¹⁵⁵

Giacomelli, Braga e Eltz destacam a importância do direito conexo para a obra, defendendo que:

Embora não sejam obras autorais propriamente ditas, os direitos conexos se equiparam a elas em termos de proteção legal, podendo o titular autorizar ou proibir o seu uso, de forma gratuita ou onerosa. Isso significa que a condição de dependência do direito conexo não o coloca, necessariamente, em posição de inferioridade à obra autoral, pois existem muitos exemplos em que a obra autoral só adquire relevância em virtude do direito conexo. Um exemplo bastante comum está na música — compositores de letras e melodias (obra autoral) só adquirem notoriedade no mercado por meio da execução da obra por intermédio de um cantor já consagrado no mercado fonográfico.¹⁵⁶

Desse modo, os direitos conexos protegem, no campo artístico, as criações intelectuais, como as interpretações artísticas, as interpretações musicais e as execuções, abrangendo, portanto, artistas, cantores e músicos. No plano empresarial, defendem os interesses daqueles que realizam aportes financeiros para disponibilização de obras intelectuais ao público, protegendo, assim, as emissões de sons ou de combinações de sons e imagens e produções sonoras, realizadas por organismos de radiodifusão e por produtores de fonogramas.¹⁵⁷

Costa Netto destaca as principais premissas da legislação brasileira no que tange aos direitos conexos: aplicação das normas relativas ao direito de autor, no que couber, aos titulares de direitos conexos; a proteção conferida ao autor não sofre nenhum prejuízo diante das garantias asseguradas pelos direitos conexos; a autorização ou a proibição para utilização de fonogramas ou videofonogramas em que participarem ou forem titulares cabem tanto ao intérprete ou executante como às

¹⁵⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. p. 363.

¹⁵⁶ GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristiano Prestes; ELTZ, Magnun Koury de Figueiredo. **Direito autoral**. São Paulo: Sagah Educação, 2018. *E-book*. p. 31.

¹⁵⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 186-187.

empresas de radiodifusão e produtores de fonogramas; os direitos conexos têm prazo de proteção de setenta anos, cuja contagem tem início em 1º de janeiro do ano subsequente à fixação para os fonogramas, à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão, e à execução e representação pública, para os demais casos.¹⁵⁸

Por fim, “em termos legislativos, os direitos conexos situam-se em plano equivalente aos de autor, gozando, pois, das prerrogativas correspondentes.” Logo, os titulares de direitos conexos, assim como o autor, desfrutam tanto de direitos patrimoniais como de direitos morais, podendo reivindicar, especialmente os artistas, intérpretes e executantes, os direitos de paternidade e integridade em relação às obras das quais participarem.¹⁵⁹

Encerrado, assim, o primeiro capítulo, que versou sobre o direito de autor no direito positivo brasileiro, partir-se-á para o segundo capítulo, no qual será estudado os principais tópicos relacionados à IA, tema de suma importância, principalmente considerando as transformações decorrentes do avanço tecnológico que afetam a sociedade atual.

¹⁵⁸COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 149.

¹⁵⁹BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 190.

CAPÍTULO 2

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No último milênio, duas inovações tecnológicas disruptivas foram responsáveis por profundas mudanças, inclusive por tensões e agitações na sociedade: a impressão tipográfica e a industrialização. Em ambas, é possível designar uma nova conjuntura como repercussão direta. Desde a segunda metade do século XX, e em ritmo mais acelerado a partir dos anos 2000, emerge outra revolução tecnológica, que possivelmente acarretará uma transformação social tão ou mais significativa quanto às duas grandes inovações antes citadas.¹⁶⁰

É a revolução provocada pela IA, que atualmente faz parte do cotidiano da maioria das pessoas, diferentemente de poucos anos atrás, quando estava presente basicamente em laboratórios de pesquisa acadêmica ou filmes de ficção científica. Naquele tempo, um cidadão comum poderia até ter noção de que essa área estivesse relacionada com construir robôs que pudessem pensar como humanos, porém praticamente não havia conexão entre essa compreensão e a vida cotidiana. Hodiernamente, a IA já alimenta muitos aplicativos e *sites* favoritos, impulsionada pelos grandes avanços nas pesquisas que têm possibilitado aplicações práticas que estão prestes a mudar o mundo.¹⁶¹

Nessa toada, considerando a presença de diversos sistemas de IA na vida moderna, inclusive do cidadão comum, a proposta deste capítulo é abordar alguns dos tópicos principais relacionados ao tema, dentre os quais o conceito, a evolução histórica, a classificação, as principais técnicas e as aplicações de IA, assim como a sua regulamentação no Brasil. No entanto, o escopo deste estudo está longe de apresentar de forma técnica e/ou exauriente o intrincado universo da IA, mas apenas proporcionar uma primeira aproximação com o tema.

¹⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle B. Sales. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle B. Sales; BITTAR, Eduardo C. B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 7.

¹⁶¹ LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. *E-book*. p. 7.

2.1 CONTEXTUALIZANDO E DEFININDO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A origem do termo IA remonta ao ano de 1956, cuja criação foi atribuída a John Mc Carthy,¹⁶² ainda que Alan Turing, matemático e cientista da computação do século XX, também seja visto como pai da IA devido ao teste de Turing desenvolvido em 1950,¹⁶³ que será abordado mais adiante.

E o que é IA? O primeiro problema em compreender a IA é a inexistência de consenso quanto à sua definição.¹⁶⁴

Primeiramente, talvez seria melhor definir o que é inteligência, que é uma questão complexa e sem uma resposta exata, que tem intrigado biólogos, psicólogos e filósofos há muito tempo. Sem dúvida, é possível definir inteligência a partir de peculiaridades que ela exhibe, tais como a capacidade de lidar com situações novas, de solucionar problemas, de delinear planos, e assim por diante.¹⁶⁵

Nesse sentido, a inteligência, apesar de ser um vocábulo bastante comum, é simples apenas na aparência, pois sozinho contempla uma variedade de características, e, no uso cotidiano, “não é um termo absoluto, que possa ser definido de uma única forma (que seja útil), mas, sim, um verbete altamente contextual, que pode variar muito de significado.”¹⁶⁶

Portanto, a própria inteligência não é facilmente definida ou compreendida, pois, apesar de a maioria das pessoas ter certeza de que reconhece o comportamento inteligente quando o vê, não há certeza de que alguém possa aproximar-se de uma definição precisa o suficiente da inteligência.¹⁶⁷

Não existe uma lista universal e imutável do conceito de inteligência que seja unanimidade entre os cientistas, porém há características comuns adotadas pelas principais teorias, dentre as quais Rahman destaca nove: raciocínio, percepção, comunicação por linguagem natural, mobilidade e manipulação, capacidade de

¹⁶² SANTOS, Manoel José Pereira dos. **Direito de autor e inteligência artificial**. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 28.

¹⁶³ RAHMAN, Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 32.

¹⁶⁴ RAHMAN, Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 13.

¹⁶⁵ COPPIN, Ben. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: LTC, 2012. p. 4.

¹⁶⁶ RAHMAN, Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 19.

¹⁶⁷ LUGER, George F. **Inteligência artificial**. 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013. *E-book*. p. 1.

aprendizado, representação do conhecimento, planejamento, consciência e habilidades sociais e, por fim, inteligência geral. A inteligência, artificial ou não, corresponde à presença de ao menos uma das capacidades listadas.¹⁶⁸

Russell e Norvig, ao lecionar que a IA pode ser compreendida sob quatro abordagens – pensamento como um humano, ação como um humano, pensamento racional e ação racional – , colacionam definições de diversos autores com cada um desses quatro eixos, conforme demonstrado no quadro a seguir:¹⁶⁹

Quadro 1 – Algumas definições de IA, organizadas em quatro categorias

Pensando como um humano	Pensando racionalmente
<p>“O novo e interessante esforço para fazer os computadores pensarem (...) <i>máquinas com mentes</i>, no sentido total e literal.” (Haugeland, 1985)</p> <p>“[Automatização de] atividades que associamos ao pensamento humano, atividades como a tomada de decisões, a resolução de problemas, o aprendizado...” (Bellman, 1978)</p>	<p>“O estudo das faculdades mentais pelo uso de modelos computacionais.” (Charniak e McDermott, 1985)</p> <p>“O estudo das computações que tornam possível perceber, raciocinar e agir.” (Winston, 1992)</p>
Agindo como seres humanos	Agindo racionalmente
<p>“A arte de criar máquinas que executam funções que exigem inteligência quando executadas por pessoas.” (Kurzweil, 1990)</p> <p>“O estudo de como os computadores podem fazer tarefas que hoje são melhor desempenhadas pelas pessoas.” (Rich and Knight, 1991)</p>	<p>“Inteligência Computacional é o estudo do projeto de agentes inteligentes.” (Poole <i>et al.</i>, 1998)</p> <p>“AI... está relacionada a um desempenho inteligente de artefatos.” (Nilsson, 1998)</p>

Fonte: RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência artificial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2013. *E-book*. p. 2.

Ao adotarem a perspectiva de a IA estar relacionada, notadamente, a uma ação racional, no sentido de que um agente é inteligente quando age para alcançar o melhor resultado, Russel e Norvig destacam que definir o que é racional depende da análise de quatro elementos: a medida de desempenho que indica o parâmetro de sucesso; o conhecimento prévio do agente sobre o ambiente; as ações disponíveis para o agente executar e a sequência de percepções do agente até um determinado momento.¹⁷⁰

Coppin, por sua vez, propõe que “inteligência artificial envolve utilizar métodos baseados no comportamento inteligente de humanos e outros animais para solucionar

¹⁶⁸ RAHMAN Was. *Inteligência artificial e o aprendizado de máquina*. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 21.

¹⁶⁹ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência artificial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2013. *E-book*. p. 2.

¹⁷⁰ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência artificial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2013. *E-book*. p. 31-36.

problemas complexos.”¹⁷¹ Já Luger compreende a IA como uma subárea da ciência da computação, definindo-a “como o ramo da ciência da computação que se ocupa da automação do comportamento inteligente.”¹⁷²

Russell, porém, defende que é equivocada a definição de IA como máquinas inteligentes, tendo em vista que estas não são inteligentes no sentido atribuído ao ser humano, ou seja, de ter capacidade de agir para alcançar objetivos próprios, uma vez que elas sequer têm, ou devem ter, objetivos, pois são, e devem ser, os seres humanos que estabelecem os objetivos a serem atingidos. Nessa toada, sugere a adoção do termo máquinas benéficas, na acepção de que suas ações sejam capazes de atingir os objetivos definidos pelos seres humanos.¹⁷³

Por fim, a definição legal no Brasil, estabelecida no artigo 4º, inciso I, do projeto de Lei n. 2.338/2023, para sistema de IA é:a

Sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real.¹⁷⁴

Seguindo a diversidade das definições atribuídas à IA, conforme demonstra o acervo de conceitos, também são várias as disciplinas que contribuíram com ideias, percepções e técnicas para a IA desde a sua origem. São alguns exemplos: a filosofia, com suas investigações sobre o desenvolvimento da mente, o conhecimento e sobre como este conduz à ação; a matemática, com seus estudos de lógica e probabilidade; a economia, ao problematizar a tomada de decisões que maximizam a utilidade esperada; a neurociência, ao estudar o processamento das informações pelo cérebro, assim como suas semelhanças e diferenças com os computadores; a psicologia, por meio de estudos sobre como os seres humanos e os animais pensam e agem; a engenharia da computação na busca pela construção de computadores que tornam

¹⁷¹ COPPIN, Ben. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: LTC, 2012. p. 4.

¹⁷² LUGER, George F. **Inteligência artificial**. 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013. *E-book*. p. 1.

¹⁷³ RUSSELL, Stuart. **Inteligência artificial a nosso favor: como manter o controle sobre a tecnologia**. São Paulo: Editora Schwarcz, 2021. *E-book*. p. 17-20.

¹⁷⁴ BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei n. 2.338/2023** (Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 06 jan. 2024

possíveis as aplicações de IA; e a linguística, por meio da linguística computacional ou processamento de linguagem natural.¹⁷⁵

Várias áreas de conhecimento, portanto, colaboraram, e ainda colaboram, para o desenvolvimento da IA, tendo em vista que ela, ao ser considerada como “termo guarda-chuva, inclui tarefas complexas como aprendizagem, raciocínio, planejamento, compreensão de linguagem e robótica”.¹⁷⁶

2.1.1 Classificação da IA: estreita, geral e superinteligência

A IA, considerando o seu nível de alcance e sofisticação, geralmente, além da chamada superinteligência, é catalogada como estreita ou geral, por vezes denominada de fraca ou forte.¹⁷⁷

2.1.1.1 IA estreita (IA fraca)

A IA estreita, também denominada de IA fraca, é capaz de realizar um conjunto relativamente restrito de atividades de maneira inteligente, porém não funciona bem, ou sequer funciona, para executar qualquer outra atividade para a qual não tenha sido programada. Hoje e no futuro próximo, independentemente do nível de sofisticação empregado, a IA somente será capaz de executar uma atividade, ou um conjunto de atividades, não sabendo lidar com tarefas alheias a sua programação.¹⁷⁸

Para Coppin a IA fraca é basicamente a ideia de que o comportamento inteligente pode ser simulado e aplicado por computadores para resolver problemas complexos. Essa perspectiva defende que o mero comportamento inteligente de um

¹⁷⁵ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial: uma abordagem moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. *E-book*. p. 5-15.

¹⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle B. Sales. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle B. Sales; BITTAR, Eduardo C. B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 8.

¹⁷⁷ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 26.

¹⁷⁸ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 26-27.

computador não evidencia que seja verdadeiramente inteligente no sentido humano.¹⁷⁹

Nessa toada, as tecnologias de IA atualmente disponíveis enquadram-se na classificação da denominada IA fraca, tendo em vista que, observando as aplicações existentes, os algoritmos são concebidos para realizar tarefas bem definidas dentro de contextos previamente estabelecidos. Isso significa que um aplicativo de *chatbot*¹⁸⁰, por exemplo, dificilmente desempenhará outra tarefa simultânea, como jogar xadrez e escrever poesia, mas apenas realizará a atividade específica para a qual foi programado, qual seja, “estabelecer uma interação com um ser humano por meio do processamento de linguagem natural.”¹⁸¹

Para auxiliar na identificação, ou ao menos na presunção, de como essa tecnologia está sendo usada, alguns elementos constitutivos comuns de IA, utilizados na criação de aplicativos e sistemas de IA estreita, estão relacionados no quadro a seguir elaborado por Rahman:¹⁸²

Quadro 2 – Elementos constitutivos de IA Estreita

Análise inteligente	Busca inteligente Previsão e predição Detecção de anomalias
Visão computacional	Reconhecimento e processamento de imagem Reconhecimento de texto e escrita à mão Processamento de vídeo
PLN	Geração automática de texto ou geração de linguagem natural Reconhecimento de linguagem natural Análise de sentimentos
Automação inteligente	Assistência virtual/RPA (do inglês <i>robotic process automation</i> ou automação robótica de processos) IoT (do inglês <i>Internet of Things</i> , ou Internet das Coisas) Robótica Veículos autônomos

Fonte: RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 28.

¹⁷⁹ COPPIN, Ben. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: LTC, 2012. p. 5.

¹⁸⁰ Programa que simula as respostas de um ser humano numa conversação em língua natural. Fonte: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**, 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>.

¹⁸¹ ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. São Paulo: Expressa, 2022. *E-book*. p. 9.

¹⁸² RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 27.

Por fim, a limitação da atual IA não decorre de sua qualidade ser ruim ou defeituosa, mas sim do fato de não ser concebida para desempenhar todas as tarefas possíveis e imagináveis que um ser humano pode realizar.¹⁸³ Lee observa que, embora o avanço atual da IA seja impressionante, ainda está longe de alcançar a IA geral, uma tecnologia abrangente capaz de executar as mesmas tarefas que um ser humano é capaz de realizar.¹⁸⁴

2.1.1.2 IA geral (IA forte)

A IA geral, à semelhança da IA, não tem uma definição exata. Entretanto, em regra, entende-se que é capaz de realizar qualquer tarefa intelectual das quais os humanos são capazes, diferentemente da IA estreita atual, que é criada para executar uma tarefa específica.¹⁸⁵

Segundo Alencar, a IA forte, outra denominação atribuída à IA geral, é uma área de estudos que aborda a hipótese de as máquinas executarem todas as ações realizadas por seres humanos, experimentando sensibilidade e autoconsciência. Em resumo, pode ser entendida como a suposta habilidade de as máquinas compreenderem ou aprenderem qualquer atividade intelectual passível de ser realizada por um ser humano, sem que sejam distinguíveis dos seres humanos.¹⁸⁶

Russel e Norvig lecionam que, ultrapassada a euforia inicial do desenvolvimento de sistemas de IA, a maioria dos pesquisadores especializou-se em alguma área específica, supondo que o progresso nesses subcampos contribuiria para os objetivos mais abrangentes da IA. No entanto, essa visão passou a ser questionada, primeiramente por Nils Nilsson, em 1995, e, mais tarde, por John McCarthy e Marvin Minsky, em 2007, e Patrick Winston, em 2009, que sugeriram que, em vez de concentrar os esforços em aplicações específicas, a IA deveria retornar às

¹⁸³ ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. São Paulo: Expressa, 2022. *E-book*. p. 9.

¹⁸⁴ LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. *E-book*. p. 23.

¹⁸⁵ SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel; KISSINGER, Henry A. **A era da IA**: e nosso futuro como humanos. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2023. *E-book*. p. 35.

¹⁸⁶ ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. São Paulo: Expressa, 2022. *E-book*. p. 9.

suas raízes, na acepção “de que uma máquina deveria ser capaz de aprender a fazer qualquer coisa que um humano possa fazer.”¹⁸⁷

Rahman descreve a inteligência geral como aquela esperada dos seres humanos, caracterizada pela habilidade de enfrentar uma situação nova e identificar como lidar com ela. O principal, e ainda insuperável, obstáculo para desenvolver uma IA geral é a vasta gama de circunstâncias que ela pode enfrentar. Nesse sentido, lidar com situações novas não é um processo consciente para os humanos, ou seja, não é possível discernir exatamente como o cérebro humano reconhece e decide reagir diante do desconhecido.¹⁸⁸

Essa dificuldade de compreensão do funcionamento do cérebro diante de novas situações impossibilita a decomposição da primeira parte de uma atividade de inteligência geral em um grupo de tarefas menores. Logo, não é possível projetar uma maneira artificial de simulá-la. Há dificuldade, inclusive, na sua definição, o que prejudica a estruturação de perguntas úteis e a criação de modelos que conduzam a soluções.¹⁸⁹

Lee, ao elencar alguns produtos e serviços de IA ainda não inseridos no mercado, destaca:

Mas a era da implementação fez mais do que tornar possíveis esses produtos práticos. Também incendiou a imaginação popular no que se trata de IA. Alimentou a crença de que estamos prestes a alcançar o que alguns consideram o Santo Graal da pesquisa de IA, a inteligência geral artificial (AGI) – máquinas pensantes com a capacidade de realizar qualquer tarefa intelectual que um ser humano pode fazer – e muito mais.¹⁹⁰

Não há consenso científico a respeito da possibilidade de criar uma IA geral. Entretanto, ainda que sua existência fosse possível, o seu desenvolvimento demandaria um enorme poder computacional, além de altíssimo investimento financeiro, razão pela qual poucos poderiam vir a desenvolvê-las. No mais,

¹⁸⁷ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial: uma abordagem moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. *E-book*. p. 29.

¹⁸⁸ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 28-29.

¹⁸⁹ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 29.

¹⁹⁰ LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. *E-book*. p. 201.

independentemente da IA permanecer estreita ou evoluir para geral, ela tornar-se-á cada vez mais predominante e potente.¹⁹¹

2.1.1.1 A superinteligência

Além das duas categorias de IA, estreita e geral, os cientistas também contemplam uma terceira: a superinteligência artificial. Esta representa um nível de IA que supera a inteligência humana e, uma vez que a IA geral seja alcançada, torna-se o próximo objetivo no desenvolvimento da IA.¹⁹²

No entanto, aparentemente a superinteligência artificial está muito longe da realidade. Apesar disso, talvez seja o primeiro tipo de IA lembrado pela comunidade em geral, graças à materialização do conceito em muitas obras de ficção científica, que estão livres das restrições da ciência atual, tais como *Star Trek*, *Exterminador do futuro* e *2001: Uma odisseia no espaço*, onde computadores e robôs são bem mais inteligentes que os humanos.¹⁹³

No mais, por volta de 2008, surgiram preocupações sobre os possíveis impactos negativos da criação de uma superinteligência artificial. Entretanto, Russel e Norvig destacam que Turing já demonstrou apreensão em uma palestra realizada em Manchester, no ano de 1951, embasando-se nas ideias de Samuel Butler:

Parece provável que, quando o método de raciocínio de máquina for iniciado, não levará muito tempo para que ele ultrapasse nossos fracos poderes. (...) Portanto, em algum estágio poderemos esperar que as máquinas tomem o controle, da forma como é mencionado no livro *Erewhon*, de Samuel Butler.¹⁹⁴

Essas inquietações, porém, apenas tornaram-se mais difundidas com os recentes progressos no aprendizado profundo, além da publicação de livros como

¹⁹¹ SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel; KISSINGER, Henry A. **A era da IA: e nosso futuro como humanos**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2023. *E-book*. p. 35-36.

¹⁹² RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 31.

¹⁹³ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 31.

¹⁹⁴ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial: uma abordagem moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. *E-book*. p. 29.

Superintelligence, de Nick Bostrom, publicado em 2014, e as declarações públicas de Stephen Hawking, Bill Gates, Martin Rees e Elon Musk.¹⁹⁵

Nesse contexto, “coexistem os que negam seus benefícios e alardeiam cenários distópicos com os que celebram as oportunidades de melhorar as relações sociais e as atividades econômicas, e, paralelamente, advertem sobre seus dilemas apontando benefícios e ameaças.”¹⁹⁶

Entretanto, em que pese os diferentes pontos de vista entre os utópicos e os distópicos, os esforços devem estar concentrados em ameaças reais, tais como a perda de privacidade, o viés nos processos de decisão, a potencial eliminação de um contingente expressivo de trabalhadores do mercado de trabalho, dentre outros, deixando os cenários apocalípticos para os filmes de ficção científica, pois “prever o futuro da IA é mera especulação.”¹⁹⁷

Isto posto, brevemente explorados os tipos de IA, dois conceitos atrelados à IA serão apresentados de forma sucinta: o algoritmo e o *big data*.

2.1.2 Algoritmo

Há uma pluralidade de regras conhecidas pelas sociedades humanas, principalmente aquelas que buscam influenciar o comportamento. Na hodierna sociedade da informação e do conhecimento, além das regras legais e sociais, “as regras técnicas contidas nos algoritmos digitais estão se tornando cada vez mais importantes.”¹⁹⁸

Os algoritmos permeiam todas as atividades do mundo civilizado. Estão presentes nos celulares, nos carros, nas casas, nas instituições bancárias, calculando lucros, enfim, em muitos outros contextos.¹⁹⁹

¹⁹⁵ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial: uma abordagem moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. *E-book*. p. 29.

¹⁹⁶ KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022. *E-book*. p. 78.

¹⁹⁷ KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022. *E-book*. p. 78.

¹⁹⁸ WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria geral do direito digital: transformação digital – desafios para o direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 36.

¹⁹⁹ DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Novatec, 2017. *E-book*. p. 22.

Em uma definição simples, proposta por Domingos, um algoritmo é uma série de instruções que indicam ao computador o que deve ser feito. Os computadores são constituídos por bilhões de minúsculas chaves denominadas transistores²⁰⁰ e os algoritmos ligam e desligam essas chaves bilhões de vez por segundo. No entanto, para que possam ser executadas, é essencial que as instruções sejam suficientemente precisas, sem ambiguidade.²⁰¹

Algoritmos cada vez mais influenciam grande parte das atividades diárias do ser humano, inclusive o consumo de mídia. São utilizados para vigiar o comportamento e interesses dos consumidores e para antecipar suas necessidades e atos futuros, conduzindo suas ações e determinando, assim, o sucesso econômico dos produtos e serviços, dentre outras coisas.²⁰²

2.1.3 *Big data*

Dados em forma digitalizada são essenciais para o uso de técnicas digitais. Os dados são representações de sinais ou símbolos de mensagens que podem ser formalizados e reproduzidos, inclusive arbitrariamente, além de serem facilmente transportados com o auxílio de meios técnicos adequados. Por si só, os dados não possuem significado intrínseco, porém podem conter informações, ou seja, estar codificados com mensagens significativas.²⁰³

Nesse contexto, dados são essencialmente uma série de observações, medidas ou fatos, que podem ser representados como números, palavras, sons ou imagens quando transformados em informação. Informação é o resultado da manipulação ou processamento dos dados, tornando-os significativos e compreensíveis. No cenário tecnológico, é necessário processar os dados para convertê-los em informações úteis. Segundo Souza e Almeida apud Setzer “não é

²⁰⁰ Transistor é um dispositivo eletrônico que pode operar de duas maneiras distintas, dependendo do nível de voltagem do sinal de entrada. Ele pode se comportar como um condutor elétrico, permitindo o fluxo de eletricidade, ou como um resistor, impedindo esse fluxo. Fonte: DALE, Nell; LEWIS, John. **Ciência da Computação**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2010. *E-book*.

²⁰¹ DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Novatec, 2017. *E-book*. p. 22-24.

²⁰² WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria geral do direito digital: transformação digital – desafios para o direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 36.

²⁰³ WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria geral do direito digital: transformação digital – desafios para o direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 36.

possível processar informação diretamente em um computador. Para isso é necessário reduzi-la a dados. (...) Uma distinção entre dado e informação é que o primeiro é puramente sintático e o segundo contém necessariamente semântica.”²⁰⁴

Russel e Norvig, ao destacar a importância dos dados, notadamente a partir de 2001, para o desenvolvimento da IA, afirmam que:

Avanços notáveis no poder da computação e na criação da *World Wide Web* facilitaram a criação de enormes conjuntos de dados – um fenômeno às vezes conhecido como *big data*. Esses conjuntos de dados incluem trilhões de palavras de texto, bilhões de imagens e bilhões de horas de áudio e vídeo, bem como grandes quantidades de dados genômicos, dados de rastreamento de veículos, dados de sequências de cliques, dados de redes sociais, e assim por diante.²⁰⁵

Para Wolfgang, a expressão *big data* descreve cenários em que as tecnologias digitais são empregadas para lidar com grandes e diversas quantidades de dados, além das múltiplas possibilidades de combinação, análise e processamento desses dados por entidades públicas e privadas em diversos contextos”.²⁰⁶

Lee afirma que “se a inteligência artificial é a nova eletricidade, o *big data* é o petróleo que alimenta os geradores”.²⁰⁷ Segundo o citado autor, o treinamento correto de algoritmos de aprendizado profundo exige poder da computação, talento técnico e muitos dados. Porém, no atual desenvolvimento da IA, o volume de dados é o mais importante.²⁰⁸ Para Banko e Brill apud Russel e Norvig “a melhoria no desempenho obtida pelo aumento do tamanho do conjunto de dados por duas ou três ordens de grandeza supera qualquer melhoria alcançada pela modificação do algoritmo.”²⁰⁹

²⁰⁴ SOUZA, Marcos de; ALMEIDA, Fernanda Gomes. O comportamento do termo informação na ciência da informação. **Ciência da Informação em Revista**. Maceió, v. 8, n. 3, p. 37-52, 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/cir/article/view/12065/9457>. Acesso em: 01 abr. 2023.

²⁰⁵ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial: uma abordagem moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. *E-book*. p. 23.

²⁰⁶ WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria geral do direito digital: transformação digital – desafios para o direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 42.

²⁰⁷ LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. *E-book*. p. 77.

²⁰⁸ LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. *E-book*. p. 84.

²⁰⁹ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial: uma abordagem moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. *E-book*. p. 23.

De acordo com Wolfgang, cinco atributos normalmente são usados para identificar *big data*, os denominando cinco “Vs” (em inglês, *volume*, *variety*, *velocity*, *veracity* e *value*):

As possibilidades de acesso a enormes quantidades de dados digitais (*High Volume*), de diferentes tipos e qualidade, assim como diferentes formas de coleta, armazenamento e acesso (*High Variety*), e a alta velocidade do seu processamento (*High Velocity*). O uso da inteligência artificial em particular torna possível novas e altamente eficientes formas de processamento de dados, bem como a verificação de sua consistência e garantia de qualidade (*Veracity*). Além disso, os *Big Data* são objeto e base de novos modelos de negócios e de possibilidades para diversas atividades de valor agregado (*Value*).²¹⁰

Apesar de os dados serem cruciais para o funcionamento da IA e lidar com eles provavelmente seja a parte mais demorada na sua criação, nem sempre isso é óbvio, porque os enormes volumes de dados envolvidos podem ter sido utilizados na criação da IA, mas não impreterivelmente na sua execução. Um exemplo é o reconhecimento de fala em um alto-falante inteligente, que não demanda horas ouvindo o usuário, porque o treinamento, durante o desenvolvimento do produto, implicou em horas de escuta de uma variedade de vozes e sotaques.²¹¹

Big data é, portanto, empregado para uma ampla gama de propósitos, que vão desde o controle de comportamentos individuais e coletivos até o registro de tendências de desenvolvimento, permitindo novas modalidades de produção e distribuição, além de facilitar o cumprimento de obrigações estatais. Contudo, também é utilizado para novas formas de ilegalidade, em particular, crimes cibernéticos. Comunicação eletrônica com *smartphones*²¹², interação e comunicação em mídias sociais, sistemas de assistência como o *Alexa* da *Amazon*, uso de cartões de crédito são apenas alguns exemplos de aplicações para o uso de *big data*.²¹³

Explanado, brevemente, sobre algoritmo e *big data*, dois conceitos associados à IA, prossegue-se com o estudo, agora direcionado à evolução histórica da IA.

²¹⁰ WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria geral do direito digital: transformação digital – desafios para o direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 42.

²¹¹ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 54.

²¹² Celular com conectividade e funcionalidades semelhantes às de um computador pessoal, notadamente com um sistema operacional capaz de correr vários aplicativos. Fonte: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**, 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

²¹³ WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria geral do direito digital: transformação digital – desafios para o direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 43.

2.2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O estímulo às pesquisas científicas, com inúmeros avanços entre os anos de 1930 e 1950, além da ascensão dos Estados Unidos como potência mundial, sobretudo na tecnologia e na ciência, tornaram o período da Segunda Guerra Mundial promissor para a IA.²¹⁴

Muitas histórias da computação descrevem as atividades frenéticas desenvolvidas nesse período, realizadas também por cientistas franceses, alemães e britânicos, que continuaram obtendo grandes progressos no desenvolvimento de computadores. Porém, a criação do computador Eniac nos Estados Unidos, um primeiro vislumbre daquilo que viria a tornar-se um máquina pensante, aguçou o interesse de alguns cientistas, dentre os quais John McCarthy, em um campo hoje conhecido como IA, resultando em seu nascimento oficial em junho de 1956.²¹⁵

Entretanto, antes das pesquisas iniciadas por John McCarthy, que serão abordadas logo adiante, insta observar que as primeiras ideias sobre o assunto são identificadas em estudos produzidos por Alan Turing, em especial após a publicação, em 1950, do artigo “As máquinas podem pensar?”²¹⁶

Turing, em seus estudos, considerava que um computador passaria no teste se ao responder por escrito a perguntas formuladas por um interrogador humano, não fosse possível identificar se as respostas eram dadas por uma máquina ou por outro ser humano. Desse modo, para ser aprovado, nos termos da proposta de Turing, o computador precisaria possuir as seguintes habilidades: processamento de linguagem natural, para possibilitar sucesso na comunicação em linguagem humana; representação do conhecimento, para armazenar conhecimento; raciocínio automatizado, para responder as perguntas e fazer novas conclusões; e aprendizado de máquina, para adequar-se a novas situações e para reconhecer e superar padrões. Outros pesquisadores, ao propor o teste de Turing total, acrescentaram a necessidade

²¹⁴ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 44.

²¹⁵ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 44.

²¹⁶ SANTOS, Manoel José Pereira dos. Direito de autor e inteligência artificial. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 28.

de visão computacional e reconhecimento de fala para perceber o ambiente, bem como robótica para manusear objetos e movimentar-se.²¹⁷

Retornando ao interesse demonstrado por John McCarthy, os estudos por ele desenvolvidos, juntamente com Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon, equipe a quem cabe o crédito pela criação do termo IA, culminaram na Conferência de Dartmouth realizada no verão de 1956, que “marcou o início de um período empolgante, produtivo e otimista nos primórdios da IA, em que se obteve progresso em todas as áreas possíveis, e eram grandes as esperanças de que haveria resultados.”²¹⁸

O entusiasmo perdurou na década de 1960, mas, a partir de 1970, tempos difíceis chegaram, anunciando o advento do denominado primeiro inverno de IA, que, apesar de rotulado com um único período, na realidade foram dois: de 1973 a 1980 e de 1987 a 1993. Muitos esforços foram perdidos, pois os projetos em andamento não foram concluídos e os projetos novos foram descartados ou iniciados sem chance de sucesso.²¹⁹

A partir dos anos 1990, um significativo avanço técnico, juntamente com as transformações relacionadas ao poder da computação e à quantidade de dados disponíveis, duas das principais matérias primas utilizadas pelas redes neurais, técnica de IA, desencadearam o renascimento da IA semelhante ao seu estágio atual.²²⁰

Porém, as redes neurais ainda eram muito limitadas em relação às tarefas que podiam desempenhar, cuja solução somente foi obtida em meados dos anos 2000, quando o pesquisador Geoffrey Hinton descobriu um modo de treinar as novas camadas de redes neurais de forma eficiente. Essas redes neurais, renomeadas de aprendizado profundo, seriam capazes de superar os modelos antigos em uma diversidade de tarefas. Mas foi apenas em 2012 que os estudos de Hinton e de sua equipe obtiveram o merecido reconhecimento.²²¹

²¹⁷ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial: uma abordagem moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. *E-book*. p. 1.

²¹⁸ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 46.

²¹⁹ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 47.

²²⁰ LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. *E-book*. p. 20-21.

²²¹ LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. *E-book*. p. 21.

A partir de então, conforme lecionam Russell e Norvig:

Sistemas de aprendizado profundo superaram o desempenho humano em algumas tarefas de visão (e ficaram para trás em algumas outras tarefas). Ganhos desse tipo também foram relatados no reconhecimento de fala, tradução de máquina, diagnóstico médico e jogos recreativos. O uso de uma rede profunda para representar a função de avaliação contribuiu para as vitórias do ALPHAGO sobre os melhores jogadores humanos de Go (Silver et al., 2016, 2017, 2018).²²²

A expectativa é de que haja aumentos significativos no uso futuro das aplicações de IA, abrangendo desde carros mais autônomos até diagnósticos de saúde e tratamento direcionado, além de assistência física para idosos.²²³

Isso se deve ao fato de que o avanço tecnológico desencadeou o interesse de estudiosos, futuristas e CEOs tecnológicos sobre o potencial da área. Este interesse é particularmente evidente em razão da diversidade de aplicações da IA, que incluem desde a capacidade de decifrar a fala humana, traduzir textos e reconhecer imagens até prever o comportamento dos consumidores e identificar fraudes, dentre outras tantas aplicações que fazem parte do atual estágio de desenvolvimento tecnológico.²²⁴

2.3 TÉCNICAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O estudo das tecnologias empregadas no campo de IA é importante para facilitar a compreensão a respeito do nível de autonomia dos sistemas de IA, o grau de intervenção humana em cada aplicação e a previsibilidade dos resultados obtidos.²²⁵ Por isso, a seguir serão brevemente abordadas algumas dessas principais técnicas.

²²² RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial: uma abordagem moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. *E-book*. p. 24.

²²³ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial: uma abordagem moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. *E-book*. p. 24.

²²⁴ LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. *E-book*. p. 21.

²²⁵ SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA**. 2020. 355f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento.). Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 195. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Teses/2020/Vers%C3%A3o%20final_Tese%20Luca_PDFa.pdf. Acesso em 18 jan. 2024.

2.3.1 Sistemas especialistas

Os sistemas especialistas, também denominados de sistemas simbólicos ou sistemas baseados em regras, consistem na coleta e na codificação da sabedoria de especialistas em uma área específica, a ser utilizada na tomada de decisões do sistema.²²⁶

Esses sistemas utilizam os conhecimentos de especialistas humanos de uma área de atuação específica, revelando a relação próxima entre um ser humano e um sistema de IA. Logo, “para esses sistemas, o nível de perícia e conhecimento detido por um ser humano é fundamental para a resolução de problemas, uma vez que ultrapassa o mero conhecimento teórico passível de ser absorvido através da análise de textos científicos”.²²⁷

De acordo com Luger, o objetivo na aplicação de sistemas especialistas, resumidamente, é a transferência do conhecimento de um especialista humano para a linguagem codificada. No entanto, geralmente envolve dois especialistas: o *expert* em determinada área de atuação e o especialista em IA, responsável pela transcrição do conhecimento para linguagem computacional.²²⁸

O especialista humano não participa somente da fase coleta de *expertise* em sua área de atuação. Sua participação também é necessária na etapa de teste/treinamento, para realizar uma análise crítica do desempenho do sistema especialista, a fim de investigar se este está exercendo as atividades esperadas de maneira satisfatória.²²⁹

Os sistemas especialistas representam as primeiras tentativas de desenvolvimento de aplicações de IA úteis, transformando “a experiência humana — por meio de um conjunto de regras ou fatos — em códigos de sistemas de

²²⁶ LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. *E-book*. p. 19.

²²⁷ SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial**: autoria e titularidade nos produtos da IA. 2020. 355f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento.). Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 208. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Teses/2020/Vers%C3%A3o%20final_Tese%20Luca_PDFA.pdf. Acesso em 18 jan. 2024.

²²⁸ LUGER, George F. **Inteligência artificial**. 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013. *E-book*. p. 18.

²²⁹ LUGER, George F. **Inteligência artificial**. 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013. *E-book*. p. 18-19.

computador.”²³⁰ Estes sistemas, porém, são limitados, uma vez que grande parte do conhecimento é insuscetível de ser reduzida a regras simples ou a representações simbólicas. Por isso, em áreas que utilizam uma caracterização precisa a IA baseada em regras fez grandes avanços na época. Em outros campos, porém, tais como na tradução de idiomas e no reconhecimento visual de objetos, teve seu progresso interrompido, até o advento do aprendizado de máquina (*machine learning*),²³¹ próximo tópico a ser estudado.

2.3.2 Aprendizado de máquina (*machine learning*)

O aprendizado de máquina, ou *machine learning*, técnica revolucionária que sobreviveu a um tumultuado meio século de estudo²³², é o “ramo da IA que tem a capacidade de obter novos conhecimentos com a experiência e realizar atividades não definidas explicitamente em sua concepção ou instruções programadas”.²³³

A importância do aprendizado, segundo Luger, é incontroversa, sobretudo porque essa habilidade é um dos elementos mais importantes do comportamento inteligente. O autor justifica a relevância ao apontar a diferença entre o aprendizado e os sistemas especialistas:

Um sistema especialista pode executar cálculos extensivos e custosos para resolver um problema. Entretanto, diferentemente de um ser humano, se em uma outra vez lhe for apresentado o mesmo problema ou outro similar, ele normalmente não se lembrará da solução. Ele realizará a mesma sequência de cálculos novamente. Isso é verdade para a segunda vez, bem como para a terceira, para a quarta e para qualquer outra oportunidade em que ele resolve o problema – o que não é o comportamento esperado de um sistema inteligente para resolver problemas. A solução óbvia é permitir que esses sistemas aprendam por conta própria, seja por sua própria experiência, por analogia, por exemplos, por um professor que lhes ‘diga’ o que fazer, ou por recompensa ou punição, dependendo dos resultados.²³⁴

²³⁰ SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel; KISSINGER, Henry A. **A era da IA: e nosso futuro como humanos**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2023. *E-book*. p. 28.

²³¹ SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel; KISSINGER, Henry A. **A era da IA: e nosso futuro como humanos**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2023. *E-book*. p. 28.

²³² LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. *E-book*. p. 21.

²³³ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 36.

²³⁴ LUGER, George F. **Inteligência artificial**. 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013. *E-book*. p. 23.

Os algoritmos de aprendizado, segundo Domingos, são aqueles que criam outros algoritmos:

Todo algoritmo tem uma entrada e uma saída: os dados entram no computador, o algoritmo faz o que precisa com eles, e um resultado é produzido. O *machine learning* faz o contrário: entram os dados e o resultado desejado, e é produzido o algoritmo que transforma um no outro. (...) Com o *machine learning* os algoritmos escrevem seus próprios programas.²³⁵

De acordo com Coppin: “muitos métodos de aprendizado usam alguma forma de treinamento para aprender a generalizar, a partir de um conjunto de dados de treinamento pré-classificados, a fim de se tornarem capazes de classificar dados não observados previamente.”²³⁶

Para explicar o poder do aprendizado de máquina, Domingos faz uma analogia com uma atividade de baixa tecnologia: a agricultura. O processo produtivo para cultivar inicia pelo plantio das sementes, após, é realizado o acompanhamento para que estas recebam a água e os nutrientes necessários e, ao final, é a fase da colheita, onde são colhidos os frutos produzidos. A tecnologia do aprendizado de máquina pode, então, ser assim explicada:

Os algoritmos de aprendizado são as sementes, os dados são o solo e os programas de aprendizado são as plantas crescidas. O especialista em *machine learning* é como um fazendeiro, plantando as sementes, irrigando e fertilizando o solo e dando atenção à integridade dos frutos, mas deixando o processo fluir em outros aspectos.²³⁷

E como as máquinas aprendem? São três as formas de aprendizado mais comuns: aprendizado supervisionado, aprendizado não supervisionado e aprendizado por reforço. Cada uma atua melhor para tipos específicos de problemas e dados.²³⁸

O aprendizado supervisionado é um tipo de aprendizado de máquina “treinado a partir do uso de dados que contêm exemplos rotulados dos resultados desejados que ele deve gerar, de forma que possa melhorar a maneira como trabalha até que

²³⁵ DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre**: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo. 1. ed. Rio de Janeiro: Novatec, 2017. *E-book*. p. 28.

²³⁶ COPPIN, Ben. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: LTC, 2012. p. 250.

²³⁷ DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre**: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo. 1. ed. Rio de Janeiro: Novatec, 2017. *E-book*. p. 29.

²³⁸ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 89.

consiga obter os mesmos resultados por si”.²³⁹ Neste processo de aprendizagem, a intervenção do humano é indispensável, na medida em que é o responsável por rotular os dados de treinamento, o que proporcionará um resultado mais preciso.²⁴⁰

As câmeras de trânsito são um exemplo de aplicação do aprendizado supervisionado. A atividade humana inteligente a ser desenvolvida por IA é monitorar uma câmera de trânsito, localizando acidentes, engarrafamentos ou demais incidentes, e tomando as medidas adequadas. No caso, são muitas etapas necessárias e várias delas são inteligentes. O exemplo do aprendizado supervisionado se encaixa na tarefa de localizar os carros em uma imagem, o que é fácil para um ser humano, mas complicado para um computador. O aprendizado de máquina supervisionado é utilizado para treinar tal sistema, apresentando-lhe diversas imagens de carros devidamente rotuladas, permitindo-lhe ajustar e melhorar o algoritmo até quando as câmeras consigam identificar carros nos dados de treinamento com exatidão suficiente para, efetivamente, gerenciar o trânsito.²⁴¹

O aprendizado não-supervisionado, por seu turno, não exige que os dados sejam rotulados em um primeiro momento, resultando, portanto, em um menor grau de intervenção humana na fase inicial, que não significa a dispensa da participação humana no processo como um todo, porque se faz fundamental ao fim deste, quando da análise e interpretação do resultado.²⁴² Nessa toada, o aprendizado não supervisionado é um tipo de aprendizado de máquina “treinado a partir do uso de dados que não identificam os resultados desejados em um conjunto de dados, ou porque os resultados desejados não são conhecidos, ou porque não há dados adequadamente rotulados disponíveis.”²⁴³

²³⁹ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 36.

²⁴⁰ SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial**: autoria e titularidade nos produtos da IA. 2020. 355f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento.). Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 196. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Teses/2020/Vers%C3%A3o%20final_Tese%20Luca_PDF.pdf. Acesso em 18 jan. 2024.

²⁴¹ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 90-91.

²⁴² SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial**: autoria e titularidade nos produtos da IA. 2020. 355f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento.). Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 197. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Teses/2020/Vers%C3%A3o%20final_Tese%20Luca_PDF.pdf. Acesso em 18 jan. 2024.

²⁴³ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 36.

Russel e Norvig destacam que nesse tipo de aprendizado, “o agente aprende padrões na entrada, embora não seja fornecido nenhum *feedback* explícito. A tarefa mais comum de aprendizagem não supervisionada é o agrupamento: a detecção de grupos de exemplos de entradas potencialmente úteis.”²⁴⁴ Esse método de treinamento pode ser empregado, por exemplo, na análise de dados dos consumidores de um determinado produto, com o propósito de identificar clientes similares que possuam potencial interesse no mesmo produto.²⁴⁵

O aprendizado por reforço, por sua vez, é um tipo de aprendizado de máquina que, diferentemente dos dois métodos anteriores, recebe reforço positivo quando executa corretamente suas tarefas.²⁴⁶ Logo, o aprendizado é realizado com base em uma série de reforços: recompensas e punições. Por exemplo, no término de um jogo de xadrez, é informado ao agente se houve uma vitória (uma recompensa) ou um derrota (uma punição), cabendo ao agente determinar quais das ações anteriores ao reforço mais influenciaram no resultado e alterar suas ações no intuito de receber mais recompensas futuramente.²⁴⁷

Finalizado o breve estudo sobre o aprendizado de máquina, é pertinente realizar uma aproximação com as técnicas mais utilizadas: aprendizado profundo e redes neurais artificiais, além de a técnica de redes adversárias generativas.

2.3.2.1 Aprendizado profundo (*deap learning*)

O aprendizado profundo (*deep learning*), técnica de aprendizado de máquina, é responsável pela maioria dos avanços da IA na última década. O método “consiste em técnicas estatísticas que permitem que as máquinas ‘aprendam’ com os dados (e não sejam programadas).”²⁴⁸

Rahman destaca que o aprendizado profundo, resumidamente, é uma espécie de aprendizado de máquina que utiliza diversas etapas, ou camadas, para atingir um

²⁴⁴ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial: uma abordagem moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. *E-book*. p. 591.

²⁴⁵ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 93.

²⁴⁶ COPPIN, Ben. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: LTC, 2012. p. 250.

²⁴⁷ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial: uma abordagem moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. *E-book*. p. 591.

²⁴⁸ KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022. *E-book*. p.11.

resultado. Esse método auxilia na obtenção de respostas mais precisas e sofisticadas para os problemas, podendo ser utilizado para modelos supervisionados, não supervisionados e por reforço.²⁴⁹

O processo de aprendizagem, portanto, é decomposto em uma série de etapas e cada fase de aprendizagem é representada como uma camada conectada de processamento. Neste sentido, “cada camada funciona em uma parte diferente do problema completo e torna sua resposta disponível para as outras camadas. O resultado geral de toda a atividade é obtido com a combinação das diferentes respostas das distintas camadas.”²⁵⁰

Russel e Norvig, por sua vez, lecionam que o aprendizado profundo consiste em:

(...)uma grande família de técnicas de aprendizado de máquina em que as hipóteses assumem a forma de circuitos algébricos complexos com intensidades de conexão ajustáveis. A palavra ‘profundo’ se refere ao fato de que os circuitos são normalmente organizados em muitas camadas, o que significa que os caminhos de computação das entradas para as saídas têm muitas etapas.²⁵¹

Atualmente, é a abordagem mais usada para aplicações como reconhecimento de objetos, tradução de documentos, previsão de comportamento de consumidores, identificação de fraudes, tomada de decisões sobre empréstimos, enfim, um acervo de aplicações que demonstram o grande potencial do campo. E como isso é realizado? Lee ensina que, essencialmente, os algoritmos de aprendizado profundo utilizam vastas quantidades de dados de um determinado domínio para tomar decisões que maximizam um resultado desejado. Esse processo envolve o treinamento dos algoritmos para identificar padrões e correlações intrincadas, estabelecendo conexões entre os muitos pontos de dados e o resultado almejado.²⁵²

O poder do aprendizado profundo, cuja aplicação permite resolver muitos tipos diferentes de problemas cotidianos, empolgou pesquisadores, assim como o público,

²⁴⁹ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 95-97.

²⁵⁰ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 97.

²⁵¹ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial: uma abordagem moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. *E-book*. p. 679.

²⁵² LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. *E-book*. p. 22.

em geral²⁵³. Entretanto, em contraste com esse estado eufórico, apresenta-se a hipótese de uso dessa tecnologia inovadora para fins questionáveis do ponto de vista legal e ético.²⁵⁴ Um exemplo é a utilização do *deepfake*, cuja denominação tem origem na junção das expressões *deep learning*, ora estudada, e *fake*, que significa falso.²⁵⁵

Bobby Chesney e Danielle Citron apud Affonso apresentam as *deepfakes* como “a manipulação digital de som, imagens ou vídeo para imitar alguém ou fazer parecer que a pessoa fez alguma coisa – e fazer isso de uma maneira que seja cada vez mais realística, a ponto de um observador desavisado não conseguir detectar a falsificação”.²⁵⁶ *Deepfakes* cada vez melhores são criadas pela indústria do cinema, assim como pesquisadores trabalham para desenvolver sistemas para reconhecer *deepfakes*, na tentativa de reduzir os efeitos devastadores das falsas notícias.²⁵⁷

2.3.2.2 Redes neurais artificiais

As redes neurais artificiais, assim denominadas porque emulam o funcionamento do cérebro humano, são, de acordo com Rahman:

Um conjunto de camadas de aprendizagem profunda que executam todas as etapas requeridas para um cálculo inteiro de AM²⁵⁸. Cada camada contém várias partes que podem se conectar com outras, daí o nome rede. Chama-

²⁵³ LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. *E-book*. p. 23.

²⁵⁴ AFFONSO, Filipe José Medon. **O direito à imagem na era das deepfakes**. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438/447>. Acesso em: 21 jan. 2024.

²⁵⁵ D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital**: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. 2021. 121f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2021. p. 40. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/70229/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jan. 2024.

²⁵⁶ AFFONSO, Filipe José Medon. **O direito à imagem na era das deepfakes**. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438/447>. Acesso em: 21 jan. 2024.

²⁵⁷ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**: uma abordagem moderna. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. *E-book*. p. 830.

²⁵⁸ Aprendizado de máquina. Fonte: RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022.

se neural por imitar superficialmente o funcionamento do cérebro humano, usando versões artificiais de entidade biológica chamada neurônio.²⁵⁹

Dentre as diversas espécies de redes neurais usadas no aprendizado de máquina, cerca de mais de duas dúzias, destacam-se três principais: direta ou FFN, sigla para o termo em inglês *Feedforward Neural Network*²⁶⁰, recorrente e convolucional. A direta é um tipo unidirecional, ou seja, a informação que é transmitida de camada para camada por neurônios artificiais só segue para a frente. A recorrente compreende dados de entrada que são retornados para camadas que já concluíram uma tarefa ou requerem que o resultado de uma camada seja utilizado mais adiante na atividade. Por fim, a rede convolucional, cujo nome deriva de uma operação matemática denominada convolução, é uma técnica para integrar dois conjuntos de dados e criar uma terceira forma mais útil. Essa integração é realizada por meio da aplicação de uma operação matemática específica às representações dos dois conjuntos de dados.²⁶¹

2.3.2.3 Redes adversárias generativas

As técnicas de IA até aqui descritas são surpreendentes na identificação de soluções, como a conquista em uma partida de xadrez, a descoberta de um potencial novo fármaco ou a geração de uma tradução satisfatória. No entanto, outra abordagem oferece a capacidade de criar: as redes neurais generativas. Após serem treinadas com dados de texto ou imagens, essas redes são capazes de gerar novos conteúdos, que, apesar de artificiais, são realistas. Logo, “uma rede neural padrão consegue identificar a imagem de um rosto humano, mas uma rede generativa consegue criar uma imagem de um rosto humano que parece real.”²⁶²

²⁵⁹RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 36.

²⁶⁰ Rede Neural Direcionada ou Rede Neural de Propagação Direta, em tradução livre.

²⁶¹RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 98-99.

²⁶² SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel; KISSINGER, Henry A. **A era da IA: e nosso futuro como humanos**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2023. *E-book*. p. 30.

Um método de treinamento usual para a criação de uma IA generativa é por meio das redes adversárias generativas, ou GANs (na sigla em inglês)²⁶³. Rahman, ao defini-las em um glossário não técnico, explica que:

São mais conhecidas pelo seu uso na criação de *deepfakes*. São algoritmos de AM que consistem de duas redes neurais que trabalham uma contra a outra para produzir um resultado. Uma cria novos dados com base em um padrão existente (por exemplo, uma foto), enquanto a outra testa sua autenticidade e a rejeita se não for boa o suficiente.²⁶⁴

De acordo com a proposta de Goodfellow et al apud Schirru:

Na estrutura de redes adversárias proposta, o modelo generativo é colocado contra um adversário: um modelo discriminativo que aprende a determinar se uma amostra é oriunda do modelo ou de dados. O modelo generativo pode ser analogicamente considerado como uma equipe de falsificadores, tentando produzir moeda falsa e usá-la sem detecção, enquanto o modelo discriminativo é análogo à polícia, tentando detectar a moeda falsificada. A competição neste jogo leva as duas equipes a melhorar seus métodos até que as falsificações sejam indistinguíveis dos artigos originais. Essa estrutura pode gerar algoritmos de treinamento específicos para muitos tipos de modelos e algoritmo de otimização.²⁶⁵

O *chat GPT* (transformador pré-treinado generativo) é um exemplo de IA generativa. Essa ferramenta é capaz de produzir um texto similar ao texto humano: fornecidas algumas palavras, produz uma frase; fornecida uma frase de determinado assunto, é capaz de produzir um parágrafo inteiro sobre o assunto.²⁶⁶

Desta feita, realizado o estudo das técnicas de IA, convém identificar onde a IA vem sendo empregada, especialmente devido à dificuldade em conceituá-la e compreender os termos técnicos relacionados ao assunto. Nessa toada, na tópico seguinte serão abordadas apenas algumas aplicações da IA, uma vez que o intuito deste estudo não é exaurir todas as possibilidades de aplicações existentes.

²⁶³ SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel; KISSINGER, Henry A. **A Era da IA: e nosso futuro como humanos**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2023. *E-book*. p. 31.

²⁶⁴ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 38.

²⁶⁵ SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA**. 2020. 355f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 202. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Teses/2020/Vers%C3%A3o%20final_Tese%20Luca_PDF.pdf Acesso em 18 jan. 2024.

²⁶⁶ SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel; KISSINGER, Henry A. **A era da IA: e nosso futuro como humanos**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2023. *E-book*. p. 31.

2.4 BREVE ABORDAGEM A RESPEITO DA APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A IA está presente em atividades corriqueiras do cotidiano, frequentemente de maneira não tão evidente, mas significativamente impactante. As mídias sociais, as pesquisas na Internet, o *streaming*²⁶⁷ de vídeo, a navegação, as caronas compartilhadas e uma variedade de outros serviços *online*²⁶⁸ dependem do uso crescente e abrangente da IA. Ao utilizar esses serviços para atividades rotineiras, como receber sugestões de produtos, escolher trajetos, criar conexões sociais e obter percepções ou respostas, os indivíduos participam de um processo simultaneamente comum e revolucionário. A realização de tarefas do dia a dia depende da IA, mesmo sem compreender plenamente como ou por que ela opera em determinado momento.²⁶⁹

Lee desdobra a IA em quatro ondas: IA de Internet, IA de negócios, IA de percepção e IA autônoma. As duas primeiras ondas já estão presentes, remodelando os aspectos digital e financeiro, permitindo que consultores sejam substituídos por algoritmos. A IA de percepção está digitalizando o mundo físico, reconhecendo rostos e compreendendo pedidos, enquanto a IA autônoma promete transformações profundas em setores como transporte, agricultura e manufatura, introduzindo carros autônomos, drones e robôs inteligentes.²⁷⁰

De acordo com Rahman, em casa, além dos aspiradores-robôs, destacam-se os alto-falantes inteligentes ou assistentes digitais, dentre os quais o *Amazon Echo*, o *Google Home* e o *HomePod* da *Apple*, que são uma combinação de *hardware*²⁷¹ eletrônico com *software*²⁷² de IA (o *Amazon Alexa*, o *Google Assistant* e a *Siri* da *Apple*). Além de executar a principal função de entender instruções faladas e respondê-las em voz alta, o dispositivo, na denominada casa inteligente, pode estar conectado, geralmente por meio de uma conexão sem fio, a um conjunto de

²⁶⁷ Vocábulo em língua inglesa, em tradução livre significa fluxo de mídia.

²⁶⁸ Vocábulo em língua inglesa, em tradução livre significa conectado à Internet.

²⁶⁹ SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel; KISSINGER, Henry A. **A era da IA: e nosso futuro como humanos**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2023. *E-book*. p. 37.

²⁷⁰ LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. *E-book*. p. 153.

²⁷¹ Conjunto dos componentes físicos e eletrônicos de um computador. Fonte: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**, 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>.

²⁷² Conjunto de programas, processos, regras e, eventualmente, documentação, relativos ao funcionamento de um conjunto de tratamento de informação. Fonte: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**, 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>.

dispositivos, como televisores e sistemas de aquecimento. Geralmente, o alto-falante inteligente coordena os demais ou é controlado pelo usuário para dar instruções aos outros dispositivos.²⁷³

Lee enquadra esses dispositivos, como o *Amazon Echo*, que está digitalizando o ambiente de áudio das residências, na onda de IA de percepção, lecionando que à medida que a IA de percepção integra-se a mais componentes de *hardware*, toda a casa será alimentada e operará com dados digitalizados do mundo real. Nesta onda da IA de percepção, também estão as câmeras dos *iPhones* da *Apple*, que realizam a digitalização facial, utilizando dados de percepção para garantir a segurança do celular ou da carteira digital.²⁷⁴

Atualmente, por meio do emprego de dispositivos inteligentes, é possível gerenciar a geladeira, a iluminação residencial, a temperatura, a babá eletrônica e visualizar as câmeras de segurança de maneira remota pelo celular. Além disso, sistemas de IA realizam a leitura do conteúdo digitado, prevendo o que será digitado na sequência ou realizando a correção automática.²⁷⁵

Nos negócios e no trabalho, praticamente não há uma área da indústria e comércio que não tenha sido afetada pela IA. As técnicas de IA estão presentes em diversas áreas. Na área de vendas, seja de produtos físicos ou intangíveis, bem como de serviços, a IA é empregada para divulgação e marketing, influenciando decisões de compras, tanto em lojas físicas, especialmente para disposição de mercadorias, como virtuais, para sugestões personalizadas ou para aprimorar mecanismos de buscas.²⁷⁶

Nessa toada, um número considerável de empresas que mais faturam utiliza o aprendizado de máquina como uma ferramenta para impulsionar o aumento de usuários ou de vendas. Como exemplo, Domingos declara que:

A *Amazon* não consegue codificar precisamente os gostos de todos os seus clientes em um programa de computador, e o *Facebook* não sabe como escrever um programa que selecione as melhores atualizações a serem exibidas para cada usuário. O *Walmart* vende milhões de produtos e tem

²⁷³ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 101-106.

²⁷⁴ LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. *E-book*. p. 170.

²⁷⁵ TEIXEIRA, Tarcisio; CHELIGA, Vinicius. **Inteligência artificial**: aspectos jurídicos. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 18.

²⁷⁶ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 120-124.

bilhões de decisões para tomar todo dia; se seus programadores tentassem escrever um programa para tomar todas as decisões, nunca terminariam. Em vez disso, essas empresas aplicam algoritmos de aprendizado às montanhas de dados acumulados e deixam que eles adivinhem o que os clientes querem.²⁷⁷

Outras aplicações de IA nos negócios são na manufatura, para automatização e controle das máquinas que montam os produtos; no planejamento, análise e gerenciamento de empresas, para simular o impacto de campanhas publicitárias, mudanças de preços e aberturas de novas lojas; na contratação e gerenciamento de pessoas, para recrutamento, avaliações e no desenvolvimento de planos de treinamento e incentivos, devendo, no caso, ser aplicada com a devida cautela, uma vez que é considerada um campo minado ético e legal.²⁷⁸

Os *chatbots* estão ganhando crescente popularidade nas organizações. Empregados para atendimento ao cliente, eles filtram e resolvem questões mais simples, além de prepararem os dados para uma resolução mais ágil das questões mais complexas que necessitam de intervenção humana.²⁷⁹

Na área jurídica a demanda por sistemas de IA também está em expansão. Estudos sobre o emprego de IA para acelerar os processos estão sendo realizados no Ministério Público, no Poder Judiciário e em outros órgãos.²⁸⁰ No Tribunal de Justiça de Santa Catarina o assunto é objeto de estudo e discussão há alguns anos.²⁸¹ Em janeiro de 2024 foi introduzido um robô na rotina diária das atividades jurisdicionais de primeira instância. A ferramenta, denominada de robô auxiliar, vai além das simples tarefas de automação, uma vez que dispõe de mecanismos de IA, possuindo capacidade para sugerir minutas de despachos, decisões e sentenças.²⁸²

Isto posto, encerrada a breve exposição de algumas aplicações da IA, esclarecendo-se que algumas utilizações relacionadas, de alguma forma, com o

²⁷⁷ DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Novatec, 2017. *E-book*. p. 35.

²⁷⁸ RAHMAN Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022. p. 130-133.

²⁷⁹ TEIXEIRA, Tarcisio; CHELIGA, Vinicius. **Inteligência artificial: aspectos jurídicos**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 18-19.

²⁸⁰ TEIXEIRA, Tarcisio; CHELIGA, Vinicius. **Inteligência artificial: aspectos jurídicos**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 22-23.

²⁸¹ TJSC. **Tribunal de Justiça se prepara para entrar de vez na era da inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tribunal-de-justica-se-prepara-para-entrar-de-vez-na-era-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 04 fev. 2024.

²⁸² TJSC. **Poder Judiciário de SC lança robô dotado de inteligência artificial e capaz de propor minutas**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/poder-judiciario-de-sc-lanca-robotado-de-inteligencia-artificial-e-capaz-de-propor-minutas>. Acesso em: 04 fev. 2024.

objeto deste estudo, serão indicadas no terceiro capítulo. Passa-se, portanto, ao tópico seguinte, com vistas a analisar a regulamentação da IA no Brasil.

2.5 REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

O aumento exponencial das aplicações de IA apresenta alguns desafios, destacando-se a questão dos limites éticos e jurídicos do uso de máquinas autônomas, especialmente aspectos relacionados à atribuição de responsabilidade por danos e ao reconhecimento de novas formas de personalidade aplicáveis a robôs, computadores e algoritmos.²⁸³

Algumas reflexões importantes contribuíram para a formação de amplos debates sobre a regulação da IA, dentre as quais a definição do ente responsável por regular essas novas tecnologias no mercado, a garantia de proteção ao consumidor em casos de danos causados pela IA, o tratamento da responsabilidade dos desenvolvedores, operadores e distribuidores, e a abordagem adequada para a regulamentação da IA.²⁸⁴

Iniciativas destinadas a proteger a sociedade contra os possíveis impactos da IA são bem-vindas, notadamente no que diz respeito à sua aplicação por grandes empresas de tecnologia. Porém, além das iniciativas regulatórias, é primordial promover a conscientização e o entendimento da sociedade, evitando tanto o temor excessivo quanto a idealização ingênua da tecnologia.²⁸⁵

A normatização da IA, porém, precisa enfrentar desafios práticos, que derivam da forma como ocorrem as pesquisas e o desenvolvimento da IA, mas também conceituais, que procedem, por exemplo, da dificuldade em definir com precisão o que se entende por IA, bem como em responsabilizar adequadamente por danos provocados por máquinas autônomas. Além disso, é necessário ter cautela tanto para não desestimular o processo de inovação como para reduzir os riscos e danos aos

²⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle B. Sales. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle B. Sales; BITTAR, Eduardo C. B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 8.

²⁸⁴ ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. São Paulo: Expressa, 2022. *E-book*. p. 22

²⁸⁵ KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022. *E-book*. p.47.

indivíduos e à sociedade por meio de uma apropriada alocação de custos e responsabilidades.²⁸⁶

Dessa forma, a regulação da IA deve, além de proporcionar segurança jurídica tanto para os cidadãos quanto para os empreendedores, ser flexível para atender uma área em contínuo e rápido desenvolvimento.²⁸⁷

Dentre outras ações que objetivam regular a aplicação da IA, sobressaem-se as diretrizes éticas da União Europeia, que tem por objeto o desenvolvimento, a implantação e o uso de sistemas de IA. Desse documento, é possível extrair que:

Os módulos de IA devem atender às seguintes diretrizes, que, por sua vez, tem tido repercussão em uma perspectiva global: 1 – Ação e supervisão humanas; 2 – Solidez técnica e segurança; 3 – privacidade e governança dos dados; 4 – transparência; 5 – diversidade, não-discriminação e equidade; 6 – bem-estar ambiental e social; 7 – prestação de contas, responsabilidade e responsabilização.²⁸⁸

Recentemente, no dia 21 de março de 2024, os 193 Estados-membros das Nações Unidas aprovaram por consenso uma resolução sobre a governança da IA, proposta pelos Estados Unidos e copatrocinada por 123 países. A resolução destaca a importância de regular a IA para garantir seu uso em prol da paz, do desenvolvimento sustentável e do respeito aos direitos humanos.²⁸⁹

A representante permanente dos Estados Unidos na ONU, Linda Thomas-Greenfield, ressaltou a relevância da decisão como uma medida para governar a IA, em vez de permitir que ela governe, enfatizando a necessidade de sistemas de IA seguros e confiáveis para impulsionar o desenvolvimento sustentável e preservar as liberdades fundamentais. A resolução reconhece o potencial da IA para acelerar o

²⁸⁶ BARBOSA, Leonardo Figueiredo; PINHEIRO, Caroline da Rosa. Inteligência artificial no Brasil: desafios regulatórios. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 240, p. 11-41, out./dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240_p11.pdf. Acesso em: 27 jan. 2024.

²⁸⁷ BARBOSA, Leonardo Figueiredo; PINHEIRO, Caroline da Rosa. Inteligência artificial no Brasil: desafios regulatórios. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 240, p. 11-41, out./dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240_p11.pdf. Acesso em: 27 jan. 2024.

²⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle B. Sales. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle B. Sales; BITTAR, Eduardo C. B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 10.

²⁸⁹ IA Responsável. **ONU aprova primeira resolução global sobre inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.iaresponsavel.com.br/2024/03/30/onu-aprova-primeira-resolucao-global-sobre-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

progresso em direção aos ODS (objetivos de desenvolvimento sustentável) e enfatiza a importância de evitar o uso de sistemas de IA que violem os direitos humanos. Além disso, destaca a necessidade de abordar as disparidades na inclusão digital, promovendo acesso e literacia digital equitativos para todos, especialmente em países em desenvolvimento.²⁹⁰

No Brasil, dentre as iniciativas que buscam regular a IA estão os diversos projetos de lei que tramitam em nível federal, dentre os quais o PL n. 5.051/2019, o PL n. 21/2020, e o PL n. 872/2021. Nesse sentido, expõe Pacheco, na justificativa do PL n. 2.338/2023:

Algumas proposições legislativas foram recentemente apresentadas, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados, com o objetivo de estabelecer balizas para o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de inteligência artificial no Brasil. Em particular, destacam-se o Projeto de Lei (PL) nº 5.051, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil; o PL nº 21, de 2020, do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências, e que foi aprovado pela Câmara dos Deputados; e o PL nº 872, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.²⁹¹

Outra iniciativa para a regulação da IA no Brasil é Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA, publicada em 9 de abril de 2021, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), cujo propósito é: “Nortear o Governo Federal no desenvolvimento das ações, em suas várias vertentes, que estimulem a pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções em IA, bem como, seu uso consciente, ético e em prol de um futuro melhor”.²⁹²

A EBIA, que está dividida em 9 eixos temáticos e contempla 74 ações estratégicas, tem os seguintes objetivos:

- (i) contribuir para a elaboração de princípios éticos para o desenvolvimento e o uso de IA responsáveis; (ii) promover investimentos sustentados em pesquisa e desenvolvimento em IA; (iii) remover barreiras à inovação em IA; (iv) capacitar e formar profissionais para o ecossistema da IA; (v) estimular a

²⁹⁰ IA Responsável. **ONU aprova primeira resolução global sobre inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.iaresponsavel.com.br/2024/03/30/onu-aprova-primeira-resolucao-global-sobre-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

²⁹¹ BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei n. 2.338/2023** (Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 06 jan. 2024.

²⁹² KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022. *E-book*. p.50.

inovação e o desenvolvimento da IA brasileira em ambiente internacional; e (vi) promover ambiente de cooperação entre os entes públicos e privados, a indústria e os centros de pesquisas para o desenvolvimento da IA.²⁹³

Entretanto, ao comparar a EBIA com importantes estratégias nacionais, dentre as quais as estratégias de Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, China, Índia, França, Alemanha e Coreia, Kaufman conclui que o “documento do MCTI é uma ‘não estratégia de IA’, uma vez que carece de objetivos, metas, orçamento, cronograma, enfim, de todos os elementos que compõem um plano estratégico.”²⁹⁴

A seguir, propõe-se a realização de uma sucinta análise, não exaustiva, do projeto de lei n. 2.338/2023, de iniciativa do senador Rodrigo Pacheco.

2.5.1 O projeto de lei n. 2.338/2023

O projeto de lei n. 21/2020, cujo objetivo era criar o marco legal de IA, estabelecendo fundamentos e princípios para o desenvolvimento e a aplicação IA no Brasil e elencando diretrizes para o fomento e a atuação do poder público, obteve a aprovação no Plenário da Câmara dos Deputados em setembro de 2021, seguindo para tramitação no Senado Federal.²⁹⁵

No entanto, ao chegar no Senado Federal, já existiam outros projetos de lei em tramitação naquela Casa, especialmente os projetos de lei n. 5.051/2019 e 872/2021. Logo, a partir da reunião desses projetos (5.051/2019, 21/2020 e 872/2021), que, em comum, têm por objeto estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da IA no Brasil, foi instalada em março de 2022 uma comissão, composta por dezoito juristas, que teve por finalidade elaborar uma proposta de regulação da IA no Brasil.²⁹⁶

²⁹³ ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência artificial, ética e direito: guia prático para entender o novo mundo**. São Paulo: Expressa, 2022. *E-book*. p. 30.

²⁹⁴ KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022. *E-book*. p.50.

²⁹⁵ CÂMARA, Notícias. **Câmara aprova projeto que regulamenta uso da inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/811702-camara-aprova-projeto-que-regulamenta-uso-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 28 jan. 2024.

²⁹⁶ SENADO, Agência. **Comissão conclui texto sobre regulação da inteligência artificial no Brasil**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/06/comissao-conclui-texto-sobre-regulacao-da-inteligencia-artificial-no-brasil>. Acesso em: 28 jan. 2024.

No decorrer do ano de 2022, a comissão, presidida por Ricardo Villas Bôas Cueva, ministro do STJ, promoveu debates com especialistas e representantes da sociedade civil, bem como mapeou as principais propostas regulatórias e os desafios da IA no Brasil e no mundo. Diversas audiências públicas foram realizadas, além de um seminário internacional, culminando com a entrega do relatório final em dezembro de 2022, que continha, também, um substitutivo aos projetos de lei 5.051/2019, 21/2020, e 872/2021.²⁹⁷

Esse substitutivo, resultado do trabalho da comissão de juristas, deu origem ao PL n. 2.338/2023, que dispõe sobre o uso da IA, e é composto por quarenta e cinco artigos, divididos entre nove capítulos. Em breve síntese, o texto, objeto de análise das comissões temáticas do Senado, fixa regras para a disponibilização dos sistemas de inteligência no Brasil, estabelecendo os direitos das pessoas afetadas por seu funcionamento. Também estabelece critérios para a utilização desses sistemas pelo poder público, além de prever penalidades para as eventuais violações à lei e outorgar ao Poder Executivo a prerrogativa de deliberar qual será o órgão responsável pela fiscalização e regulamentação do setor.²⁹⁸

De acordo com a justificativa apresentada pelo senador Pacheco, o projeto tem duplicidade de objetivos:

De um lado, estabelece direitos para proteção do elo mais vulnerável em questão, a pessoa natural que já é diariamente impactada por sistemas de inteligência artificial, desde a recomendação de conteúdo e direcionamento de publicidade na Internet até a sua análise de elegibilidade para tomada de crédito e para determinadas políticas públicas. De outro lado, ao dispor de ferramentas de governança e de um arranjo institucional de fiscalização e supervisão, cria condições de previsibilidade acerca da sua interpretação e, em última análise, segurança jurídica para inovação e o desenvolvimento tecnológico.²⁹⁹

O senador Pacheco destaca, ainda, que o texto apresenta, em seu primeiro capítulo, fundamentos e princípios gerais para o desenvolvimento e uso dos sistemas

²⁹⁷ STJ, Notícias. **Projeto que regula IA é apresentado ao Senado após trabalho da comissão liderada pelo ministro Cueva.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04052023-Projeto-que-regula-IA-e-apresentado-ao-Senado-apos-trabalho-da-comissao-liderada-pelo-ministro-Cueva.aspx>. Acesso em: 28 jan. 2024.

²⁹⁸ SENADO, Agência. **Senado analisa projeto que regulamenta a inteligência artificial.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/12/senado-analisa-projeto-que-regulamenta-a-inteligencia-artificial>. Acesso em: 28 jan. 2024.

²⁹⁹ BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei n. 2.338/2023** (Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 06 jan. 2024.

de IA, que norteiam os demais preceitos específicos. Aponta, ainda, que a proteção dos direitos das pessoas afetadas por sistemas de IA está assegurada em capítulo específico, o capítulo II, no qual são assegurados e disciplinados os seguintes direitos: acesso à informação e a compreensão das decisões tomadas por meio desses sistemas; contestar decisões automatizadas e de pleitear intervenção humana; direito à não discriminação e à correção de vieses algoritmos discriminatórios.³⁰⁰

O capítulo seguinte versa sobre a categorização dos riscos. Estes, por meio de uma análise preliminar a ser realizada pelos próprios fornecedores, passível de ser revista pela autoridade competente, a partir de critérios legalmente estabelecidos, podem ser classificados como alto risco, sujeitas a normas mais rigorosas, ou risco excessivo, elencando-se as aplicações que são vedadas.³⁰¹

O capítulo IV do projeto versa sobre a governança dos sistemas, destacando as ações a serem implementadas para assegurar a transparência e a redução de vieses, estabelecendo medidas adicionais para sistemas de alto risco e para sistemas governamentais de IA, e regulamentando o processo de avaliação de impacto algorítmico para os sistemas considerados de alto risco.³⁰²

Ao abordar sobre a responsabilidade civil em caso de dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, o projeto dispõe que a atribuição de responsabilidade depende do grau de risco do sistema. Quando o sistema em questão apresentar um nível elevado de risco ou risco excessivo, tanto a empresa que disponibiliza o sistema quanto aquele que faz uso dele, são responsáveis pelos danos causados, independentemente de dolo ou culpa, de forma proporcional à contribuição para os danos. Para outros sistemas, aplica-se a inversão do ônus da prova em prol da vítima, permitindo que o fornecedor ou o operador comprove que não é responsável pelos danos causados.³⁰³

³⁰⁰ BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei n. 2.338/2023** (Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 06 jan. 2024.

³⁰¹ SENADO, Agência. **Senado analisa projeto que regulamenta a inteligência artificial**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/12/senado-analisa-projeto-que-regulamenta-a-inteligencia-artificial>. Acesso em: 28 jan. 2024.

³⁰² BRASIL, Senado. **Projeto de lei n. 2.338/2023** (Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 06 jan. 2024.

³⁰³ SENADO, Agência. **Senado analisa projeto que regulamenta a inteligência artificial**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/12/senado-analisa-projeto-que-regulamenta-a-inteligencia-artificial>. Acesso em: 28 jan. 2024.

Os capítulos VI e VII do PL n. 2.338/2023 versam, respectivamente, sobre códigos de boas práticas e de governança que poderão ser formulados pelos agentes de IA e sobre a comunicação de graves incidentes de segurança que será realizada pelos agentes nos casos legalmente previstos.³⁰⁴

No capítulo VIII, dividido em três seções, é abordada a questão da supervisão e fiscalização de responsabilidade de autoridade competente a ser designada pelo Poder Executivo. Além do rol de atribuições da autoridade competente disposto na seção I deste capítulo, também são estabelecidas as sanções administrativas em razão das infrações cometidas na seção II e as medidas a serem adotadas para fomentar a inovação na seção III. Nesta última seção, estão os artigos que versam sobre direitos autorais. Por fim, o capítulo IX é reservado para as disposições finais.³⁰⁵

A respeito dos direitos autorais, o projeto de lei n. 2.338/2023 permite o uso automatizado de obras por sistemas de IA, sem que isso caracterize infração aos direitos autorais, quando realizado por instituições de pesquisa, jornalismo, museus e bibliotecas. Esta autorização é concedida desde que a finalidade não envolva a reprodução e distribuição da obra e que não cause prejuízo aos interesses econômicos dos detentores dos direitos autorais.³⁰⁶

A partir da apresentação do projeto pelo senador Rodrigo Pacheco, o projeto iniciou sua tramitação no Senado Federal, de relatoria do senador Eduardo Gomes. Foram recebidas três emendas, duas de autoria do senador Carlos Viana e uma de autoria do senador Marcos Pontes. Em agosto de 2023 foi determinada a tramitação conjunta dos projetos de lei n. 5.051/2019, 5.691/2019, 21/2020, 872/2021, 2.338/2023 e 3.592/2023, assim como o exame da matéria pela Comissão Temporária sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA). Até final de 2023 já haviam sido realizadas quatorze audiências públicas pela referida Comissão, debatendo os impactos setoriais do uso da IA.³⁰⁷

³⁰⁴ BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei n. 2.338/2023** (Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 06 jan. 2024.

³⁰⁵ BRASIL Senado Federal. **Projeto de lei n. 2.338/2023** (Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 06 jan. 2024.

³⁰⁶ SENADO, Agência. **Senado analisa projeto que regulamenta a inteligência artificial**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/12/senado-analisa-projeto-que-regulamenta-a-inteligencia-artificial>. Acesso em: 28 jan. 2024.

³⁰⁷ BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei n. 2.338/2023** (Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 06 jan. 2024.

Em 24 de abril de 2024 foi apresentado pelo senador Eduardo Gomes, no âmbito da CTIA, o primeiro relatório preliminar. O senador destaca que a regulação da IA não é urgente, propondo um texto alternativo (substitutivo), que combina diferentes projetos de lei em análise no Senado Federal, especialmente o PL 2.338/2023, de autoria do senador Rodrigo Pacheco, e o PL 21/2020, já aprovado na Câmara de Deputados.³⁰⁸ Apesar da relevância, o substitutivo em questão não será objeto de estudo deste Trabalho.

Segundo Kaufman, professora do Programa de Tecnologia da Inteligência e Design Digital da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o *Chat GPT* contribuiu para trazer a IA para a pauta, porém a repercussão advertindo a respeito dos riscos de extinção da humanidade ainda permanece no plano da ficção científica.³⁰⁹

Para a professora, a participação na discussão sobre a regulação da IA deve abranger as agências regulatórias setoriais, como o sistema bancário e financeiro, que utiliza a IA há muitos anos, assim como a sociedade, pois o cidadão comum deve ao menos compreender a lógica de funcionamento dos sistemas de IA. Kaufman afirma que o PL 2.338/2023 “é um excelente ponto de partida”, postulando, contudo, que o Senado não precipite a discussão, uma vez que considera que “o processo é tão importante quanto o resultado”.³¹⁰

Encerrado o segundo capítulo e cumprida a proposta de realizar uma primeira incursão no complexo universo da IA, avança-se para o capítulo final, que versará, inicialmente, sobre as aplicações de IA para criação de conteúdos novos e o direito do autor em relação às obras criadas com auxílio de ferramentas de IA. Além disso, o estudo abordará o direito de personalidade, em especial o direito de imagem e o direito à voz, abordando inclusive esses direitos *post mortem*.

³⁰⁸ IA Responsável. **Publicado Relatório Preliminar Sobre A Regulação Da Inteligência Artificial No Brasil**. Disponível em: <https://www.iaresponsavel.com.br/2024/04/24/publicado-relatorio-preliminar-sobre-a-regulacao-da-inteligencia-artificial-no-brasil/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

³⁰⁹ CÂMARA, Notícias. **Conselho de Comunicação do Congresso defende regulamentação urgente da inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/969085-conselho-de-comunicacao-do-congresso-defende-regulamentacao-urgente-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 28 jan. 2024.

³¹⁰ CÂMARA, Notícias. **Conselho de Comunicação do Congresso defende regulamentação urgente da inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/969085-conselho-de-comunicacao-do-congresso-defende-regulamentacao-urgente-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 28 jan. 2024.

CAPÍTULO 3

DIREITO DA PERSONALIDADE NO BRASIL E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O avanço da IA tem suscitado questões complexas, especialmente relacionadas aos direitos autorais e aos direitos de personalidade. Com o aumento da utilização de ferramentas de IA para gerar obras intelectuais, surge o questionamento a respeito da autoria e consequentes direitos sobre essas criações. Além disso, o uso da IA em algumas dessas obras também desencadeia reflexões sobre possíveis violações dos direitos da personalidade, particularmente quando essas obras envolvem a participação de pessoas já falecidas e resultam em um conteúdo totalmente novo.

Nesse sentido, a proposta deste capítulo é abordar, inicialmente, algumas aplicações da IA no campo da criação artística e o direito autoral em relação às obras produzidas com auxílio de IA. Na sequência, será estudado o direito da personalidade, tanto a proteção conferida pela CRFB/1988 quanto pelo Código Civil de 2002, com enfoque no direito de imagem e no direito à voz, inclusive os aspectos relacionados à proteção após o falecimento.

3.1 APLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO DA CRIAÇÃO ARTÍSTICA E O PROCESSO DE RESSURREIÇÃO DIGITAL

No campo das artes, e das obras intelectuais em geral, diferentemente de outras áreas, como em um jogo de xadrez, não se trata apenas de questões relacionadas à possibilidade de simular o funcionamento de um cérebro humano ou de superar um ser humano com um sistema de IA, em razão da ausência de critérios objetivos para definir o que é melhor ou pior, bonito ou feio, mais ou menos artístico. O que se observa, porém, é a existência de sistemas de IA capazes de produzir obras artísticas que poderiam facilmente ser atribuídas a um ser humano.³¹¹

³¹¹ SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA.** 2020. 355f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 215. Disponível em:

De acordo com o instituto Alan Turing, um aumento significativo de artistas têm usado IA para aperfeiçoar, simular ou replicar sua criatividade. Isso exige colaboração entre especialistas em IA e artistas para superar o desafio de aproximar linguagens e lógicas distintas, assim como para estabelecer questões de propriedade intelectual. A IA proporciona oportunidades para o desenvolvimento de novas interfaces homem-máquina, que podem impactar significativamente a sociedade, nos aspectos cultural e social, tanto de forma positiva quanto negativa.³¹²

Nessa toada, a fim de demonstrar a utilização dos sistemas de IA na criação de obras, serão indicados a seguir alguns produtos musicais, seguidos por alguns produtos audiovisuais no tópico subsequente. Por fim, será abordado sobre o processo de ressurreição digital.

3.1.1 Produtos musicais

Neste estudo, embora haja uma diversidade de projetos musicais que contam com ferramentas da IA em seu processo criativo, para elucidar serão citados somente três casos exemplares. Primeiramente, será apresentada a contribuição de David Cope, citado por Shirru como um dos casos de maior destaque na interseção entre a IA e a música. O projeto da finalização de uma sinfonia inacabada de Beethoven será o segundo exemplo a ser abordado. Por fim, será mencionada a música dos Beatles composta por John Lennon e lançada em novembro de 2023.

O caso paradigmático de David Cope, além de ser um dos casos de maior visibilidade, conta com a particularidade de envolver em um mesmo indivíduo as funções do artista criador e do programador de um sistema de IA. Cope, reconhecido tanto como compositor, contando com cerca de 70 composições ao longo de sua carreira, quanto como programador de sistemas de IA, desenvolveu projetos notáveis, como o EMI (*Experiments in Musical Intelligence*) e sua sucessora, Emily Howell. Enquanto o EMI foi projetado para emular estilos de diferentes compositores, o Emily Howell permitiu uma comunicação mais interativa entre Cope e o programa,

https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Teses/2020/Vers%C3%A3o%20final_Tese%20Luca_PDFa.pdf
Acesso em 18 jan. 2024.

³¹² KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022. *E-book*. p. 68.

resultando em composições colaborativas. Apesar de ter desativado o EMI, continua a defender os sistemas de IA como extensões de sua criatividade, entendendo-os como essenciais para a criação mais ágil e eficaz.³¹³

Ainda no campo da música clássica, a IA possibilitou um marco histórico durante as comemorações do 250º aniversário de Beethoven em 2019. Uma equipe liderada por Ahmed Elgammal, do Art & AI Lab da Universidade de Rutgers, e Matthias Röder, do Instituto Karajan de Salzburgo, empregou ferramentas de IA para completar a 10ª sinfonia inacabada de Beethoven. O compositor deixou apenas notas e esboços ao falecer em 1827. Anteriormente, em 1988, o musicólogo Barry Cooper havia tentado o feito, mas só conseguiu concluir o primeiro movimento a partir de 250 compassos. O resultado obtido com o auxílio de sistemas de IA foi a execução da obra final por uma orquestra.³¹⁴

Por fim, o último exemplo a ser apresentado é o da nova música dos Beatles composta por John Lennon em 1978, intitulada *Now And Them*, e lançada em novembro de 2023. A música, que vem sendo chamada de “a última música” da banda britânica, foi produzida com auxílio de IA para extrair a voz de John Lennon da canção original gravada por ele em fita cassete no final da década de 1970.³¹⁵

3.1.2 Produtos audiovisuais

No que tange às obras audiovisuais produzidas com auxílio de ferramentas de IA, insta citar, primeiramente, o curta-metragem “Janeiro”. Como segundo exemplo será apresentada a campanha publicitária da Volkswagen em que Elis Regina, falecida em 1982, “contracena” com sua filha Maria Rita. O comercial em questão repercutiu no cenário jurídico, suscitando questões éticas e legais, e, por esse motivo, ensejou a realização do presente estudo.

³¹³ SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA.** 2020. 355f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 216-220. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Teses/2020/Vers%C3%A3o%20final_Tese%20Luca_PDFA.pdf. Acesso em 18 jan. 2024.

³¹⁴ KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial.** Belo Horizonte: Autêntica, 2022. *E-book*. p. 68.

³¹⁵ OLHAR DIGITAL. **Música dos Beatles criada por IA foi lançada hoje.** Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/11/02/internet-e-redes-sociais/musica-dos-beatles-criada-por-ia-sera-lancada-hoje/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

Em janeiro de 2023, Bruno Carnide produziu o primeiro curta-metragem, com duração de 2 minutos e 22 segundos, feito exclusivamente por IA. O filme, intitulado “Janeiro”, foi produzido em 24 horas usando diversas ferramentas digitais. Carnide destaca que todas as imagens, vozes e músicas foram criadas pelo computador com base em orientações por ele repassadas, enfatizando a singularidade de cada criação, pois mesmo repetindo o processo não atingiria o mesmo resultado. O projeto levanta questões sobre o papel dos artistas em um mundo onde a tecnologia desafia os limites da arte tradicional.³¹⁶

No Brasil, um caso recente, de significativa repercussão no meio jurídico, é o da campanha publicitária da marca de automóveis Volkswagen divulgada em meados de 2023, apresentando a falecida cantora Elis Regina, interpretada pela atriz Ana Rios, interagindo com sua filha Maria Rita. O uso de IA pela agência de publicidade AlmaBBO permitiu recriar a presença de Elis Regina, dirigindo uma Kombi clássica ao lado de sua filha, que conduzia um modelo mais recente do veículo, ao som da música “Como Nossos Pais”, de autoria de Belchior. Em resposta a reclamações de consumidores, o CONAR instaurou um procedimento ético para investigar o comercial.³¹⁷

A polêmica causada pela propaganda ensejou, ainda, a apresentação de um projeto de lei pelo senador Rodrigo Cunha, o PL n. 3.592/2023, que “estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte.”³¹⁸

Além do projeto apresentado pelo senador Rodrigo Cunha, mais outros dois projetos foram apresentados. O deputado Jadyel Alencar apresentou o PL n.

³¹⁶ DOMINGOS, Miguel da Silva. A problemática da autoria nas obras criadas por inteligência artificial. In: PINTO, Rodrigo Alexandre Lazaro (coord); NOGUEIRA, Jozelia (coord). **Inteligência artificial e desafios jurídicos: limites éticos e legais**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. p. 355.

³¹⁷ FREIRE NETO, Lourenço de Miranda; FREIRE, Larissa Dias Puerta de Mirada; SOUZA, Laura Nascimento Santana. Inteligência artificial e direitos de imagem *post mortem* a partir do caso Elis Regina e Volkswagen. **XII Encontro Internacional do Conpedi: Direito, Governança e Novas Tecnologias I**. Buenos Aires - Argentina: 2023, p. 86-104. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/7d86z7t8/kMmXTcc0kKk4GH1.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

³¹⁸ BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei n. 3.592/2023** (Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em: 12 fev. 2024.

3.608/2023, que estabelece diretrizes para o uso de *Deepfakes* pós morte.³¹⁹ A deputada Benedita da Silva protocolou o PL n. 3.614/2023, que dispõe sobre a proteção à imagem e à voz, reconstruídas digitalmente, de pessoa já falecida.³²⁰ Logo, ao menos três projetos de lei em andamento pretendem regular a matéria. No entanto, em que pese serem projetos de relevância, não serão objeto específico de estudo neste Trabalho.

3.1.3 O processo de ressurreição digital

Esses processos, no qual uma pessoa falecida tem sua imagem e voz reconstruídas digitalmente por um sistema de IA, têm sido denominados de ressurreição digital. A ressurreição digital é um processo tecnológico que tem transformado a maneira como a indústria do entretenimento produz e comercializa suas obras. Anteriormente, a exploração comercial de um artista limitava-se ao que ele produziu em vida. No entanto, a ressurreição digital tem impactado significativamente essa realidade, porque possibilita a criação de obras completamente novas com artistas já falecidos.³²¹

Nesse sentido, em uma definição proposta por D'Amico, a ressurreição digital consiste em “projetos em que artistas já falecidos são recriados, trazidos à vida, por meio de tecnologia computacional, a fim de proporcionar ao público a impressão (experiência) de que estão diante do próprio artista recriado e de obras novas.”³²²

³¹⁹ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 3.608/2023** (Estabelece diretrizes para o uso de Deepfakes pós morte). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2374333>. Acesso em: 12 fev. 2024.

³²⁰ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 3.614/2023** (Dispõe sobre a proteção à imagem e à voz, reconstruídas digitalmente, de pessoa já falecida). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2374358>. Acesso em: 12 fev. 2024.

³²¹ D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes**. 2021. 121f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2021. p. 21. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/70229/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jan. 2024.

³²² D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes**. 2021. 121f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2021. p. 12. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/70229/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jan. 2024.

De acordo com Souza, a ressurreição digital é um processo revolucionário. As formas de participação póstuma, anteriormente, estavam limitadas ao que havia sido registrado durante a vida de um indivíduo. No entanto, no atual cenário tecnológico, do qual a ressurreição digital faz parte, é possível criar obras ou registros completamente inéditos com artistas já falecidos.³²³

Para Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier apud Souza, a ação de recriar aspectos de uma pessoa já falecida por meio de ferramentas computacionais, como sua imagem e voz, e assim prolongar artificialmente sua presença no mundo, implica na “ressurreição digital da personalidade humana”. Isso porque a IA possibilita novas manifestações da personalidade do falecido aos seus sobreviventes, gerando, mesmo que de forma tecnológica, imagens e sons que podem ser suficientemente associados à pessoa falecida.³²⁴

Como exemplos de ressurreição digital, D’Amico cita a representação realista de Peter Cushing, falecido em 1994, em um filme da franquia *Star Wars* produzido em 2016, além da exposição permanente “*Dalí Lives!*” no *Dalí Museum* em St. Petersburg, Flórida. A exposição apresenta um modelo interativo do pintor Salvador Dalí, recriado por meio de tecnologias de IA para receber e interagir com os visitantes do museu, de forma a envolver o público, transformando-os de meros espectadores em participantes da situação, no intuito de auxiliar na sua imersão na obra de Dalí.³²⁵

³²³ SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e. “**Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando**”: da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da voz sob o prisma do direito à privacidade. 2022. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2022. p. 103. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243729/PDPC1634-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 fev. 2024.

³²⁴ SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e. “**Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando**”: da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da voz sob o prisma do direito à privacidade. 2022. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2022. p. 106. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243729/PDPC1634-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 fev. 2024.

³²⁵ D’AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital**: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. 2021. 121f. Dissertação (mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná: Curitiba. p. 24-25. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/70229/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jan. 2024.

Nesse contexto, o comercial da Volkswagen, que contou com a participação da falecida cantora Elis Regina, parece ser um caso de ressurreição digital.

Embora a técnica em si mesma não seja considerada nem positiva, nem negativa, a concretização da “ressurreição digital de personalidade” – um assunto que carece de regulamentação específica no Brasil – tem instigado o meio jurídico a ponderar sobre as possíveis implicações dela decorrentes. Nesse cenário, surge a necessidade de buscar soluções satisfatórias para essa problemática no Direito,³²⁶ particularmente na CRFB/1988, que estabelece os preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro, assim como na legislação brasileira, notadamente na lei que regulamenta os direitos autorais e no Código Civil que disciplina os direitos da personalidade, e em resoluções, observando-se que foi aprovada a primeira resolução global sobre o tema, conforme exposto em tópico do segundo capítulo que tratou sobre a regulamentação da IA.

Desta feita, apresentadas algumas aplicações da IA no campo da criação artística, assim como o processo denominado de ressurreição digital, pertinente abordar a respeito do direito autoral em relação a essas obras criadas com auxílio de sistemas de IA.

3.2 DIREITO DE AUTOR NO BRASIL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Parece evidente que a IA veio para ficar, exigindo que legisladores criem normas para regular sua utilização. Isso é especialmente relevante quando se trata dos direitos autorais e conexos relacionados a obras produzidas por IA³²⁷, como nos exemplos antes mencionados. Sendo assim, neste tópico pretende-se apresentar uma noção superficial das principais questões que têm sido objeto de estudo e debate nesse contexto.

³²⁶ SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e. **“Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando”**: da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da voz sob o prisma do direito à privacidade. 2022. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2022. p. 108. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243729/PDPC1634-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 fev. 2024.

³²⁷ DOMINGOS, Miguel da Silva. A problemática da autoria nas obras criadas por inteligência artificial. In: PINTO, Rodrigo Alexandre Lazaro (coord); NOGUEIRA, Jozelia (coord). **Inteligência artificial e desafios jurídicos**: limites éticos e legais. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. p. 356.

A aplicação da IA na criação de obras intelectuais suscita importantes questões sobre o papel da intervenção humana como requisito essencial para a proteção legal conferida pelo direito de autor, o que não apenas influencia a definição de obra, mas também de autoria. Historicamente, uma obra intelectual é definida como uma criação do espírito que é expressa de alguma forma, sendo usualmente caracterizada como uma criação humana. A autoria, por seu turno, compreende a relação entre uma criação e seu criador, sendo tradicionalmente associada ao ser humano.³²⁸ Essas questões, referentes à obra e à autoria, já foram abordadas no primeiro capítulo.

Ao longo da história, o surgimento de novas tecnologias sempre impactou o direito de autor. Um exemplo é a fotografia, que no século XIX levantou questões sobre a proteção autoral de criações produzidas com equipamentos. No mais, outra implicação do princípio da intervenção humana é determinar até que ponto a intervenção da máquina afasta a intervenção humana. Isso se aplica particularmente a casos como a fotografia, onde se questiona se a ação do fotógrafo é suficiente para garantir sua contribuição pessoal e, conseqüentemente, a originalidade da obra. Uma questão relacionada é se a fotografia é considerada uma forma de arte ou uma técnica. Entretanto, o que permeia a discussão é a natureza da intervenção humana, uma vez que a criação puramente técnica foge ao escopo do direito de autor.³²⁹

De acordo com Schirru, a combinação entre os graus de autonomia do sistema e o envolvimento humano no desenvolvimento de um produto mediante o emprego de sistemas de IA influencia diretamente a previsibilidade do resultado final. Exemplificando, quando o ser humano tem uma influência expressiva e o sistema de IA tem baixa autonomia, o resultado, em regra, tem maior previsibilidade. Nesses casos, o ser humano geralmente tem controle sobre o sistema, utilizando-o como mera ferramenta para realizar suas criações, o que facilita a aplicação do direito autoral. Deste modo, a capacidade de prever o resultado final exerce um papel fundamental na determinação do regime de apropriação adequado para o contexto em análise.³³⁰

³²⁸ SANTOS, Manoel José Pereira dos. **Direito de autor e inteligência artificial**. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 28

³²⁹ SANTOS, Manoel José Pereira dos. **Direito de autor e inteligência artificial**. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 28.

³³⁰ SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA**. 2020. 355f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 216-220. Disponível em:

Wachowicz e Gonçalves analisam a atribuição do direito autoral a obras criadas por sistemas de IA sob os aspectos da criatividade e da manifestação do intelecto. No que tange à criatividade, devido à presença de algoritmos de aprendizado de máquina e de aprendizado profundo, que são capazes de analisar e processar os dados de entrada repetidas vezes antes de fornecer um resultado definitivo, é possível que essas aplicações, em razão do seu modo de programação, produzam resultados inesperados,³³¹ portanto, de certa forma, criativos.

A questão basilar em debate, de acordo com Santos, é se a criatividade é exclusividade do ser humano. Santos explica que para o autor Alexandre Dias Pereira, apenas pessoas humanas têm o reconhecimento da liberdade de criação, excluindo entidades coletivas e computadores, mesmo os mais sofisticados sistemas de IA. Nessa toada, afirma, inicialmente, que exclusivamente a criatividade humana pode produzir uma obra intelectual protegida pelo direito autoral, enfatizando a necessidade de intervenção direta do ser humano.³³²

No entanto, Santos esclarece que essa afirmação depende da definição de criatividade. Se a criatividade for compreendida em termos de consciência humana, as máquinas nunca seriam capazes de alcançá-la. Mas, se a criatividade for definida como liberdade de escolha, então um sistema de IA poderia criar uma obra original ao resolver um problema de forma desconhecida.³³³

No que diz respeito à expressão do intelecto, uma obra criada por uma aplicação de IA poderia ser considerada intelectual para ser protegida pelo direito autoral brasileiro? A esse respeito, Wachowicz e Gonçalves expõem que há uma certa divergência doutrinária, citando as posições defendidas por José de Oliveira Ascensão, Denis Borges Barbosa e Ruth L. Okediji. Nesse contexto, o doutrinador José de Oliveira Ascensão defende que somente uma pessoa poderia genuinamente expressar o intelecto, motivo pelo qual uma obra produzida por um computador não deveria ser amparada pelo direito autoral. Já Eugen Ulmer e Denis Borges Barbosa

https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Teses/2020/Vers%C3%A3o%20final_Tese%20Luca_PDFa.pdf
Acesso em 18 jan. 2024.

³³¹ WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Reuthes. **Inteligência Artificial e Criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual**. Curitiba: GEDAI. 2019. *E-book*. p. 69-71.

³³² SANTOS, Manoel José Pereira dos. **Direito de autor e inteligência artificial**. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 32.

³³³ SANTOS, Manoel José Pereira dos. **Direito de autor e inteligência artificial**. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 32.

concordam parcialmente com Ascensão, propondo que essas obras sejam protegidas em seu aspecto patrimonial. Por outro lado, Ruth L. Okediji não vislumbra a perspectiva de uma aplicação de IA se tornar autora, tendo em vista que as máquinas não são entidades adequadas para usufruir dos privilégios relacionados ao monopólio do direito de autor.³³⁴

A legislação brasileira atual que trata sobre o direito autoral, desse modo, não parece ser adequada para lidar com a apropriação dos produtos da IA, não apenas em face do seu caráter antropocêntrico em relação à autoria, mas também por não considerar certas peculiaridades inerentes aos sistemas de IA e sua utilização na criação de produtos que, se desenvolvidos por seres humanos, seriam passíveis de proteção autoral. Desse modo, Schirru, em sua tese, indica a existência de no mínimo quatro modelos que abordam a questão da regulamentação da autoria das obras criadas por sistemas de IA: a proposta do domínio público, que é a mais proeminente e parece estar mais de acordo com a atual legislação; a corrente do criador do sistema; a abordagem do proprietário da máquina; e, por fim, o modelo que considera o próprio sistema de IA como o titular da obra.³³⁵ Importante mencionar que a análise dessas abordagens está além do escopo deste trabalho.

No mais, apesar dos debates sobre direito de autor e IA se prolongarem por mais de 30 anos, a legislação brasileira pouco evoluiu nesse período, permanecendo os posicionamentos relativamente inalterados. Desde o princípio, houve quem previsse a necessidade de uma solução inovadora e quem defendesse a aplicação das normas já existentes. No entanto, até o momento, não surgiram muitas novidades nesse sentido. Talvez porque os impactos da IA na sociedade da informação estejam apenas começando a se manifestar de forma efetiva.³³⁶

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei n. 2.370/2019, de autoria da deputada federal Jandira Feghali, que propõe alterações na Lei n.

³³⁴ WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Reuthes. **Inteligência Artificial e Criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual**. Curitiba: GEDAI. 2019. *E-book*. p. 79-82.

³³⁵ SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA**. 2020. 355f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 269-307. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Teses/2020/Vers%C3%A3o%20final_Tese%20Luca_PDFA.pdf Acesso em 18 jan. 2024.

³³⁶ SANTOS, Manoel José Pereira dos. **Direito de autor e inteligência artificial**. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 33.

9.610/1998.³³⁷ Segundo a deputada, a proposta é atualizar a lei de direitos autorais, aperfeiçoar dispositivos que ocasionam polêmica e preencher lacunas. Ela enfatiza que se trata de um projeto complexo, abrangendo diversos artigos e temas variados, todos relacionados ao direito autoral.³³⁸

Após um breve estudo sobre a (im)possibilidade de o direito autoral vigente proteger as obras produzidas por sistemas de IA, assim como as diversas propostas em debate sobre sua regulamentação, o próximo tópico a ser abordado é o direito de personalidade, em particular a sua nuance constitucional.

3.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA DIMENSÃO CONSTITUCIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

O ser humano, para satisfazer suas necessidades, adquire direitos e contrai obrigações, assumindo o polo ativo ou passivo da relação jurídica. A esse conjunto de direitos e obrigações, passíveis de valoração econômica, atribui-se a denominação de patrimônio, que é a projeção econômica da personalidade.³³⁹ Há direitos, porém, que impactam diretamente a personalidade e não têm relação direta e imediata com aspectos econômicos. A personalidade, nesse contexto, não é exatamente um direito, mas sim um conceito base sobre o qual se fundamentam os direitos personalíssimos, que são aqueles que incidem sobre bens imateriais ou intangíveis.³⁴⁰

Os direitos da personalidade são atributos essenciais do ser humano, cujo reconhecimento jurídico é resultado de uma contínua evolução histórica. Ao longo dos séculos passados, o tema foi abordado sob diversas perspectivas e distintas nomenclaturas. Por exemplo, a Assembleia Constituinte Francesa de 1789 referiu-se

³³⁷ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 2.370/2019** (Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2198534>. Acesso em: 14 fev. 2024.

³³⁸ CÂMARA, Notícias. **Projeto regulamenta publicação de obras na Internet sem autorização do autor**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/559958-projeto-regulamenta-publicacao-de-obras-na-internet-sem-autorizacao-do-autor/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

³³⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1. 40. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 47.

³⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. v.1. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. p. 163.

aos direitos do homem e do cidadão. Em 1948, a Declaração das Nações Unidas empregou o termo direitos humanos. A CRFB/1988 atribuiu a denominação de direitos e garantia fundamentais. Enquanto isso, o Código Civil brasileiro dedicou um capítulo para os direitos da personalidade. E qual é a distinção entre todas essas expressões?³⁴¹

No que tange a essas distintas denominações, Bittar esclarece que:

(...)de um lado, os “direitos do homem” ou “direitos fundamentais” da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado. Incluem-se, nessa categoria, normalmente, os direitos: à vida; à integridade física; às partes do corpo; à liberdade; o direito de ação.

De outro lado, consideram-se “direitos da personalidade” os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. Inserem-se, nesse passo, geralmente, os direitos: à honra; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação de pensamento; à liberdade de consciência e de religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo; e o direito moral de autor, a par de outros.³⁴²

Schreiber leciona que todas as diferentes denominações têm como objetivo proteger os atributos da personalidade humana. A principal distinção entre elas é somente no contexto em que esses atributos manifestam-se. Sendo assim, a expressão direitos humanos é usada no plano internacional, independentemente do reconhecimento pelo Estado, enquanto direitos fundamentais são os direitos constitucionalmente consagrados, particularmente na área do direito público, representando a proteção humana em face da atuação do Estado. Por sua vez, os direitos da personalidade representam a proteção dos atributos humanos nas relações privadas, embora também tenham fundamentação constitucional e proteção em nível nacional e internacional.³⁴³

E o que são os direitos de personalidade? De acordo com Bittar:

Os direitos da personalidade devem ser compreendidos como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o

³⁴¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. p. 13.

³⁴² BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 41.

³⁴³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. p. 13.

mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade).³⁴⁴

Na definição de Gonçalves, os direitos da personalidade são aqueles “inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente (...), cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra.”³⁴⁵

Gagliano e Pamplona Filho, por sua vez, esclarecem que os direitos da personalidade “têm por objeto físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.” A disciplina dos direitos da personalidade baseia-se na proteção de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, na qual uma variedade de valores insuscetíveis de valoração pecuniária, como vida, integridade física, intimidade e honra, são reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica.³⁴⁶

O conceito proposto por Gomes traz o princípio da dignidade da pessoa humana ao considerar que “sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade.”³⁴⁷

No Brasil, o princípio da dignidade humana foi elencado na CRFB/1988 como fundamento do Estado Democrático de Direito.³⁴⁸ Ele representa um valor central no ordenamento jurídico, sendo considerado o princípio de maior hierarquia axiológica e jurídica, cuja aplicação estende-se para assegurar a proteção básica da pessoa humana em várias áreas do Direito,³⁴⁹ como direito civil, penal, processual, entre outras.

Os direitos da personalidade, conforme preconiza Bittar, também estão pautados no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual norteia o sistema

³⁴⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 41.

³⁴⁵ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v.1. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 76.

³⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. v.1. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 68.

³⁴⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 104.

³⁴⁸ **Art. 1º**. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...). Fonte: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

³⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dos princípios fundamentais. In: MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 119.

jurídico como um todo.³⁵⁰ Sarlet colaciona, inclusive, um precedente do STF, na esfera dos direitos de personalidade e na qual, segundo ele, o vínculo com a dignidade se apresenta com especial intensidade. O precedente em questão reconhece tanto um direito fundamental ao nome quanto ao estado de filiação, ao defender que “o direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o estado de filiação é direito indisponível”.³⁵¹

Bittar, em relação ao rol de direitos atinentes à personalidade elencados na CRFB/1988, esclarece que:

(...)acabou sendo aprovada longa Declaração de direitos individuais (Título II, Capítulo I, art. 5º), com a inserção de novas figuras e de novos mecanismos de garantia, ampliando-se, pois, sensivelmente, o rol contemplado na Constituição de 1967, centrado em “direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade” (art. 153), com a enumeração de outros em seu contexto (§§ 5º, 9º, 10, 14, 25).

Refere-se o novo texto, ao lado das liberdades e do sigilo, especialmente a: intimidade; vida privada; honra; imagem das pessoas (assegurando-se o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação: inc. X); direitos autorais (inc. XXVII); participações individuais em obras coletivas; e reprodução da imagem e da voz humanas (inclusive nas atividades desportivas: inc. XXVIII).

Anote-se, ainda, que a especificação dos direitos e garantias expressos não exclui outros, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição (§ 2º, art. 5º).³⁵²

Os princípios dos direitos da personalidade, segundo explica Venosa, estão estabelecidos de forma genérica em dois níveis: na CRFB/1988, que apresenta sua base, e no Código Civil de 2002, que os elenca de forma mais específica.³⁵³ Nessa toada, discorrido brevemente sobre a relevância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para a fundamentação dos direitos de personalidade, assim como os direitos, cujo rol não é taxativo, elencados na CRFB/1988, prossegue-se com o estudo dos direitos de personalidade regulados no Código Civil de 2002.

³⁵⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 36.

³⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dos princípios fundamentais. In: MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 121.

³⁵² BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 102.

³⁵³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. v.1. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. p. 163.

3.4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho, um capítulo próprio reservado aos direitos de personalidade reflete uma das principais inovações da parte geral do Código Civil de 2002, esclarecendo que é um dos sinais da mudança de valores na legislação brasileira. Nesse sentido, deixa de ter uma ênfase predominantemente patrimonial, como era característico do Código Civil de 1916, elaborado para uma sociedade agrária, tradicional e conservadora, para se preocupar com o bem-estar do indivíduo, alinhando-se perfeitamente com os princípios da CRFB/1988, que é voltada para os direitos e garantias dos cidadãos.³⁵⁴

Schreiber compartilha do mesmo entendimento ao destacar que:

A consagração da dignidade humana no cenário internacional e sua incorporação à Constituição brasileira de 1988 atingiram em cheio o direito privado e especialmente o direito civil. Antes restrito ao tratamento das coisas, marcado por uma ótica excessivamente patrimonialista, o direito civil brasileiro abriu, enfim, os seus olhos para as pessoas. No clima efervescente gerado pela redemocratização e pela promulgação do novo texto constitucional, avançados civilistas vieram defender a necessidade de releitura do direito civil à luz dos novos valores existenciais, acolhidos pela Constituição.³⁵⁵

Se, anteriormente, os direitos da personalidade encontravam-se disciplinados em legislação esparsa, o Código Civil vigente aborda de forma sistemática a matéria. Embora haja críticas relacionadas a “omissões e excessiva síntese, ao menos recolhe princípios e traços fundamentais para a orientação do intérprete do ordenamento civil brasileiro”.³⁵⁶

Nesse sentido, o Código Civil dedicou o segundo capítulo aos direitos da personalidade, no qual buscou regular, em onze artigos (artigos 11 a 21), “o direito ao próprio corpo, o direito ao nome, o direito à honra, o direito à imagem e o direito à privacidade”.³⁵⁷

³⁵⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v.1. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 68.

³⁵⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. p. 10.

³⁵⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 102.

³⁵⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. p. 12.

Insta observar que atualmente está em discussão a revisão e a atualização do Código Civil vigente. A subcomissão de Direito Digital integrada ao conjunto de juristas responsáveis por promover essa revisão e aprimoramento, publicou o primeiro parecer em dezembro de 2023. Nesse contexto, as sugestões para reforma trazem contribuições relativas aos direitos da personalidade, visando ampliar esses direitos para incluir questões digitais e reconhecer a possibilidade de limitações voluntárias.³⁵⁸

Essas propostas procuram enfrentar os desafios apresentados pela era digital, como o aumento do risco de danos e a complexidade das novas tecnologias. Mudanças específicas incluem medidas para proteger pseudônimos e avatares digitais, bem como uma proteção mais ampla para elementos da identidade pessoal, que contemplaria todos os traços que caracterizam uma pessoa individualmente, desde sua voz, nome e imagem até outros aspectos como orientação sexual, expressão de gênero, identidade sexual, religiosa, cultural, entre outros. O objetivo é garantir que a legislação acompanhe e proteja adequadamente os indivíduos diante das mudanças sociais e tecnológicas em curso.³⁵⁹

Sendo assim, uma vez demonstrado o reconhecimento dos direitos da personalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, no próximo tópico segue uma análise sucinta de suas características, conforme reconhecidas pela norma e defendidas pela doutrina especializada.

3.4.1 Características dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa e, portanto, dotados de características ou atributos peculiares. De acordo com Diniz, são direitos absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios.³⁶⁰

³⁵⁸ CAMPOS, Ricardo; XAVIER, Carolina. **Os direitos de personalidade na proposta de reforma do Código Civil**. 2024. Disponível em: <https://legalgroundsinstitute.com/blog/os-direitos-de-personalidade-na-proposta-de-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

³⁵⁹ CAMPOS, Ricardo; XAVIER, Carolina. **Os direitos de personalidade na proposta de reforma do Código Civil**. 2024. Disponível em: <https://legalgroundsinstitute.com/blog/os-direitos-de-personalidade-na-proposta-de-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

³⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1. 40. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 48.

São direitos absolutos por serem oponíveis *erga omnes*, ou seja, podem ser opostos em face de todos. São tão relevantes e essenciais que impõem a todos o dever de abstenção e respeito. Além disso, têm um caráter geral, uma vez que são inerentes a toda pessoa humana.³⁶¹

Têm caráter extrapatrimonial por não serem passíveis de avaliação em termos econômicos, tanto que, na hipótese de violação, se for impossível retornar à situação anterior (*statu quo ante*), a indenização será mensurada pelo valor equivalente.³⁶²

Esses direitos são considerados ilimitados, tendo em vista que o rol legalmente estabelecido é meramente exemplificativo, não exaurindo todas as possibilidades de direitos de personalidade.³⁶³

No que tange à característica de imprescritibilidade, esta deve ser compreendida como a ausência de um prazo para seu exercício, não se extinguindo pelo não uso. Sua aquisição não deve ser condicionada ao decurso do tempo, pois também são direitos inatos, que nascem com o indivíduo. Isso não se confunde com a pretensão por eventual reparação em caso de violação, suscetível de extinção pela prescrição.³⁶⁴

São direitos impenhoráveis e inexpropriáveis, uma vez que, na condição de inerentes à pessoa humana, são dela inseparáveis. Por essa razão, são impenhoráveis e não estão sujeitos à desapropriação. A indisponibilidade, contudo, não é absoluta, pois alguns direitos podem “ter o seu uso cedido para fins comerciais, mediante retribuição pecuniária, como o direito autoral e o direito de imagem, por exemplo. Nesses casos, os reflexos patrimoniais dos referidos direitos podem ser penhorados.”³⁶⁵

No que se refere à vitaliciedade, são direitos vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida do indivíduo.³⁶⁶ Encerram-se, em regra, com o falecimento do seu titular, mas tal desfecho não é completo, pois determinados direitos

³⁶¹ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v.1. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 76.

³⁶² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. v.1. 40. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 48.

³⁶³ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v.1. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 76.

³⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. v.1. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 72.

³⁶⁵ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v.1. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 77.

³⁶⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. v.1. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. p. 163.

sobrevivem. Nesse sentido, ao morto é devido respeito; assim como sua imagem, honra e seu direito moral de autor são assegurados.³⁶⁷

Por fim, os atributos de intransmissibilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade, dada a sua importância para o presente estudo, serão abordados em separado no próximo tópico.

3.4.1.1 Direitos intransmissíveis, indisponíveis e irrenunciáveis

O legislador brasileiro, já artigo 11, estabeleceu a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade.³⁶⁸

De acordo com Gonçalves, essas características, expressamente indicadas no dispositivo legal, resultam na indisponibilidade dos direitos da personalidade. Desse modo, aos titulares não é permitido deles dispor, transmiti-los a terceiros, renunciar ao seu uso ou abandoná-los, uma vez que nascem e extinguem-se com eles, dos quais são inseparáveis.³⁶⁹

Gagliano e Pamplona Filho compartilham da mesma perspectiva ao mencionar que a expressão indisponibilidade dos direitos da personalidade abrange:

(...)tanto a intransmissibilidade (impossibilidade de modificação subjetiva, gratuita ou onerosa – inalienabilidade) quanto a irrenunciabilidade (impossibilidade de reconhecimento jurídico da manifestação volitiva de abandono do direito). A indisponibilidade significa que nem por vontade própria do indivíduo o direito pode mudar de titular, o que faz com que os direitos da personalidade sejam alçados a um patamar diferenciado dentro dos direitos privados.³⁷⁰

Sobre o assunto, Schreiber destaca que:

Como manifestações essenciais da condição humana, os direitos da personalidade não podem ser alienados ou transmitidos a outrem, quer por ato entre vivos, quer em virtude da morte do seu titular. Ao contrário do que

³⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. v.1. 40. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 48.

³⁶⁸ **Art. 11.** Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Fonte: BRASIL. **Código Civil - Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 16 fev. de 2024.

³⁶⁹ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v.1. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 76.

³⁷⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. v.1. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 71.

ocorre, por exemplo, com a propriedade e com os direitos de crédito, que podem ser livremente alienados e que se transmitem aos herdeiros do falecido, os direitos à imagem, à honra, à privacidade e todos os demais direitos da personalidade são exclusivos do seu titular. Nascer e morrer com aquela pessoa, não podendo ser cedidos, doados, emprestados, vendidos ou recebidos por herança.³⁷¹

Diniz, por sua vez, leciona que os direitos da personalidade são intransmissíveis, tendo em vista que são insuscetíveis de transferência à esfera jurídica de terceiro. Esses direitos nascem e extinguem-se automaticamente com o seu titular, por serem dele inseparáveis. De fato, ninguém pode usufruir em nome de outra pessoa de bens como a vida, a liberdade, a honra, entre outros.³⁷²

No entanto, a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, mas sim relativa. Isso porque alguns atributos da personalidade permitem a cessão de seu uso, como no caso da imagem, que é suscetível de exploração econômica. Outro exemplo, ainda, é a permissão legal para a cessão não onerosa de órgãos do corpo humano para propósitos altruísticos e terapêuticos.³⁷³

Nessa toada, conforme conclui Gonçalves, “a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, mas relativa.” Essa é a orientação do Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que estabelece: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.³⁷⁴

No mais, é pertinente refletir sobre o que ocorre em caso de uma possível violação dos direitos da personalidade da pessoa falecida. Considerando que com a morte cessa a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações, uma potencial ofensa aos direitos de personalidade do falecido permaneceria sem consequência?³⁷⁵

Outra reflexão importante, conforme enfatiza D’Amico, diz respeito a exigência de prévia autorização para qualquer utilização da imagem de uma pessoa, em função da característica de intransmissibilidade. Entretanto, ao adaptar esse princípio à ressurreição digital, surge a peculiaridade de lidar com indivíduos já falecidos, que,

³⁷¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. p. 24.

³⁷² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1. 40. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 48.

³⁷³ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 76.

³⁷⁴ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 76.

³⁷⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. p. 24.

por óbvio, não podem consentir com tais iniciativas.³⁷⁶ Desta feita, tendo em conta que tais projetos frequentemente envolvem a colaboração dos herdeiros da pessoa replicada, a análise dos direitos da personalidade *post mortem*, em face da sua relevância para o presente estudo, será realizada em tópico próprio, após a abordagem do direito de imagem e do direito à voz.

Isso posto, compreendidas as características dos direitos da personalidade, com ênfase na intransmissibilidade e irrenunciabilidade, ou na indisponibilidade, que segundo os autores Gagliano e Pamplona Filho, bem como Gonçalves, contemplam tanto a intransmissibilidade quanto a irrenunciabilidade, prossegue-se com o estudo, agora voltado, de forma breve, à categorização dos direitos da personalidade.

3.4.2 Classificação dos direitos da personalidade

A classificação de qualquer tema, inclusive dos direitos da personalidade, depende dos critérios metodológicos adotados por cada autor.³⁷⁷

Bittar destaca, na identificação dos direitos da personalidade, a existência de diversos elementos da estrutura física, psíquica ou moral da pessoa, seja em relação à sua condição de ser individual (considerado em si mesmo) ou de ser social (integrado à sociedade).³⁷⁸ Gagliano e Pamplona Filho adotam a categorização com base na tricotomia corpo/mente/espírito.³⁷⁹

Nesse sentido, os bens jurídicos tutelados pelos direitos da personalidade contemplam diversas categorias, dividindo-se em aspectos físicos, psíquicos e morais. Nos aspectos físicos estão elencados os direitos à vida; ao próprio corpo e ao corpo alheio; à aparência física; de imagem; à voz; do cadáver e à liberdade de

³⁷⁶ D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital**: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. 2021. 121f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2021. p. 80. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/70229/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jan. 2024.

³⁷⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. v.1. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 72.

³⁷⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 110.

³⁷⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. v.1. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 72.

locomoção. Já nos direitos de natureza psíquica estão inseridos os direitos às liberdades de expressão, de culto ou de credo; à higidez psíquica; à intimidade; aos segredos pessoais e profissionais. Por fim, nos direitos morais estão os direitos ao nome e a outros elementos de identificação; à reputação; à dignidade pessoal; ao sepulcro; as lembranças de família, assim como o direito moral de autor (ou de inventor).³⁸⁰

De acordo com Gonçalves, o Código Civil de 2002, no capítulo reservado aos direitos da personalidade, regulamentou os atos de disposição do próprio corpo (artigos 13 e 14), o direito à recusa de tratamento médico de risco (artigo 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (artigos 16 a 19), a proteção da palavra e da imagem (artigo 20) e a proteção à intimidade (artigo 21).³⁸¹

O elenco de direitos não é taxativo, conforme bem frisaram Gagliano e Pamplona Filho, mas meramente exemplificativo, “fruto de uma reflexão sobre os principais direitos personalíssimos, até mesmo porque qualquer enumeração jamais esgotaria o rol dos direitos da personalidade, em função da constante evolução da proteção aos valores fundamentais do ser humano.”³⁸²

Desta feita, apresentados alguns dos direitos da personalidade reconhecidos pelo direito brasileiro, esclarece-se que não é objeto deste estudo discorrer sobre cada um desses direitos, mas somente sobre os direitos que estão relacionados ao tema proposto – o direito de imagem e o direito à voz –, cuja análise será realizada nos tópicos seguintes.

3.5 O DIREITO DE IMAGEM

A imagem, até pouco tempo atrás, não era relevante do ponto de vista jurídico. Os precursores dos direitos da personalidade não a reconheciam como um direito autônomo, mas sim como um mero instrumento de violação de outros direitos, como a honra ou a privacidade. Essa interpretação errônea persiste ainda hoje no Código

³⁸⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 111.

³⁸¹ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v.1. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 78.

³⁸² GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. v.1. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 72.

Civil de 2002, que, em seu artigo 20, dispõe que toda pessoa tem o direito de proibir o uso e exposição de sua imagem “se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade”.³⁸³

Porém, ao contrário do que sugere o dispositivo legal, a proteção do direito à imagem não está condicionada à violação da honra. Nesse sentido, o indivíduo tem a prerrogativa de impedir a divulgação de sua própria imagem, ainda que a veiculação da imagem, sem autorização, seja realizada de forma elogiosa ou com a intenção de enaltecer o retratado.³⁸⁴

Esse também é o entendimento preconizado por Gonçalves, que leciona que “o direito à imagem é autônomo”. Logo, ainda que possa estar ligado a outros bens, como por exemplo a intimidade, a identidade, a honra, entre outros, não constitui parte integrante destes, de modo que é possível violar o direito de imagem sem afetar, necessariamente, a intimidade ou a honra do indivíduo.³⁸⁵

No entanto, há algumas limitações no que concerne ao direito à imagem, quando a anuência para a sua divulgação é dispensada³⁸⁶, que serão objeto de estudo mais adiante, uma vez que, inicialmente, é fundamental compreender o que é o direito de imagem.

De acordo com Bittar, o direito à imagem:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa).³⁸⁷

Portanto, conforme a definição acima, esse direito se refere à autonomia da pessoa sobre sua aparência física e características distintivas, como rosto, olhos e

³⁸³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. p. 107.

³⁸⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. p. 107.

³⁸⁵ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 83.

³⁸⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1. 40. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 54.

³⁸⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 153.

perfil, que a identificam na sociedade. É o vínculo entre a pessoa e sua expressão externa, tanto como um todo quanto em partes significativas que a individualizam.

Schreiber, por sua vez, ao expressar o conceito formulado por José Serpa de Santa Maria, propõe a seguinte definição:

(...)o direito à imagem exprime o controle que cada pessoa humana detém sobre 'qualquer representação audiovisual ou tátil' da sua individualidade, 'alcançada por instrumentos técnicos de captação, como filmes, teleobjetivas, registros computadorizados, bem como pela ação artística da criatividade humana nas telas de pintura, na escultura de qualquer tipo, inclusive artesanato.'³⁸⁸

Para Gagliano e Pamplona Filho há dois tipos de imagem que podem ser identificados. A imagem-retrato, que diz respeito à representação física da pessoa, e a imagem-atributo, que representa a projeção da personalidade do indivíduo, ou seja, a maneira que ele é percebido socialmente. Em uma definição simples, a imagem “constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica.”³⁸⁹

A proteção ao direito de imagem é garantia constitucional, expressamente consagrada no artigo 5º, incisos V e X, da CRFB/1988.³⁹⁰

Segundo Diniz, o direito à imagem é protegido pela CRFB/1988 como um direito autoral quando ligado à criação intelectual, como em obras fotográficas, cinematográficas e publicitárias. O fotógrafo possui o direito autoral sobre obras que reproduzem imagens, seja de pessoas ou de eventos históricos, sociais ou políticos. O fotojornalista é responsável por transmitir visualmente a notícia, podendo utilizar a imagem como meio de expressão artística, pessoal ou política, inclusive distorcendo fatos por meio da imprensa. No entanto, caracteriza ofensa ao direito de imagem se uma obra intelectual pretender expor alguém de forma constrangedora, adaptar a imagem para fins comerciais ou propaganda, ou ainda se houver uso indevido da

³⁸⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. p. 107.

³⁸⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. v.1. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 81.

³⁹⁰ **Art. 5º**. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Fonte: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

imagem. Isso porque atinge não apenas a imagem-retrato, mas também a imagem-atributo, uma vez que pode transmitir uma mensagem que provoque uma associação psíquica na mente daqueles que a recebem.³⁹¹

O Código Civil de 2002, por seu turno, assegura a proteção ao direito de imagem, com destaque para os artigos 11, 12 e 20. Os dois primeiros voltados à proteção geral dos direitos da personalidade, no qual se incluiu o direito de imagem, visando impedir que o uso seja feito arbitrariamente. O artigo 20, além de versar sobre a proteção da transmissão da palavra e da divulgação de escritos e fatos, trata sobre o direito de imagem.³⁹²

O direito à imagem apresenta todas as características inerentes aos direitos da personalidade. Entretanto, destaca-se dos demais pelo aspecto da disponibilidade, que assume uma dimensão particularmente relevante, em razão da prática consolidada de utilizar a imagem humana na publicidade para promover entidades, produtos ou serviços oferecidos aos consumidores. Como resultado, tornou-se comum a participação de pessoas famosas – especialmente artistas, modelos ou atletas – no cenário publicitário, preenchendo todos os meios de comunicação com anúncios nos quais eles endossam as qualidades da entidade ou produto em questão e recomendam sua utilização.³⁹³

Essa disponibilidade permite ao titular o aproveitamento econômico do uso de sua imagem ou de seus elementos por intermédio de contratos específicos firmados entre as partes interessadas, em que é autorizada a fixação prévia do objeto almejado (seja figura, retrato, silhueta, rosto, perfil ou partes como olhos, pernas, seios, cintura, nádegas). O contrato apropriado é o de licença ou concessão de uso, onde todos os

³⁹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1. 40. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 54.

³⁹² **Art. 11.** Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. **Art. 12.** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. **Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815) Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Fonte: BRASIL. **Código Civil - Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 fev. de 2024.

³⁹³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 153-154.

elementos do acordo devem ser claramente especificados para evitar possíveis ambiguidades: o direito objetivado, propósito, duração, condições, formas de exposição e remuneração, além de considerar a possibilidade de renovação e demais aspectos relevantes. A interpretação do contrato é restritiva, permitindo o uso dos direitos expressamente acordados, de acordo com as finalidades e com as demais condições pactuadas.³⁹⁴ Caso contrário, aquele que realizar a divulgação indevida da imagem, excedendo os limites pactuados, poderá incorrer em ato ilícito civil, o qual enseja a reparação do dano.

Conforme destaca D'Amico:

Essa interpretação restritiva é indispensável para a manutenção do *status* constitucional do direito de imagem, vez que em que pese a sua faceta econômica, representa apenas mera liberalidade do titular do direito, não devendo, em momento algum, considerar a hipótese de tratá-lo como sendo um direito patrimonial.³⁹⁵

Trata-se, contudo, de uma disponibilidade relativa (limitada) das manifestações do exercício do direito da personalidade, contanto que não seja de maneira geral e nem permanente (Enunciado 4 das Jornadas de Direito Civil), de acordo com o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1384424/SP analisado por Bezerra.³⁹⁶

O direito à imagem, assim como os demais direitos e garantias fundamentais, não se reveste de caráter absoluto, uma vez que em determinadas situações é admitida a divulgação não autorizada da imagem de terceiros, particularmente na hipótese de colisão desse direito com outras garantias constitucionais, em especial a liberdade de informação e a liberdade de expressão intelectual, artística ou científica. Além do mais, há outras situações em que, mesmo sem o consentimento expresso da pessoa retratada, uma autorização implícita pode ser reconhecida. Nesse sentido, um

³⁹⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 154.

³⁹⁵ D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes**. 2021. 121f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2021. p. 79. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/70229/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jan. 2024.

³⁹⁶ BEZERRA, Matheus Ferreira. **A imagem e sua projeção: uma análise sobre a exploração da imagem no direito brasileiro**. 2020. 226f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. p. 181-182. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32124/1/TESE%20-%20A%20imagem%20e%20sua%20projecao%20-%20Matheus%20Ferreira%20Bezerra.pdf>. Acesso em 21 fev. 2024.

político que faz um pronunciamento público ou uma atriz que posa para fotos na saída de um espetáculo assentem, por meio de seu comportamento, com a divulgação daquela imagem, sem caracterizar violação pela mera ausência de autorização por escrito, uma vez que, nesses casos, o consentimento é presumido.³⁹⁷

Diniz também aponta algumas limitações do direito à imagem, nas quais a anuência da pessoa retratada não é requisito para a sua divulgação, notadamente quando: a pessoa é notória; a imagem está relacionada ao exercício de cargo público; a divulgação é para fins da administração ou serviço da justiça ou de polícia ou garantir a segurança pública; há interesse público, cultural, científico ou educacional; há necessidade de proteger a saúde pública; a pessoa é apenas um elemento do cenário; e, por fim, quando a identificação é compulsória ou essencial para um ato público ou privado, como a emissão de documentos oficiais.³⁹⁸

Na hipótese de notoriedade, a dispensa de obrigatoriedade da autorização não representa uma autorização para invasão da sua privacidade, uma vez que permanece o direito de preservação de sua vida íntima. Sendo assim, a difusão de sua imagem sem seu consentimento deve estar associada com sua atividade ou com o direito à informação. Isso porque “a pessoa que se torna de interesse público pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte e à política.” Nas demais situações, há de ser observado o interesse público e a proteção da intimidade e da privacidade.³⁹⁹

Nesse sentido, Schreiber esclarece que diversos fatores devem ser ponderados para resolver o conflito entre o direito à imagem e o direito à informação, pois a fama ou notoriedade da pessoa retratada pode, no máximo, sugerir um certo interesse público em ter acesso à sua imagem, simplesmente por estar associada a essa pessoa. No entanto, isso não é o bastante para concluir que a liberdade de informação deva prevalecer sobre o direito à imagem. É necessário ponderar diversos

³⁹⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. p. 108.

³⁹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. v.1. 40. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 54.

³⁹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. v.1. 40. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 54.

outros fatores para determinar qual dos dois direitos fundamentais deve prevalecer no caso específico.⁴⁰⁰

A questão dos limites legais da exploração da imagem costuma ser um tema bastante controverso, notadamente em situações como biografias não autorizadas e a divulgação da imagem de presos em programas jornalísticos. Nesses casos, também é fundamental ponderar os interesses envolvidos, incluindo o direito à informação e o direito à imagem, no caso concreto.⁴⁰¹

O uso indevido da imagem resulta, de fato, em situações prejudiciais e constrangedoras. Entretanto, em cada situação é necessário analisar se, efetivamente, há abuso na divulgação da imagem, circunstância em que a vítima poderá reivindicar que cesse a ameaça ou a lesão e reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções, nos termos do artigo 12 do Código Civil de 2002.⁴⁰²

Bittar, ao explicar sobre a proteção do direito de imagem, esclarece que:

Para a tutela do direito à imagem, tríplice é a esquematização protetiva, abrangendo providências de ordem administrativa – quando existentes órgãos próprios –, penal – quando suscetível a ação de ingressar em algum dos delitos tipificados (como os de violação e documento; lesão à honra) – e civil – esta, efetivamente, a mais importante esfera de reação.⁴⁰³

Nessa toada, é na esfera civil que estão as medidas mais eficazes para fazer cessar o ilícito, assim como para postular a indenização patrimonial e moral pelo uso indevido da imagem, a serem analisadas pelo judiciário de acordo com a circunstância concreta.⁴⁰⁴

Realizada a abordagem dos principais aspectos relacionados ao direito de imagem, sem a pretensão de exauri-los, o próximo assunto a ser estudado é o direito à voz.

⁴⁰⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. p. 114.

⁴⁰¹ BEZERRA, Matheus Ferreira. **A imagem e sua projeção**: uma análise sobre a exploração da imagem no direito brasileiro. 2020. 226f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. p. 190-191. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32124/1/TESE%20-%20A%20imagem%20e%20sua%20projecao%20-%20Matheus%20Ferreira%20Bezerra.pdf>. Acesso em 21 fev. 2024.

⁴⁰² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. v.1. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. p. 164-167.

⁴⁰³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 160.

⁴⁰⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 160.

3.6 O DIREITO À VOZ

A voz exerce um papel central em todas as culturas, servindo como o próprio alicerce da linguagem. Antes do advento da escrita, a comunicação oral desempenhou um papel fundamental na preservação da história da humanidade.⁴⁰⁵

Historicamente, a voz humana era efêmera, passageira, audível apenas por ocasião da sua emissão. No entanto, avanços tecnológicos desde o século XIX, como o fonógrafo de Edouard-Léon Scott de Martinville e o fonógrafo de Thomas Edison, permitiram o registro e a reprodução da voz. Com o contínuo progresso tecnológico, atualmente qualquer pessoa pode gravar, digitalizar, editar e divulgar a voz de outros com relativa facilidade.⁴⁰⁶

Comparados à comunicação oral, outros meios de comunicação ficam em desvantagem. Nesse contexto, Leonardi destaca a importância da voz:

(...) Já a voz pode criar um significado ou alterar o sentido original do texto escrito. Além disso, muitas vezes a voz é autossuficiente e adquire certa autonomia do conteúdo falado, não dependendo do que é dito para atingir o objetivo, apenas do como é dito. Diante disso, a voz deve ser tutelada como bem jurídico necessário para permitir o pleno gozo da vida de uma pessoa, tanto quanto são tutelados outros atributos físicos e psíquico-intelectuais da pessoa.⁴⁰⁷

A voz é um meio fundamental de expressão e comunicação. É um atributo da personalidade humana que merece proteção jurídica autônoma no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na CRFB/1988, no Código Civil de 2002 e na Lei n. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).⁴⁰⁸

⁴⁰⁵ LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. **Voz e direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal**. Barueri: Editora Manole, 2013. *E-book*. p. 76.

⁴⁰⁶ SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e. **“Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando”**: da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da voz sob o prisma do direito à privacidade. 2022. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2022. p. 61. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243729/PDPC1634-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 fev. 2024.

⁴⁰⁷ LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. **Voz e direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal**. Barueri: Editora Manole, 2013. *E-book*. p. 76.

⁴⁰⁸ SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e. **“Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando”**: da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da voz sob o prisma do direito à privacidade. 2022. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2022. p. 61-62. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243729/PDPC1634-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 fev. 2024.

Gagliano e Pamplona Filho lecionam que “a tutela da voz traduz a proteção jurídica de um importante componente físico de identificação do ser humano. A voz do ser humano, entendida como a emissão natural de som da pessoa, é também protegida como direito da personalidade.”⁴⁰⁹

De acordo com Bittar, o direito à voz:

Trata-se de direito que incide sobre a emissão sonora natural da pessoa, proveniente do aparelho fonador e exercitada em toda a sua evolução para adquirir, na fase adulta, a sua conformação definitiva. Envolvendo o som, por via de tonalidades diferentes – que, por técnicas adequadas de treinamento, podem ser aprimoradas, ou direcionadas (profissionalmente importante para oradores, professores, cantores, locutores etc.) –, acaba por adquirir contornos próprios, suscetíveis de individualizar a pessoa no meio social (como ocorre com a voz de Cid Moreira). Daí, a proteção recebida no âmbito da teoria em análise, na defesa desse bem jurídico, que, no uso nos veículos de comunicação (rádio, televisão, cinema, mídias e outros aparelhos de representação e de reprodução), apresenta decisiva importância nos dias atuais, para o exercício das atividades da informação, de ensino e de entretenimento.⁴¹⁰

Leonardi, por sua vez, explica que:

(...) o direito à voz engloba a proibição de utilização (gravação, armazenamento, reprodução e divulgação) da voz alheia sem o consentimento do emissor bem como pressupõe o direito deste de autorizar o uso de sua voz em determinadas circunstâncias e para finalidades específicas. O direito à voz garante ao emissor, ainda, a possibilidade de se arrepender de autorização concedida, podendo revogá-la, devendo, nesse caso, responsabilizar-se pelos prejuízos eventualmente causados a terceiros.⁴¹¹

Apesar de ser um componente físico e, portanto, parte integrante da imagem da pessoa, a voz se destaca ao adquirir individualidade, permitindo a identificação de pessoas e estilos diversos.⁴¹² Gonçalves também assevera que “a tutela à voz não exige que esteja atrelada à imagem, podendo ganhar individualidade, para identificar o seu portador.”⁴¹³ Nessa toada, destaca-se a figura icônica de Lombardi,

⁴⁰⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v.1. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 77.

⁴¹⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 162.

⁴¹¹ LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. **Voz e direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal**. Barueri: Editora Manole, 2013. *E-book*. p. 113-114.

⁴¹² GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v.1. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 77.

⁴¹³ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 82.

companheiro do apresentador Silvio Santos por muitos anos. Embora sua imagem fosse pouco conhecida, sua voz era inconfundível. Da mesma forma, algumas vozes de personagens de desenhos animados, frequentemente interpretadas pelo mesmo dublador, evocam memórias de tempos passados.⁴¹⁴ Para exemplificar, é possível citar o marinheiro Popeye, o Vingador da Caverna do Dragão e o Scooby Doo, dublados por Orlando Drummond, bem como o Salsicha do Scooby Doo, o Patolino e o Pernalonga, dublados por Mário Monjardim.⁴¹⁵

No ordenamento jurídico brasileiro, a voz é considerada como um bem jurídico. Por outro lado, não há unanimidade na doutrina quanto à existência de um direito autônomo à voz, separado dos demais direitos da personalidade.⁴¹⁶

Segundo Leonardi, alguns autores, dentre os quais Carlos Alberto Bittar (este de forma incipiente), Maria Helena Diniz, Silmara Juny Chinellato e Antonio Carlos Morato, admitem a autonomia do direito à voz. Algumas decisões também demonstram o avanço jurisprudencial sobre o assunto, ao reconhecerem a autonomia da voz em relação aos direitos à imagem e à identidade, além de deixarem claro que pode ocorrer uma ofensa à voz sem atingir a honra ou a intimidade.⁴¹⁷

De acordo com Bittar, o direito à voz ganhou relevância devido ao desenvolvimento das comunicações,⁴¹⁸ sendo constitucionalmente consagrado no artigo 5º, XXVIII, a, da CRFB/1988.⁴¹⁹

O Código Civil de 2002 dispõe sobre a transmissão da palavra em seu artigo 20.⁴²⁰ Nessa toada, Gonçalves destaca que “a proteção à transmissão da palavra

⁴¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v.1. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 77.

⁴¹⁵ Jornal da USP. **Dubladores fixam identidade de personagens no imaginário popular**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/dubladores-fixam-identidade-de-personagens-no-imaginario-popular/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

⁴¹⁶ LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. **Voz e direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal**. Barueri: Editora Manole, 2013. *E-book*. p. 104.

⁴¹⁷ LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. **Voz e direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal**. Barueri: Editora Manole, 2013. *E-book*. p. 109-111.

⁴¹⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 162.

⁴¹⁹ **Art. 5º**. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. Fonte: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

⁴²⁰ **Art. 20**. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da

abrange a tutela da voz, que é a emanção natural de som da pessoa, também protegida como direito da personalidade (...).⁴²¹ Além do artigo 20 e de outros artigos relacionados aos direitos da personalidade, há outros dispositivos do Código Civil de 2002 que podem ser relevantes para a proteção civil da voz, em especial aqueles que versam sobre negócios jurídicos, seguros e responsabilidade civil.⁴²²

Bittar destaca, ainda, que a proteção à voz também é abordada na Lei n. 9.610/1998, particularmente no âmbito dos direitos conexos:

O uso da voz por artistas (atores, cantores) profissionais na interpretação de personagens ou de músicas, ou de dramas musicais, fica, por sua vez, sujeito à legislação autoral, dentro dos direitos conexos (Lei n. 9.610, de 19-2-98, arts. 89 e s.). Além disso, quanto a criações expressas pela voz, existe lei própria que regula a profissão e os direitos autorais dos radialistas (Lei n. 6.615, de 16-12-78, expressamente mantida em vigor pelo art. 115 da Lei de Direitos Autorais, art. 17, cujos contratos devem conter as cláusulas básicas nela previstas, art. 12), em que se incluem todas as categorias de titulares de direitos, dentre os quais os dubladores.⁴²³

Esse também o entendimento de Leonardi, que assevera que a voz, quando utilizada como instrumento para interpretação artística, deve ser reconhecida como um bem jurídico a ser amparado na esfera dos direitos conexos aos direitos de autor, acrescentando que:

Na hipótese de determinada voz ser original e criativa, ela pode, inclusive, merecer ser tratada como obra intelectual. Parece ser esse o caso da voz do personagem Pato Donald dos estúdios Walt Disney, já que a voz caricata do personagem, criada originalmente por um intérprete, tem sido fielmente executada pelo sucessor do intérprete original, com total aprovação do público.⁴²⁴

O direito à voz compartilha, em regra, as mesmas características dos demais direitos de personalidade, anteriormente abordadas. Entres essas características,

indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815) Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Fonte: BRASIL. **Código Civil - Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 fev. de 2024.

⁴²¹ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 82.

⁴²² LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. **Voz e direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal**. Barueri: Editora Manole, 2013. *E-book*. p. 88.

⁴²³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 162.

⁴²⁴ LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. **Voz e direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal**. Barueri: Editora Manole, 2013. *E-book*. p. 79.

assim como no direito de imagem, também se destaca a da disponibilidade, onde o uso da voz desempenha um papel fundamental no constante avanço do setor de comunicações, incluindo a publicidade. No que tange ao contrato adequado para utilização da voz, é o contrato de concessão ou licença, que deve respeitar aos princípios e limites pactuados, garantindo que a circulação da voz permaneça dentro dos parâmetros definidos.⁴²⁵

Sendo assim, uma vez abordados os principais aspectos relacionados ao direito à voz, bem como ao direito de imagem no tópico anterior, o estudo prossegue, culminando com a análise dos direitos da personalidade após o falecimento.

3.7 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*

A personalidade, que na definição proposta por Clovis Beviláqua apud Gonçalves é a “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil”, é reconhecida no artigo 1º do Código Civil de 2002 e inicia a partir do nascimento com vida, assegurando-se, porém, a proteção de alguns direitos do nascituro desde a concepção, nos termos do artigo 2º do Código Civil de 2002. Extingue-se, ainda, com o falecimento da pessoa, uma vez que “a existência da pessoa natural termina com a morte”, consoante estabelece o artigo 6º do Código Civil de 2002.⁴²⁶

Nesse contexto, surgem diversas reflexões relacionadas aos direitos da personalidade após a morte. Torna-se importante identificar como esses direitos são tratados após o falecimento da pessoa e investigar se eventuais violações permaneceriam sem punição. E, por fim, surge a questão crucial sobre se cabe aos herdeiros autorizar que a imagem e a voz da pessoa falecida sejam recriadas por meio de ferramentas de IA, o que D’Amico denomina de ressurreição digital, conforme anteriormente apresentado, especificamente no tópico 3.1.3.

⁴²⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 163.

⁴²⁶ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v.1. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 39-40.

Inicialmente, a solução aparentemente é indicada no parágrafo único dos artigos 12 e 20 do Código Civil de 2002, que dispõem sobre os legitimados a defender determinados atributos da personalidade do falecido em caso de violação.⁴²⁷

Assim, a intenção do legislador foi preservar a imagem e voz das pessoas mesmo após a morte, para evitar que a imagem construída ao longo da vida seja atingida por usos posteriores. Por essa razão, os herdeiros são incluídos como legitimados para representar o falecido em casos de violações que este venha a sofrer.⁴²⁸

A origem da legitimidade dos herdeiros é controversa, particularmente se estes agem em nome da pessoa falecida ou em nome próprio, havendo três principais correntes que tentam justificar essa prerrogativa. Para a corrente mais aplicada no Brasil, os direitos da personalidade extinguem-se com a morte, mas os herdeiros têm o direito de buscar proteção contra violações à imagem do falecido, atuando em seu próprio nome para defender um direito alheio. Essa perspectiva foi corroborada pelo STJ, que estabeleceu a legitimidade dos herdeiros para pleitear indenização por danos morais após o falecimento do titular do direito, sem estender os direitos da personalidade do falecido. Logo, os herdeiros podem defender os interesses do falecido, sem se tornarem titulares desses direitos. O que é transmissível é o direito dos herdeiros de buscar reparação por violações à imagem do falecido.⁴²⁹

⁴²⁷ **Art. 12.** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. **Parágrafo único.** Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (...) **Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815) **Parágrafo único.** Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Fonte: BRASIL. **Código Civil - Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 fev. de 2024.

⁴²⁸ D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes.** 2021. 121f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2021. p. 79. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/70229/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁴²⁹ D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes.** 2021. 121f. Dissertação (mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2021. p. 83-84. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/70229/R%20-%20D%20-%20>

Nesse sentido, Gonçalves explica que, havendo ofensa, o direito de exigir reparação transmite-se aos sucessores da pessoa falecida:

Por outro lado, malgrado os direitos da personalidade, em si, sejam personalíssimos (direito à honra, à imagem etc.) e, portanto, intransmissíveis, a pretensão ou o direito de exigir a sua reparação pecuniária, em caso de ofensa, transmite-se aos sucessores, nos termos do art. 943 do Código Civil. Nessa linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, percutientemente: “O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima”.⁴³⁰

O que é protegido após a morte não se refere à personalidade jurídica, pois o falecido não a possui, nos termos do artigo 6º do Código Civil de 2002. Trata-se, na verdade, da preservação da personalidade humana desenvolvida durante a vida, que merece ser mantida em seu favor. Quando ocorre uma ofensa à personalidade do falecido, ela não pode ser combatida diretamente por ele, mas sim discutida em juízo por aqueles legalmente legitimados, que agem em nome próprio mas em defesa da personalidade humana do falecido.⁴³¹

Bittar, no que tange aos direitos de personalidade após a morte, leciona que:

(...) de um modo geral, os direitos da personalidade terminam, como os demais direitos subjetivos, com a morte do titular, exaurindo-se assim com a exalação do último sopro vital (...) Mas isso não ocorre com alguns direitos dessa categoria, como os direitos ao corpo, ou à parte do corpo, à imagem, e o direito moral de autor, em que subsistem efeitos *post mortem* (certos direitos de personalidade, como os ao corpo, à parte, à imagem) ou, mesmo, *ad aeternum*, com tutela específica (como o direito moral de autor, em que a lei prevê a defesa, pelo Estado, depois de caída em domínio público, da integridade e da genuinidade da obra: Lei n. 9.610/98, art. 24, § 2º), ou ainda sem medida específica de defesa (como o direito à honra).

Esses direitos são, ademais, sob certos aspectos, transmissíveis por sucessão *mortis causa*, cabendo aos herdeiros, ou ao cônjuge sobrevivente, ou a ambos, conforme o caso, promover a sua defesa contra terceiros. Assim ocorre com os citados direitos morais de autor (art. 24, § 1º) e com outros direitos da personalidade, quanto à autorização para uso altruístico (como os

%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁴³⁰ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 76.

⁴³¹ SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e. **“Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando”**: da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da voz sob o prisma do direito à privacidade. 2022. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2022. p. 119. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243729/PDPC1634-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 fev. 2024.

direitos ao corpo, a partes e a órgãos), agindo, pois, os herdeiros, em todos esses casos, por direito próprio.⁴³²

Schreiber, ao discorrer sobre o assunto, além de criticar a definição dos legitimados, externa sua preocupação, particularmente sobre um possível exercício abusivo por parte dos herdeiros, que podem buscar apenas o próprio enriquecimento. Defende, assim, que estes devem agir com base nos interesses que a pessoa falecida tinha em vida:

Daí a necessidade de se proteger *post mortem* a personalidade, como valor objetivo, reservando a outras pessoas uma extraordinária legitimidade para pleitear a adoção das medidas necessárias a inibir, interromper ou remediar a violação, como autoriza o art. 12 do Código Civil. A solução é bem-vinda, embora o legislador tenha incorrido em alguns equívocos. Por exemplo, deixou de mencionar entre os legitimados o companheiro, limitando-se ao “cônjuge sobrevivente”, e voltou a tratar do mesmo tema no parágrafo único do art. 20 do Código Civil, onde, em relação à proteção *post mortem* da honra e da imagem, excluiu sem qualquer razão aparente o colateral. Para além disso, o legislador parece ter se apegado excessivamente ao rol dos herdeiros, pensado e construído sob a ótica patrimonial. A postura é perigosa, já que muitos conflitos nesse campo derivam justamente de uma invocação oportunista de direitos da personalidade por parte de parentes que, algumas vezes, não perseguem nada mais que o próprio enriquecimento. Trata-se de exercício abusivo da faculdade concedida pelo Código Civil, que deve ser sempre empregada de acordo com aquele que seria, em vida, o interesse do falecido.⁴³³

No que tange à última reflexão, objeto deste Trabalho, em uma análise inicial, seria possível presumir que para realizar projetos de ressurreição digital basta a obtenção de autorizações de uso da imagem dos sucessores do falecido artista. No entanto, é crucial analisar quais direitos estão efetivamente sendo transferidos. Segundo Migliore apud D’Amico, somente os direitos da personalidade que já faziam parte do patrimônio do falecido podem ser transmitidos. Isso abrange suas obras, fotos, gravações e participações artísticas.⁴³⁴

⁴³² BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. p. 102.

⁴³³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. p. 25.

⁴³⁴ D’AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes**. 2021. 121f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2021. p. 85. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/70229/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jan. 2024.

Nessa mesma linha, Leonardi também menciona a conclusão de Migliore:

Sobre a titularidade dos direitos da personalidade *post-mortem* propriamente ditos, ou seja, aqueles que integram o patrimônio moral póstumo do indivíduo, Alfredo Domingues Barbosa Migliore conclui que o titular é o falecido, que, enquanto vivo, tinha aqueles interesses protegidos do ponto de vista jurídico. E complementa que a lei legitima algumas pessoas para a defesa desses direitos, já que estas, presumivelmente, gostariam de ver respeitados os direitos do morto.⁴³⁵

Além do mais, ocorrendo a produção de conteúdo inteiramente novo com a recriação digital da pessoa falecida por meio de um sistema de IA, a Lei de Direitos Autorais, até o momento, não traz elementos aplicáveis, especialmente para fins de proteção do *de cuius* ou de seus sucessores, sobretudo porque uma pessoa falecida não pode ser considerada autora de uma obra que não foi produzida em vida.⁴³⁶

Deste modo, aos herdeiros cabe a responsabilidade de proteger o legado do falecido e autorizar seu uso por terceiros. No entanto, no processo de ressurreição digital uma obra completamente nova é criada, separada do legado original do falecido. Portanto, parece que os herdeiros não têm legitimidade para autorizar o uso da imagem recriada do falecido, pois ela é uma criação distinta do legado original.⁴³⁷

Esse é o entendimento de Rafael Salomão Romano apud Affonso, que acrescenta sobre a possibilidade de a pessoa falecida definir sua vontade em vida:

Como é cediço na doutrina, os direitos da personalidade são intransmissíveis, de modo que somente o próprio retratado pode conceder as autorizações necessárias à reconstrução digital de sua imagem para o aproveitamento econômico. Concluir o contrário seria supor que herdeiros são verdadeiros proprietários da imagem do parente morto e que poderiam rentabilizá-la *ad aeternum*, quando a teleologia da lei reside, na verdade, na salvaguarda da honra do defunto e não na exploração econômica de sua imagem por

⁴³⁵ LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. **Voz e direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal.** Barueri: Editora Manole, 2013. *E-book*. p. 128.

⁴³⁶ SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e. **“Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando”:** da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da voz sob o prisma do direito à privacidade. 2022. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2022. p. 110-111. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243729/PDPC1634-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 fev. 2024.

⁴³⁷ D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes.** 2021. 121f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2021. p. 85-86. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/70229/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jan. 2024.

terceiros. Nada impede, porém, que o retratado estabeleça que os usos *post mortem* de sua imagem ficarão condicionados ao pagamento a seus sucessores, devendo prevalecer a vontade das partes manifestada em contrato.⁴³⁸

Sendo assim, para que o legado não ficasse à mercê de um parente distante, por vezes desconhecido, uma vez que o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil estabelece o parentesco até quarto grau, bem como para que não houvesse uma exploração abusiva da sua imagem, em total desrespeito ao que foi construído ao longo da sua existência e, portanto, conflitante com a sua vontade, a pessoa poderia definir, ainda em vida, o uso dos direitos de imagem e voz.⁴³⁹

Nesse sentido, Madonna definiu que não quer a utilização de sua imagem por meio de holograma após seu falecimento.⁴⁴⁰ Robin Williams, por sua vez, restringiu o uso de sua imagem por até 25 anos após sua morte.⁴⁴¹

Sobre o assunto, D'Amico conclui que:

Considerando, portanto, que o direito de imagem é intransmissível, que sua limitação voluntária deve ser manifestada pelo titular do direito - a qual deve ser analisada de forma restritiva -, bem como a transmissão *causa mortis* apenas torna os herdeiros em legitimados processuais e não titulares do direito, parece evidente que tais procedimentos de ressurreição digital não podem ser autorizados pelos sucessores.⁴⁴²

⁴³⁸ AFFONSO, Filipe José Medon. **O direito à imagem na era das deepfakes**. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. p. 269. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438/447>. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁴³⁹ D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes**. 2021. 121f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2021. p. 86-87. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/70229/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jan. 2024.

⁴⁴⁰ EXAME. **Hologramas, direitos autorais e herança: o que Madonna exige após sua morte?** Disponível em: <https://exame.com/pop/hologramas-direitos-autorais-e-heranca-o-que-a-madonna-exige-apos-sua-morte/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

⁴⁴¹ EXAME. **Testamento de Robin Williams limita uso de imagem até 2039**. Disponível em: <https://exame.com/casual/testamento-de-robin-williams-limita-uso-de-imagem-ate-2039/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

⁴⁴² D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes**. 2021. 121f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2021. p. 88. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/70229/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jan. 2024.

Portanto, observa-se a intransmissibilidade dos direitos de personalidade e a impossibilidade de obter o consentimento da pessoa falecida, requisito essencial para uso da imagem e/ou voz. Esse requisito não pode ser suprimido por mera autorização dos herdeiros, uma vez que estes não são titulares dos direitos de personalidade do *de cuius*, mas apenas legitimados a defender o legado construído em vida. Desse modo, conclui-se pela impossibilidade da reconstrução digital da imagem e/ou voz da pessoa falecida para criação e exploração de conteúdos novos por meio de sistemas de IA.

Após a conclusão do terceiro capítulo, que abordou o uso da IA e o direito de personalidade no Brasil, a seguir tratar-se-á das considerações finais acerca do estudo que teve como tema a possibilidade da utilização da IA para criar e explorar conteúdos novos por meio da reconstrução digital da voz e/ou da imagem de pessoa falecida no direito brasileiro, analisando se houve a comprovação da hipótese criada para solucionar o problema apresentado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Curso teve por objeto o estudo acerca da (im)possibilidade da utilização da inteligência artificial para a criação e exploração de conteúdos novos por meio da reconstrução digital da voz e/ou imagem da pessoa falecida no Brasil. Nesse contexto, estudou-se a interseção entre inteligência artificial e os direitos autorais e da personalidade, com ênfase nos direitos de imagem e de voz, particularmente na produção e exploração de conteúdos inéditos em que pessoas falecidas são recriadas com a utilização de ferramentas de inteligência artificial.

Inicialmente, estudou-se no primeiro capítulo sobre o direito de autor no Brasil, importante instituto jurídico, fundamentado no artigo 5º, inciso XXVII, da CRFB/1988, e regulamentado pela Lei n. 9.610/1998, que protege as criações intelectuais, assegurando aos autores direitos morais e patrimoniais, além de abarcar os denominados direitos conexos.

O direito autoral, em um conceito proposto por Bittar, pode ser compreendido como o ramo do direito privado que disciplina as relações jurídicas provenientes da criação e da exploração econômica de obras intelectuais, nas áreas da literatura, das artes e das ciências.

Os sistemas legislativos que serviram de base para a atual legislação mundial de direito de autor fundamentam-se em duas diferentes concepções: o *copyright*, cuja origem remonta ao Estatuto da Rainha Ana, na Inglaterra, e o direito de autor, que surgiu com a Revolução Francesa. A principal diferença é que a proteção do direito moral é elemento essencial no sistema direito do autor e incipiente no *copyright*. O direito brasileiro, influenciado pela tradição germânica, filou-se ao sistema francês do direito de autor.

A Lei n. 9.610/1998 regulamenta o direito autoral brasileiro. Ela trata do objeto de proteção, que é a obra intelectual, exigindo que esta seja original e resultante da criação intelectual humana. Portanto, autor para o direito brasileiro é a pessoa natural, embora a titularidade dos direitos patrimoniais possa ser exercida por pessoa jurídica em casos específicos legalmente definidos.

A citada lei também disciplina, em seu artigo 22, que pertencem ao autor os direitos patrimoniais e morais sobre a sua criação. Os direitos patrimoniais surgem com a criação, porém manifestam-se com a comunicação da obra ao público, fundamentando-se na garantia de exclusividade do autor de utilizar, fruir e dispor de

sua obra. Os direitos morais, por sua vez, são os vínculos permanentes que conectam o criador à sua obra, visando proteger sua personalidade. Os direitos morais estão previstos no artigo 24 da Lei n. 9.610/1998, dentre os quais citam-se o direito de paternidade, o direito ao inédito, o direito à integridade, entre outros.

Destacou-se que os direitos patrimoniais podem ser transmitidos por meio de licenciamento, concessão ou cessão. No que diz respeito aos direitos morais, por serem uma modalidade dos direitos da personalidade, estes são intransferíveis, podendo apenas ser transmitidos aos herdeiros por sucessão *causa mortis* aqueles elencados nos incisos I a IV do artigo 24 da Lei n. 9.610/1998 (direito de reivindicar autoria, direito de paternidade da obra, direito de conservar a obra inédita, direito da integridade da obra). Logo, o direito de modificar a obra não está contemplado nas hipóteses de transmissão por sucessão *causa mortis*.

O direito autoral não é absoluto, uma vez que, quando os interesses do autor conflitam com o interesse público de difusão do conhecimento, cultura e educação, prevalece o interesse público. Nesse sentido, a Lei n. 9.610/1998 estabelece limitações ao direito autoral, permitindo o uso da obra independentemente de prévia e expressa autorização do autor e de realização de qualquer pagamento. Além disso, há um lapso temporal para o exercício dos direitos patrimoniais, em regra de 70 anos, que se inicia após o falecimento do autor. Ao seu término, a obra ingressa em domínio público.

O tema dos direitos conexos foi o último abordado no contexto do estudo sobre direito autoral, cuja proteção é assegurada pela Lei n. 9.610/1998. No âmbito artístico, os direitos conexos garantem a proteção das criações intelectuais, tais como interpretações artísticas, interpretações musicais e execuções, o que engloba artistas, cantores e músicos. Já no contexto empresarial, esses direitos visam proteger os interesses daqueles que investem financeiramente na disponibilização de obras intelectuais ao público, contemplando organismos de radiodifusão e produtores de fonogramas.

O segundo capítulo versou sobre inteligência artificial, uma revolução tecnológica que está remodelando o mundo e alimentando uma infinidade de aplicativos e *sites* populares. Essa transformação é impulsionada pelos avanços contínuos na pesquisa, permitindo aplicações práticas em diversas áreas. Ressalta-se, no entanto, que o objetivo do estudo realizado neste capítulo foi proporcionar uma

primeira aproximação com o tema, sem a pretensão de abordar de forma técnica e abrangente o complexo universo da inteligência artificial.

Para tanto, buscou-se, primeiramente, conceituar inteligência artificial, enfrentando a dificuldade da falta de consenso, principalmente devido à complexidade da própria definição do vocábulo inteligência. No entanto, a inteligência artificial pode ser compreendida como a habilidade de máquinas ou programas de computador executarem tarefas que normalmente necessitam de inteligência semelhante à humana, o que engloba habilidades como aprendizado, raciocínio, reconhecimento de padrões, resolução de problemas e interação com o ambiente.

Observou-se, também, que por mais evoluída que esteja a inteligência artificial, todas as ferramentas atualmente disponíveis estão limitadas ao escopo da inteligência artificial estreita, uma vez que esses sistemas só podem executar tarefas para as quais foram programados. Portanto, apesar do estágio atual de desenvolvimento ser impressionante, a inteligência artificial geral, uma tecnologia abrangente capaz de desempenhar as mesmas tarefas que um ser humano, ainda está longe de ser alcançada.

Dando seguimento, em uma breve análise da evolução histórica da inteligência artificial, apresentou-se o estudo desenvolvido por Turing em 1950, intitulado “As máquinas podem pensar?”, assim como os estudos iniciados por John McCarthy, que liderou a equipe responsável pelo nascimento oficial da inteligência artificial em junho de 1956. Observou-se que, superadas as expectativas iniciais, a inteligência artificial passou por dois invernos, que resultaram em uma desaceleração no avanço da tecnologia. Porém, o poder da computação e a quantidade de dados disponíveis impulsionaram o renascimento da inteligência artificial, especialmente das redes neurais, renomeadas de aprendizado profundo, conquistando o merecido reconhecimento em 2012.

Diversas são as técnicas de inteligência artificial existentes, conforme demonstrado no presente estudo. No entanto, enfatiza-se, neste momento, o aprendizado da máquina, especialmente o aprendizado profundo, responsável pela maioria dos avanços da inteligência artificial na última década. Essa técnica, embora permita resolver diversos problemas cotidianos, também pode ser utilizada para fins questionáveis do ponto de vista ético e legal. Um exemplo é o uso do *deepfake*, cuja denominação tem origem na junção das expressões *deep learning*, que se refere ao aprendizado profundo, e *fake*, que significa falso.

Ainda neste capítulo foram apresentadas algumas aplicações da inteligência artificial, principalmente devido a maior facilidade para os leigos visualizar onde a inteligência artificial é aplicada que compreender os principais conceitos teóricos relacionados ao assunto. Nesse contexto, foi apresentado que grandes empresas, como *Amazon*, *Facebook* e *Walmart*, têm usado inteligência artificial para impulsionar o aumento de usuários ou de vendas. Na área jurídica, um exemplo recente é a introdução de um robô auxiliar no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, capaz de sugerir minutas de despachos, decisões e sentenças.

Finalizando o segundo capítulo, abordou-se sobre a necessidade de regulamentar o uso da inteligência artificial no Brasil. Atualmente, a partir de um relatório e de um substitutivo elaborados por uma comissão de juristas, presidida por Ricardo Villas Bôas Cueva, ministro do Superior Tribunal de Justiça, foi apresentado o Projeto de Lei n. 2.338/2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial, e que tramita em conjunto com outros projetos, dentre os quais o n. 5.051/2019, 21/2020, 872/2021. No entanto, entende-se que a participação de diversos setores, bem como da sociedade em geral, é fundamental na discussão sobre a regulamentação da inteligência artificial no Brasil, especialmente para assegurar que as políticas de regulamentação sejam inclusivas, transparentes, responsáveis e capazes de adaptar-se aos desafios e oportunidades em constante evolução.

A proposta do terceiro e último capítulo foi abordar o direito da personalidade no Brasil e o uso da inteligência artificial. O estudo é relevante, uma vez que a utilização da inteligência artificial para criar e explorar conteúdos novos suscita preocupações sobre possíveis violações dos direitos da personalidade, especialmente quando essas criações incluem a participação de indivíduos falecidos.

Desta feita, inicialmente foram exploradas algumas aplicações da inteligência artificial no campo da criação artística, particularmente produtos musicais e audiovisuais, com apresentação de alguns casos citados pela doutrina. Um caso emblemático mencionado neste estudo envolveu a participação da falecida cantora Elis Regina em uma campanha publicitária da marca Volkswagen veiculada no Brasil, que motivou, inclusive, a realização deste Trabalho.

Nesse contexto, o uso de ferramentas de inteligência artificial possibilita recriar a imagem e/ou voz de pessoas já falecidas, proporcionando ao público a impressão de que estão diante da própria pessoa e de uma nova obra. Esse processo de reconstrução digital de imagem e/ou voz de pessoas falecidas é denominado de

ressurreição digital. É considerado um processo revolucionário, pois, enquanto antes as formas de participação póstuma estavam restritas ao que havia sido produzido durante a vida de um indivíduo, no atual cenário tecnológico, é possível criar obras ou registros inéditos com artistas já falecidos.

Uma vez abordada sobre a utilização de ferramentas de inteligência artificial para criar e explorar novos conteúdos, iniciou-se o estudo dos direitos da personalidade, que são um conjunto de direitos que visam proteger aspectos fundamentais da pessoa, como sua vida, integridade física e moral, privacidade, honra, imagem, entre outros. Esses direitos, pautados no princípio da dignidade da pessoa humana, têm sua base estabelecida na CRFB/1988, porém estão elencados de forma mais específica no Código Civil de 2002.

Os direitos da personalidade são direitos absolutos, extrapatrimoniais, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis, vitalícios, e, sobretudo, intransmissíveis, indisponíveis e irrenunciáveis, uma vez que os titulares não podem deles dispor, transferi-los a terceiros, renunciá-los ou abandoná-los, pois esses direitos nascem e extinguem-se com a própria pessoa, sendo dela inseparáveis. Entretanto, a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, mas sim relativa. Isso se deve ao fato de que alguns atributos da personalidade permitem a cessão de seu uso, como é o caso da imagem, que pode ser objeto de exploração econômica.

O Código Civil de 2002 elenca em capítulo próprio os direitos da personalidade, cujo rol não é exaustivo, abrangendo o direito ao próprio corpo, ao nome, à proteção da palavra e da imagem, à proteção da intimidade, entre outros. Porém, no contexto da proposta do presente Trabalho de Curso, foram examinados especificamente o direito à imagem e o direito à voz.

O direito à imagem, entendido como um direito autônomo, é assegurado constitucionalmente no artigo 5º, incisos V e X, da CRFB/1988. É uma garantia legal que protege a representação visual de uma pessoa, incluindo sua aparência física, fotografia e representações em vídeo. Este direito concede à pessoa o controle sobre o uso de sua imagem por terceiros, proibindo, em regra, sua reprodução, divulgação ou utilização sem autorização prévia.

O direito de imagem, apesar de compartilhar de todas as características dos direitos da personalidade, destaca-se dos demais pelo aspecto da disponibilidade, tendo em vista que é prática comum utilizar a imagem, especialmente de pessoas

famosas, em campanhas publicitárias para promover entidades, produtos ou serviços. Logo, é permitida a exploração econômica do uso da imagem por meio de contratos específicos, cuja interpretação é restritiva, firmados entre as partes envolvidas.

O direito à voz, componente físico vital na identificação do ser humano, recebe proteção jurídica autônoma no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente na CRFB/1988, no Código Civil de 2002 e na Lei de Direitos Autorais, no âmbito dos direitos conexos (Lei n. 9.610/1998). Isso se deve ao papel fundamental que a voz, entendida como a emissão natural de sons pela pessoa, desempenha na expressão e na comunicação, sendo considerada um atributo essencial da personalidade humana.

O direito à voz, em geral, compartilha características comuns aos outros direitos da personalidade. No entanto, assim como no direito de imagem, destaca-se a disponibilidade, pois o uso da voz desempenha um papel fundamental no constante avanço do setor de comunicações, incluindo a publicidade.

Por fim, abordou-se sobre os direitos da personalidade *post mortem*, observando-se que a personalidade inicia a partir do nascimento com vida, assegurando-se alguns direitos ao nascituro desde a concepção, nos termos do artigo 2º do Código Civil de 2002, e extingue-se com o falecimento, conforme preceitua o artigo 6º do citado diploma legal.

Entretanto, o parágrafo único dos artigos 12 e 20 do Código Civil de 2002 elenca quais são os legitimados a proteger determinados atributos da personalidade da pessoa falecida em caso de violação. Nesse contexto, a intenção do legislador foi preservar a imagem da pessoa após a morte, evitando que a imagem construída ao longo da vida seja prejudicada por usos posteriores. Por conseguinte, os herdeiros são autorizados a representar o falecido diante de eventuais violações que possam ocorrer.

Nessa toada, considerando que os direitos da personalidade são personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, o que se transmite aos sucessores é a pretensão ou o direito de exigir a sua reparação pecuniária. Isso se deve ao fato de que, quando ocorre uma violação à personalidade do falecido, ela não pode ser diretamente combatida por ele, mas sim discutida em juízo por aqueles legalmente legitimados, que agem em nome próprio mas em defesa da personalidade do falecido.

Destacou-se que o objeto é a proteção da personalidade humana formada ao longo da vida, a qual merece ser preservada. Por isso, os herdeiros devem agir com

base nos interesses que a pessoa falecida tinha em vida. No mais, apenas os direitos da personalidade que já integravam o patrimônio do falecido podem ser transmitidos. Isso inclui suas obras, fotos, gravações e participações artísticas. Assim, cabe aos herdeiros a responsabilidade de preservar o legado do falecido e autorizar seu uso por terceiros.

No entanto, no âmbito da ressurreição digital, uma obra completamente nova é produzida, desvinculada do legado original da pessoa falecida. Portanto, parece que os herdeiros não possuem legitimidade para autorizar o uso da imagem recriada do falecido, pois esta constitui uma criação diversa do legado original.

Nessa direção, reconhecendo-se que os direitos da personalidade são intransmissíveis, somente o próprio indivíduo retratado poderia autorizar a reconstrução digital de sua imagem e/ou voz para a criação e exploração de novos conteúdos. Qualquer suposição contrária implicaria em conceder aos herdeiros a propriedade da imagem do falecido, o que vai de encontro ao propósito da lei, que é proteger a honra do *de cuius*, ou seja, a imagem por ele construída em vida. Acrescentou-se que para evitar que os herdeiros ajam em desrespeito à vontade e trajetória do finado, a pessoa poderia definir, ainda em vida, o uso de seus direitos de imagem e voz, como fizeram Madonna e Robin Williams.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente Trabalho de Curso atingiu todos os objetivos propostos, gerais e específicos. No mais, a hipótese criada para solucionar o problema inicialmente apresentado, que era supor que há possibilidade da utilização da inteligência artificial para criar e explorar conteúdos novos por meio da reconstrução digital da voz e/ou da imagem de pessoa falecida no direito brasileiro, não se confirmou até o momento em que se finalizou este estudo.

Isso se deve ao fato da intransmissibilidade dos direitos de personalidade e da impossibilidade de obter o consentimento da pessoa falecida, requisito essencial para o uso de sua imagem e/ou voz, o qual não pode ser suprimido por mera autorização dos herdeiros. Afinal, estes não detêm os direitos de personalidade do falecido, pois são apenas legitimados a proteger o legado por ele deixado.

Deste modo, conclui-se pela impossibilidade, até o momento, da reconstrução digital da imagem e/ou voz da pessoa falecida para a criação e exploração de novos conteúdos por meio de sistemas de inteligência artificial, segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- AFFONSO, Filipe José Medon. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438/447>. Acesso em: 21 jan. 2024.
- ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência artificial, ética e direito: guia prático para entender o novo mundo**. São Paulo: Expressa, 2022. *E-book*.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Fundamento do direito autoral como direito exclusivo. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*.
- BARBOSA, Leonardo Figueiredo; PINHEIRO, Caroline da Rosa. Inteligência artificial no Brasil: avanços regulatórios. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 60, n. 240, p. 11-41, out./dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240_p11.pdf. Acesso em: 27 jan. 2024.
- BEZERRA, Matheus Ferreira. **A imagem e sua projeção: uma análise sobre a exploração da imagem no direito brasileiro**. 2020. 226f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32124/1/TESE%20-%20A%20imagem%20e%20sua%20projecao%20-%20Matheus%20Ferreira%20Bezerra.pdf>. Acesso em 21 fev. 2024.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed., rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.370/2019** (Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2198534>. Acesso em: 14 fev. 2024.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 3.608/2023** (Estabelece diretrizes para o uso de *Deepfakes* pós morte). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2374333>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 3.614/2023** (Dispõe sobre a proteção à imagem e à voz, reconstruídas digitalmente, de pessoa já falecida). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2374358>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Código Civil - Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 fev. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de dez. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 18 de dez. de 2023.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei n. 2.338/2023** (Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 06 jan. 2024

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei n. 3.592/2023** (Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em: 12 fev. 2024.

CÂMARA, Notícias . **Câmara aprova projeto que regulamenta uso da inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/811702-camara-aprova-projeto-que-regulamenta-uso-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 28 jan. 2024.

CÂMARA, Notícias. **Conselho de comunicação do Congresso defende regulamentação urgente da inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/969085-conselho-de-comunicacao-do-congresso-defende-regulamentacao-urgente-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 28 jan. 2024.

CÂMARA, Notícias. **Projeto regulamenta publicação de obras na Internet sem autorização do autor**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/559958-projeto-regulamenta-publicacao-de-obras-na-internet-sem-autorizacao-do-autor/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

CAMPOS, Ricardo; XAVIER, Carolina. **Os direitos de personalidade na proposta de reforma do Código Civil**. 2024. Disponível em: <https://legalgroundsinstitute.com/blog/os-direitos-de-personalidade-na-proposta-de-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas – direito autoral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

COPPIN, Ben. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial** – volume único. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital**: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. 2021. 121f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2021. Disponível em:
<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/70229/R%20-%20D%20-%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20D%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jan. 2024.

DAL PIZOL, Ricardo. Evolução histórica dos direitos autorais no Brasil: do privilégio conferido pela Lei de 11/08/1827, que criou os cursos jurídicos, à Lei n. 9.610/98. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 113, p. 309-330, 2018. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156607>. Acesso em: 17 dez. 2023.

DALE, Nell; LEWIS, John. **Ciência da Computação**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2010. *E-book*.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das coisas. v.4. 36. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. v.1. 40. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*.

DOMINGOS, Miguel da Silva. A problemática da autoria nas obras criadas por inteligência artificial. In: PINTO, Rodrigo Alexandre Lazaro (coord); NOGUEIRA, Jozelia (coord). **Inteligência artificial e desafios jurídicos**: limites éticos e legais. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*.

DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre**: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo. 1. ed. Rio de Janeiro: Novatec, 2017. *E-book*.

EXAME. **Hologramas, direitos autorais e herança: o que Madonna exige após sua morte?** Disponível em: <https://exame.com/pop/hologramas-direitos-autorais-e-heranca-o-que-a-madonna-exige-apos-sua-morte/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

EXAME. Testamento de Robin Williams limita uso de imagem até 2039.

Disponível em: <https://exame.com/casual/testamento-de-robin-williams-limita-uso-de-imagem-ate-2039/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

FREIRE NETO, Lourenço de Miranda; FREIRE, Larissa Dias Puerta de Mirada; SOUZA, Laura Nascimento Santana. Inteligência artificial e direitos de imagem post mortem a partir do caso Elis Regina e Volkswagen. **XII Encontro Internacional do Conpedi: Direito, Governança e Novas Tecnologias I**. Buenos Aires - Argentina: 2023, p. 86-104. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/7d86z7t8/kMmXTcc0kKKb4GH1.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. v.1. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristiano Prestes; ELTZ, Magnun Koury de Figueiredo. **Direito autoral**. São Paulo: Sagah Educação, 2018. *E-book*.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

IA Responsável. **Publicado Relatório Preliminar Sobre A Regulação Da Inteligência Artificial No Brasil**. Disponível em:

<https://www.iaresponsavel.com.br/2024/04/24/publicado-relatorio-preliminar-sobre-a-regulacao-da-inteligencia-artificial-no-brasil/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

IA Responsável. **ONU aprova primeira resolução global sobre inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.iaresponsavel.com.br/2024/03/30/onu-aprova-primeira-resolucao-global-sobre-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 01 abr. 2024

LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019. *E-book*.

LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. **Voz e direito civil: proteção jurídica da voz: história, evolução e fundamentação legal**. Barueri: Editora Manole, 2013. *E-book*.

LUGER, George F. **Inteligência artificial**. 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013. *E-book*.

OLHAR DIGITAL. **Música dos Beatles criada por IA foi lançada hoje**. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/11/02/internet-e-redes-sociais/musica-dos-beatles-criada-por-ia-sera-lancada-hoje/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

RAHMAN, Was. **Inteligência artificial e o aprendizado de máquina**. São Paulo: Editora Senac, 2022.

RUSSELL, Stuart. **Inteligência artificial a nosso favor**: como manter o controle sobre a tecnologia. São Paulo: Editora Schwarcz, 2021. *E-book*.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2013. *E-book*.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**: uma abordagem moderna. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. *E-book*.

SANTOS, Manoel José Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em direito de autor. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*.

SANTOS, Manoel José Pereira dos. As limitações aos direitos autorais. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*.

SANTOS, Manoel José Pereira dos. Contrafação e plágio como violações de direito autoral. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*.

SANTOS, Manoel José Pereira dos. Direito de autor e inteligência artificial. In: SANTOS, Manoel José Pereira dos; JABUS, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos princípios fundamentais. In: MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle B. Sales. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle B. Sales; BITTAR, Eduardo C. B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*.

SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial**: autoria e titularidade nos produtos da IA. 2020. 355f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Teses/2020/Vers%C3%A3o%20final_Tese%20Luca_PDF.pdf. Acesso em 18 jan. 2024

SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel; KISSINGER, Henry A. **A era da IA: e nosso futuro como humanos**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2023. *E-book*.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*.

SENADO, Agência. **Comissão conclui texto sobre regulação da inteligência artificial no Brasil.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/06/comissao-conclui-texto-sobre-regulacao-da-inteligencia-artificial-no-brasil>. Acesso em: 28 jan. 2024.

SENADO, Agência. **Senado analisa projeto que regulamenta a inteligência artificial.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/12/senado-analisa-projeto-que-regulamenta-a-inteligencia-artificial>. Acesso em: 28 jan. 2024.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual:** propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes. 6. ed. Barueri: Editora Manole, 2018. *E-book*.

SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e. **“Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando”:** da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da voz sob o prisma do direito à privacidade. 2022. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243729/PDPC1634-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 fev. 2024.

SOUZA, Marcos de; ALMEIDA, Fernanda Gomes. O comportamento do termo informação na ciência da informação. **Ciência da Informação em Revista.** Maceió, v. 8, n. 3, p. 37-52, 2021. Disponível em:

<https://www.seer.ufal.br/index.php/cir/article/view/12065/9457>. Acesso em: 01 abr. 2023.

STJ, Notícias. **Projeto que regula IA é apresentado ao Senado após trabalho da comissão liderada pelo ministro Cueva.** Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04052023-Projeto-que-regula-IA-e-apresentado-ao-Senado-apos-trabalho-da-comissao-liderada-pelo-ministro-Cueva.aspx>. Acesso em: 28 jan. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio; CHELIGA, Vinicius. **Inteligência artificial:** aspectos jurídicos. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

TJSC. **Poder Judiciário de SC lança robô dotado de inteligência artificial e capaz de propor minutas.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/poder-judiciario-de-sc-lanca-robo-dotado-de-inteligencia-artificial-e-capaz-de-propor-minutas>.

Acesso em: 04 fev. 2024.

TJSC. **Tribunal de Justiça se prepara para entrar de vez na era da inteligência artificial.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tribunal-de-justica-se-prepara-para-entrar-de-vez-na-era-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 04 fev. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. v.1. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*.

WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Reuthes. **Inteligência Artificial e Criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual**. Curitiba: GEDAI. 2019. *E-book*.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria geral do direito digital: transformação digital – desafios para o direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de Autor**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*.